

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO

**MARIA HELENA ALVES RAMOS**

**ENTRE SECOS E MOLHADOS: um estudo de caso do direito à moradia no bairro da  
Ilhinha, em São Luís/MA, após o ajuizamento da ação civil pública n. 0074861-  
22.2015.4.01.3700**

São Luís

2024

**MARIA HELENA ALVES RAMOS**

**ENTRE SECOS E MOLHADOS: um estudo de caso do direito à moradia no bairro da  
Ilhinha, em São Luís/MA, após o ajuizamento da ação civil pública n. 0074861-  
22.2015.4.01.3700**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel.

ORIENTADOR: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz

São Luís

2024

Ramos, Maria Helena Alves.

Entre secos e molhados: um estudo de caso do direito à moradia no bairro da Ilhinha, em São Luís/MA, após o ajuizamento da ação civil pública nº 0074861-22.2015.4.01.3700 / Maria Helena Alves Ramos. – São Luís, 2024.

... f

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito Bacharelado) – Universidade Estadual do Maranhão, 2024.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz.

1.Direito à moradia. 2.Palafitas. 3.Ação civil pública. 4.Ilhinha. I.Título.

**MARIA HELENA ALVES RAMOS**

**ENTRE SECOS E MOLHADOS: um estudo de caso do direito à moradia no bairro da Ilhinha, em São Luís/MA, após o ajuizamento da ação civil pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Universidade Estadual do Maranhão, como requisito para obtenção do grau de bacharel.

Aprovado em: 25/03 /2024.

**BANCA EXAMINADORA**



Documento assinado digitalmente

**MARCO ANTONIO MARTINS DA CRUZ**  
Data: 09/04/2024 09:18:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (Orientador)**

Doutor em Ciências Sociais  
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente

**JEAN CARLOS NUNES PEREIRA**  
Data: 11/04/2024 13:06:29-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Prof. Me. Jean Carlos Nunes Pereira**

Mestre em Políticas Públicas  
Universidade Estadual do Maranhão



Documento assinado digitalmente

**NATALIA DE JESUS SILVA REIS**  
Data: 09/04/2024 16:11:42-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Profa. Ma. Natália de Jesus Silva Reis**

Mestra em Direito e Instituições do Sistema de Justiça  
Universidade Estadual do Maranhão

## AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente à minha família, por todo o carinho e apoio de que eu poderia precisar na conclusão desta etapa da minha vida acadêmica, em especial à minha irmã e parceira Maria Fernanda, a meu pai Paulo, e à minha mãe Fernanda — quem me abriu os olhos para o objeto desta pesquisa e me ouviu falar por horas das minhas ideias de como desenvolvê-lo. Agradeço também aos meus tios Samira e Ernesto, por me terem dado todo o suporte na elaboração de dados importantes para esta investigação, e à minha tia Conceição, por ter revisado com tanta atenção e minúcia este texto e me apontado caminhos a seguir.

Impossível deixar de destacar a participação do meu companheiro, Gabriel, por sempre me ter escutado e apoiado em todos os momentos. Aos meus amigos nesta caminhada: fico extremamente feliz e agradecida de ter iniciado este ciclo com vocês e podermos alcançar a linha de chegada juntos. A Sofia e Laís, muito obrigada pelas contribuições de vocês a esta pesquisa.

Agradeço, ainda, à Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), por me ter servido, durante estes cinco anos, como casa, onde, além de ter contato com o ensino jurídico e encontrado apoio para minha trajetória acadêmica, também fiz muitas amizades valiosas. Dentre elas, destaco o Prof. Me. Jean Nunes, quem me iniciou na pesquisa científica e a quem eu devo muito da visão sensível que o projeto de pesquisa e extensão *Novos Caminhos* aflorou em mim, e o Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, a quem também tenho que agradecer por sempre ter apoiado a mim e à minha turma ao longo desta jornada, sempre nos incentivando a ir avante.

Agradeço também ao Juiz Osmar Gomes por ter me recebido e aceitado ser entrevistado para a produção desta pesquisa.

Ao Prof. Dr. Marco Cruz, meu orientador, não sei como agradecer sua paciência e suporte para comigo; sua ajuda, seus conselhos e conhecimentos foram essenciais para a finalização deste trabalho de conclusão de curso. Vou levar seu exemplo para minha vida acadêmica e profissional.

Agradeço imensamente também à banca avaliadora, composta de docentes muito relevantes durante minha trajetória no curso de Direito, pela disponibilidade e atenção.

Por fim, *in memoriam*, aos meus avós paternos, ao meu avô materno e, em especial, à minha avó Vera e minha madrinha, Isabela: não teria chegado até aqui sem o amor de vocês.

*Homem que não cabe dentro da urbe  
desenvolvida e é empurrado do centro pros  
arredores da vida;*

*homem na luta impossível  
contra os ventos que o consomem, lançado  
abaixo do nível do mar e do próprio homem;*

*homem que não tem saída, e ele mesmo é o fim  
do beco onde a lama apodrecida lhe ensopa o  
destino seco;*

*homem pouco, homem pequeno, mas de miséria  
tão grande que não cabe no terreno que fora do  
mar se expande;*

*homem montado no osso de sua própria  
amargura, velho sem ter sido moço, por morrer  
enquanto dura.*

Maré/Memória, José Chagas

## RESUMO

O presente estudo versa sobre o direito à moradia, na cidade de São Luís do Maranhão, com o recorte do bairro da Ilhinha. Esse bairro, historicamente erguido em palafitas, nas quais habita uma parte da população vulnerabilizada ludovicense, exemplifica o desafio que a efetivação do direito à moradia encontra no Brasil. Parte-se da premissa constitucionalmente prevista de que é dever do Poder Judiciário evitar e reparar danos, para se analisar um caso concreto envolvendo a localidade. Assim, objetiva-se investigar se o juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão (SJMA) conseguiu promover a efetividade desse direito na Ilhinha. Para tanto, fez-se uso dos métodos de pesquisa bibliográfico e documental e empregou-se a metodologia do estudo de caso único, centrado na análise de um processo judicial ajuizado na SJMA: a Ação Civil Pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700 – processo por meio do qual o Ministério Público Federal buscava reverter o dano ambiental em conjunto com a promoção do direito à moradia para as famílias palafitadas. A investigação do caso se deu com base em uma delimitação contextual (social e jurídica) e de unidades de análise, relacionadas com a caracterização do direito à moradia adequada. Com isso, verificou-se que, apesar de a tutela jurídica tanto material como processual ter sido ampliada, passando a abarcar direitos difusos e sociais (aqui inserido o direito à moradia), a efetivação desses direitos ainda é uma realidade distante. A Ilhinha é um exemplo de que a população vulnerabilizada recorre a locais desvalorizados e impróprios para a efetivação de seu direito de habitação na cidade. Identificou-se que há elementos internos e externos ao processo judicial que influenciaram e influenciam no resultado, tais como o comportamento das partes na ação e a complexidade do direito social ali discutido. Assim, com a ação n. 0074861-22.4.01.3700, tornou-se evidente que, apesar de haver um certo êxito na implementação daquele direito, na Ilhinha – a partir do reassentamento de famílias para condomínios residenciais (*Jomar Moraes e José Chagas*) –, o Poder Judiciário, por meio da 8ª Vara Federal, por si só, não foi capaz de reverter a realidade ali evidenciada.

**Palavras-chave:** direito à moradia; palafitas; ação civil pública; Ilhinha.

## ABSTRACT

This essay explores the right to adequate housing in Ilhinha, a neighbourhood in São Luís, capital of the Maranhão State of Brazil. Ilhinha, in Portuguese, means *little island* and it illustrates how many of its inhabitants live: in stilt houses built on the mangrove shores. Such a scenario is a piece of strong evidence that the urbanisation process was unable to overcome the social inequality inherited from Brazil's colonial past. Given the constitutional duty of the judiciary to address the violation of rights, this research seeks to answer the question of whether the judiciary promoted the right to adequate housing, in Ilhinha. The approach chosen to conduct this analysis was a case study of the Public Civil Action n. 0074861-22.2015.4.01.3700 filed in 2015 in Federal Justice of Brazil. Through that legal case, the Brazilian Public Ministry intended to cease the violations of the right to adequate housing while effectively reversing the environmental damage identified within the mangrove. What became evident with this study is that the Brazilian legal system evolved to encompass social rights – including the right to adequate housing. But, as important as this recognition was, the realisation of such rights is a distant reality to the vulnerable population at large and Ilhinha still stands as a relevant witness to it. The analysis revealed both internal and external factors of the legal case that hindered its effectiveness, including the conduct of the involved parties and the intricate nature of the right to adequate housing. Therefore, although the legal case n. 0074861-22.2015.4.01.3700 was successful to some extent – by relocating the families that lived in stilt houses to housing estates (*Jomar Moraes* and *José Chagas*) –, it became evident that the judiciary alone was not able to overcome the challenges to promoting the right to adequate housing in Ilhinha.

**Keywords:** right to adequate housing; judicial intervention; stilt houses; Ilhinha.



## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|   |    |
|---|----|
| Quadro 1 – Expansão urbana (km <sup>2</sup> ) e taxa de crescimento urbano (TC%) na Ilha de São Luís de 1984 a 2004.....  | 15 |
| Figura 1 – (A) Área objeto da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, em vermelho e (B) recorte do caso desta pesquisa, em pontilhado amarelo, onde se localizam as comunidades Vila Jumento e Portelinha. ....                   | 29 |
| Figura 2 – Fotografias de São Luís/MA, registradas em fevereiro de 1989, evidenciando: (A) criança andando sobre ponte, em meio a palafitas e (B) palafitas na Ilhinha.....   | 33 |
| Figura 3 – Recorte do mapa de bairros e arruamento de São Luís/MA .....   | 35 |
| Figura 4 – Curso dos fatos da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, em ordem cronológica..  | 42 |
| Figura 5 – Gráfico ilustrativo, em números absolutos e percentuais, da situação do total das 308 famílias da Vila Jumento e Portelinha cadastradas pela SEMURH, entre os anos de 2017 e 2019.....                           | 47 |
| Figura 6 – Recorte de mapa de São Luís/MA, com destaque, em vermelho, da localização dos residenciais ( <i>José Chagas</i> , no canto superior, e <i>Jomar Moraes</i> , no inferior) e área da ACP delimitada em azul. .... | 48 |
| Figura 7 – Gráfico comparativo da situação das famílias residentes na área objeto de estudo, em números absolutos, nos anos de 2017, 2019 e 2023. ....  | 50 |
| Figura 8 – Residencial <i>José Chagas</i> , na Ilhinha, São Luís/MA, em novembro de 2023 .....  | 53 |

## LISTA DE SIGLAS

|            |   |
|------------|---|
| ACP        | Ação Civil Pública  |
| APP        | Área de Preservação Permanente                                      |
| AMPE       | Associação dos Moradores da Península                               |
| CEF        | Caixa Econômica Federal   |
| cf.        | Conferir  |
| CRFB       | Constituição da República Federativa do Brasil                      |
| DPU/MA     | Defensoria Pública da União no Maranhão                             |
| HAB/SEMURH | Setor de Habitação da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação |
| IBAMA      | Instituto Brasileiro de Meio Ambiente                               |
| IBGE       | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística                     |
| IC         | Inquérito Civil   |
| MPF/MA     | Procuradoria da República no Maranhão                               |
| ONU        | Organização das Nações Unidas                                       |
| PAC        | Programa de Aceleração de Crescimento                               |
| PDLI       | Plano de Desenvolvimento Local Integrado                            |
| PJ-e       | Processo Judicial Eletrônico  |
| PMCMV      | Programa Minha Casa Minha Vida                                      |
| SECID/MA   | Secretaria de Estado das Cidades do Maranhão                        |
| SEMCAS     | Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social                |
| SEMMAN     | Secretaria Municipal de Meio Ambiente                               |
| SEMOSP     | Secretaria Municipal de Obras Públicas                              |
| SEMURH     | Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação                       |
| SEMUSC     | Secretaria Municipal de Segurança com Cidadania                     |
| SEPLAN     | Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão                    |
| SJMA       | Seção Judiciária do Estado do Maranhão                              |
| SPU/MA     | Superintendência do Patrimônio da União no Maranhão                 |
| TRF1       | Tribunal Regional Federal da 1ª Região                              |
| UFMA       | Universidade Federal do Maranhão                                    |
| UEMA       | Universidade Estadual do Maranhão                                   |
| UPA        | Unidade de Pronto Atendimento                                       |
| ZIS        | Zona de Interesse Social  |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>10</b> |
| <b>2 O DIREITO À MORADIA NO BRASIL .....</b>   | <b>12</b> |
| <b>2.1 Panorama social do direito à moradia no Brasil .....</b>  | <b>12</b> |
| 2.1.1 A urbanização no contexto maranhense .....   | 15        |
| <b>2.2 Breve evolução do objeto tutelado pelo direito .....</b>  | <b>17</b> |
| <b>2.3 O direito à moradia: surgimento e conceito no ordenamento jurídico .....</b>                                  | <b>21</b> |
| 2.3.1 A tutela internacional e federal do direito à moradia .....  | 22        |
| 2.3.2 A tutela local ludovicense do direito à moradia .....  | 24        |
| 2.3.3 A conceituação do direito à moradia .....  | 25        |
| <b>3 O CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0074861-22.2015.4.01.3700.....</b>  | <b>28</b> |
| <b>3.1 Pressupostos metodológicos para a análise do caso.....</b>  | <b>28</b> |
| <b>3.2 Contexto social do caso: a invenção da Ilhinha .....</b>  | <b>31</b> |
| <b>3.3 Contexto jurídico do caso: a ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 .....</b>                                       | <b>37</b> |
| <b>4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM EFETIVAR O DIREITO À MORADIA ..</b>  | <b>43</b> |
| <b>4.1 Os objetivos do acordo judicial: reversão de um problema estrutural na Ilhinha.....</b>                       | <b>43</b> |
| <b>4.2 O estado atual do cumprimento de sentença: houve alguma mudança?.....</b>                                     | <b>46</b> |
| <b>4.3 O litígio de interesse público como um instrumento para efetivação de direitos<br/>fundamentais.....</b>      | <b>50</b> |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>  | <b>57</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>60</b> |
| <b>APÊNDICE - Transcrição da entrevista aberta com o juiz Osmar Gomes, realizada em<br/>12 de julho de 2023.....</b> | <b>64</b> |
| <b>ANEXO A – ATAS DAS AUDIÊNCIAS DO PROC. N. 074861-22.2015.4.01.3700 .....</b>                                      | <b>68</b> |
| <b>ANEXO B – MEMORIAL DESCRITIVO ELABORADO PELA SPU .....</b>  | <b>77</b> |
| <b>ANEXO C – MEMORIAL Nº 203/2022-HAB/SEMURGH .....</b>  | <b>80</b> |
| <b>ANEXO D – RELATÓRIO INFORMATIVO DA SEMCAS (8/8/2023) .....</b>  | <b>92</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Com a urbanização brasileira, no século XIX, a vida na cidade passou a ser central no convívio social, de modo que também se verificam repercussões no âmbito do Direito – como o surgimento de novos objetos de proteção jurídica. Assim, indissociável da lógica urbana, o direito à moradia foi reconhecido de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o advento da Emenda Constitucional n. 26, no ano de 2000. Esse direito, no entanto, encontra-se inserido no que Ingo Sarlet (2010, p. 4) chama de crise de eficácia e efetividade dos direitos fundamentais.

Essa crise pode ser compreendida com base na ótica de que a migração populacional campo-cidade, decorrente da industrialização nacional, não teve êxito em superar marcas históricas do Brasil, como a concentração de terras, renda e poder (Maricato, 2003, p. 151). Nesse sentido, grandes quantitativos da população brasileira, para fixar residência, recorrem a áreas desvalorizadas pelo mercado imobiliário, tais como localidades sujeitas a deslizamentos, enchentes e aquelas protegidas ambientalmente (Maricato, 2003, p. 154). Essa temática se torna especialmente relevante quando se consideram os dados numéricos produzidos pela Fundação João Pinheiro (2021, p.128), segundo os quais o déficit habitacional brasileiro, no ano de 2019, foi de aproximadamente 5,876 milhões de domicílios. Esses dados evidenciam, ainda, a pertinência desta investigação para o cenário maranhense, uma vez que o Estado se localiza na segunda região brasileira mais deficitária. O Nordeste também é expressivo no que diz respeito aos números de habitações precárias, concentrando 42,8% do total nacional.

Quanto à cidade de São Luís, capital do Maranhão, há diversos exemplos em que o direito à moradia é violado. Um deles é a Ilhinha, bairro em que é possível verificar, desde os anos de 1970, uma emblemática luta por um local de moradia na lama dos manguezais (Moraes, 1989, p. 33). Nesse bairro, localizado no noroeste da cidade, encontram-se habitações precárias: as palafitas (Martins, 2017, p. 35).

O local epistêmico do qual se parte liga-se à atuação da pesquisadora como estagiária e de seu contato com a Seção Judiciária do Estado do Maranhão (SJMA). Assim sendo, a investigação deste trabalho se deu com base em um caso concreto: um processo judicial que ainda tramita na 8ª Vara Federal da SJMA. Pretendeu-se investigar se, na Ilhinha, o direito à moradia foi efetivado com a Ação Civil Pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700, ajuizada no ano de 2015, pelo Ministério Público Federal em face da União e do Município de São Luís. A escolha daquela ação se deu, pois seu objetivo era promover, simultaneamente, o direito ao

meio ambiente sadio na área de manguezal, afeta ao processo, e o direito à moradia para as famílias palafitadas.

A metodologia empregada para tanto é de estudo de caso do tipo único (Machado, 2019, p. 349), por se centrar em um único recorte específico da realidade – aqui tratado como caso. O caso, por sua vez, foi delimitado em contexto e discutido com base em unidades de análise relativas aos elementos componentes do direito à moradia. As técnicas de pesquisa empregadas, por sua vez, foram bibliográfica e documental, voltadas, respectivamente, para o aspecto jurídico do direito à moradia e para os documentos do processo judicial estudado. Considerando a relevância da entrevista aberta para a produção de dados específicos quanto a uma localidade ou trajetória de vida (Ribeiro; Queiroz, 2019, p. 285), buscou-se, também, empregá-la para compreender o histórico da Ilhinha.

O presente trabalho encontra-se organizado em três seções, com o fim de promover a análise descrita acima. Assim, em um primeiro momento, buscou-se compreender a proteção jurídica à moradia, no contexto do surgimento dos direitos sociais, bem como a conceituação daquele direito. Em seguida, fez-se a descrição do caso na perspectiva social e jurídica. Nesse sentido, a compreensão do surgimento do bairro da Ilhinha se mostrou essencial para a discussão da problemática da moradia ali, bem como para suas consequências, inclusive, no campo do Direito: a ação civil pública n. 0074861-22.4.01.3700. Esse processo judicial foi analisado com base nesse contexto social e de modo a englobar a causa de pedir, as partes, o desenrolar do processo, os termos do acordo judicial firmado e o estado de cumprimento de sentença. Por fim, tendo como fundamento as informações constantes nos autos do processo, foram tecidas análises acerca da efetivação do direito à moradia na localidade, considerando a atuação do Poder Judiciário no caso concreto objeto desta pesquisa.

## 2 O DIREITO À MORADIA NO BRASIL

O direito à moradia, objeto deste trabalho, é tratado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), como um direito fundamental social. E, contraditoriamente, a efetivação do referido direito, na realidade brasileira, ainda é restrita a uma pequena parcela da população (Andrade, 2019, p. 60), o que se insere no que Sarlet (2010, p. 4) chama de “problemática jurídica da eficácia e efetividade de direitos fundamentais”.

As próximas subseções são dedicadas ao exame do contexto social do direito à moradia, à evolução do objeto tutelado pelo direito material e processual e ao surgimento do direito à moradia.

### 2.1 Panorama social do direito à moradia no Brasil

Considerando que Sarlet (2010, p. 9) aponta que o direito à moradia, no Brasil, já nasce marcado pela crise de efetividade, mostra-se necessário mergulhar no cenário social para compreender essa afirmação, uma vez que essa crise se liga à “[...] dependência destes direitos da realidade socioeconômica e, acima de tudo, da sempre limitada capacidade prestacional do poder público” (Sarlet, 2010, p. 4).

O direito à moradia – sendo um direito urbano – liga-se à urbe, à cidade<sup>1</sup>. Na Europa, a urbanização<sup>2</sup> ganhou expressividade nos séculos XVIII e XIX, com o advento da Revolução Industrial, que se fundou na divisão social do trabalho e teve como consequência o êxodo das pessoas para os centros urbanos e (Andrade, 2019, p. 34).

De maneira semelhante, o fenômeno urbano se estabeleceu no Brasil, apenas de forma mais tardia, já no século XX (Andrade, 2019, p. 34; Maricato, 2003, p. 151). A exemplo disso, no ano de 1890, de toda a população brasileira, apenas uma porcentagem entre 6 e 10% viviam em cidades (Andrade, 2019, p. 36). A urbanização brasileira também se encontra relacionada com a migração campo-cidade. Com relação a esse processo, Maricato (2003, p. 151) argumenta que as cidades passaram a representar o avanço e a modernidade, em detrimento do campo arcaico.

---

<sup>1</sup> Destaque-se que *cidade* é um termo polissêmico (Silva, 2010, p. 25), mas que será empregado, neste estudo, como “núcleo urbano qualificado por um conjunto de sistemas político-administrativo, econômico não-agrícola, familiar e simbólico como sede do governo municipal, qualquer que seja sua população” (ibidem, p. 36).

<sup>2</sup> Para José Afonso da Silva (2010, p. 26), “urbanização” é o fenômeno que traduz a concentração do contingente habitacional nas cidades, ao invés de no espaço rural.

Assim, na década de 1970, os centros urbanos representavam 56% da população brasileira (Andrade, 2019, p. 39-40). Já no ano de 2010, o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontou que um percentual de 84,4% dos 14 milhões de brasileiros vivia em cidades (Andrade. 2019, p. 36).

É certo pontuar ainda que

[...] ao contrário da expectativa de muitos, **o universo urbano não superou algumas características dos períodos colonial e imperial, marcados pela concentração de terra, renda e poder**, pelo exercício do coronelismo ou política do favor e pela aplicação arbitrária da lei (Maricato, 2003, p. 151, grifo da autora).

Nesse sentido, segundo Cymbalista (2005 *apud* Salgado Neto, 2012, p. 178-179), a urbanização vertiginosa foi responsável por refletir nas cidades brasileiras as injustiças e as desigualdades sociais, que se manifestam, especialmente, por meio das favelas; ocupações irregulares de áreas ambientalmente frágeis; loteamentos irregulares e clandestinos e adensamento de cortiços em regiões centrais das cidades.

Assim, “a expansão urbana em situação de descontrole gera enormes passivos” (Salgado Neto, 2012, p. 200). Alia-se a isso a ponderação de Édis Milaré (2020, p. 1212) que atribui à referida expansão “[...] duas aberrações infensas aos direitos humanos fundamentais: a especulação imobiliária e a exclusão social, ambas perversas [...]”. Andrade (2019, p. 27), por sua vez, destaca as duas facetas contraditórias da urbe: se, por um lado, é um lugar de afirmação e exercício de direitos, por outro, nega direitos de toda a natureza.

No tocante, especificamente, ao direito à moradia, segundo dados da Fundação João Pinheiro (2021, p. 128), em 2019, o déficit habitacional estimado para o Brasil foi de 5,876 milhões de domicílios. Nessas estatísticas, a região Nordeste era a segunda mais expressiva, ficando atrás apenas do Sudeste.

O referido déficit de moradia é analisado com base em três elementos: ônus excessivo com o aluguel urbano; coabitação e habitações precárias, sendo este último o que mais interessa à presente pesquisa e se conceitua por “[...] domicílios rústicos e improvisados, que se encontram desagregados pelas diferentes unidades espaciais” (Fundação João Pinheiro, 2021, p. 95).

Diante do fato de o cerne da moradia se relacionar com a questão econômica, deve se reconhecer o fenômeno da mercantilização dos direitos sociais. Isto implica, segundo Andrade (2019, p. 70), em dizer que um direito só é exercido por aqueles que possuem condições econômicas para adquirir o poder de uso ou uma adequada prestação de serviço.

Dessa forma,

O habitar já, desde então, não é um componente básico para a dignidade da pessoa humana do cidadão, mas uma **estratégia política de engendramento econômico-financeiro**. Esse modelo enraizou a ideia do entrelaçamento moradia/propriedade, favorecendo ainda mais a **noção de moradia, não enquanto um direito, mas enquanto uma mercadoria. O grande problema dessa situação é que a moradia enquanto mercadoria assume um custo altíssimo** (Andrade, 2019, p. 73, grifo da autora).

Conforme mencionado, dentro da perspectiva da mercantilização do direito à moradia, muitos indivíduos não têm meios para exercê-lo de forma regular e em atendimento às normas urbanísticas (Milaré, 2020, p. 1221). E, com isso, as chamadas habitações precárias – como favelas e outras construções categorizadas anteriormente como subnormais – podem ser consideradas “expressões do direito de habitar”, exercido de forma irregular. A exemplo disso, a Lei n. 13.465/2017 (Brasil, 2017) traz o conceito de “núcleos urbanos informais” para exprimir essa realidade ampla de assentamentos precários.

Dentro dessa temática, é relevante mencionar a recente alteração de nomenclatura adotada pelo IBGE – de aglomerados subnormais para favelas e comunidades urbanas (IBGE, 2024, p. 6). A partir da premissa de que o termo subnormal remete à “ilegalidade [que] é um critério relacionado à exclusão e segregação” (Maricato, 2003, p. 154), o Instituto atualizou seus conceitos e passou a categorizá-los “[...] como espaços configurados a partir da busca pela garantia do direito à cidade, alinhada aos princípios regidos pela função social da cidade e da propriedade urbana” (IBGE, 2024, p. 40).

Ermínia Maricato (2003, p. 153) pontua que essa realidade de irregularidade – o que chama de *cidade ilegal* – coexiste com padrões modernistas detalhados de construção e ocupação do solo, presentes nas leis de zoneamento, código de obras, leis de parcelamento do solo.

Em que pese a mudança de nomenclatura adotada pelo IBGE, o que há, no contexto brasileiro, é a prevalência da exclusão, expressa na formação da *cidade legal* e da *cidade irregular*. Édis Milaré (2020, p. 1220), portanto, contribui com a definição desta última, explicando que se constitui a partir das formações irregulares – expressa, atualmente, nas favelas comunidades urbanas persistentes e encontradas em todas as aglomerações urbanas.

A própria localização das comunidades urbanas reflete um tratamento de exclusão, uma vez que tais comunidades se concentram em regiões desvalorizadas pelo mercado imobiliário, como encostas de morros, terrenos sujeitos a enchentes, áreas poluídas ou, ainda, áreas de proteção ambiental (Maricato, 2003, p. 154).

Com isso, torna-se evidente que a construção dos espaços na urbe brasileira ainda traduz o cenário de desigualdades e injustiças do passado histórico do País. Assim sendo, o



exercício de direitos sociais – tais como o direito à moradia – ainda é restrito a uma parcela da população e os indivíduos mais vulnerabilizados, sem alternativas para se inserir na cidade, recorrem aos espaços desvalorizados pelo mercado imobiliário, como manguezais e outras áreas protegidas ambientalmente.

### 2.1.1 A urbanização no contexto maranhense

Na perspectiva do estado do Maranhão, a capital, São Luís, teve seu crescimento como polo comercial impulsionado ao longo do século XVIII. Isso se deu em razão da criação da Companhia Geral do Grão Pará e Maranhão (Salgado Neto, 2012, p. 168). Quando essa Companhia parou de operar, iniciou-se um período de estagnação, que teve como consequência a urbanização ludovicense de forma desorganizada, favorecendo a segregação social na cidade (Salgado Neto, 2012, p. 169).

Contudo, até a segunda década do século XX, o Estado do Maranhão contava com 96% de sua população em área rural (Salgado Neto, 2012, p. 169). Foi somente a partir de meados daquele século que os índices de urbanização aumentaram, propulsionados: (a) pelo crescimento populacional, (b) pela busca por melhores oportunidades de vida e (c) pela modernização do Estado, a partir do momento em que o Maranhão se ligou ao resto do país, por meio de rodovias (Aroucha, 2008 *apud* Salgado Neto, 2012, p. 171). Esse fluxo migratório foi fator responsável pelo cenário que se vê atualmente, sendo perceptível a semelhança da dinâmica maranhense com o cenário no âmbito nacional.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, no século XXI,

**O município de São Luís**, juntamente com mais três outros localizados na ilha (São José de Ribamar, Paço do Lumiar e Raposa), **conta com uma população estritamente urbana, sendo apenas 4% rural**. Entretanto, a Ilha concentra quase 17% de toda a população maranhense, em pouco menos de 0,3% da superfície de todo o território maranhense, o que **aponta para um forte êxodo rural em direção à cidade nos últimos anos** (Macedo, 2003 *apud* Salgado Neto, p. 177, 2012, grifo da autora).

De modo a ilustrar o panorama apontado acima, tem-se o seguinte quadro:

**Quadro 1 – Expansão urbana (km<sup>2</sup>) e taxa de crescimento urbano (TC%) na Ilha de São Luís de 1984 a 2004.**

| Municípios          | 1984<br>(km <sup>2</sup> ) | 2004<br>(km <sup>2</sup> ) | (2004-1984)<br>(km <sup>2</sup> ) | TC<br>(%)     |
|---------------------|----------------------------|----------------------------|-----------------------------------|---------------|
| São Luís            | 70,865                     | 148,062                    | 77,161                            | 108,9         |
| São José de Ribamar | 5,872                      | 41,095                     | 35,223                            | 599,85        |
| Paço do Lumiar      | 2,386                      | 26,628                     | 24,242                            | 1.016,01      |
| Raposa              | 0,688                      | 7,763                      | 7,088                             | 1.1028,34     |
| <b>Total</b>        | <b>79,811</b>              | <b>223,548</b>             | <b>143,714</b>                    | <b>180,09</b> |

Fonte: Salgado Neto, 2012, p. 178.

Sobre São Luís, Salgado Neto (2012, p. 174) ainda aponta que, até a década de 1950, não havia regulamentação do uso e ocupação do solo. O autor continua explicando que essa lacuna legislativa contribuiu para o surgimento de espaços periféricos, na cidade, especialmente nas áreas próximas às regiões de mangues e mananciais, durante os anos de 1960. É nesse sentido que Rodrigues (2010 *apud* Castro; Coelho, 2019, p. 1096) pontua serem estas as problemáticas da capital maranhense: habitações inadequadas, inexistência de legalização de alguns imóveis e déficit habitacional para a população de baixa renda.

Mesmo que sem abarcar toda a população maranhense, é importante destacar que, durante o fim da década de 1980, houve programas habitacionais implementados, por exemplo, pela Caixa Econômica Federal (CEF). Esses programas foram responsáveis por 20.425 unidades residenciais construídas (Ferreira, 2014, p. 73 *apud* Martins, 2017, p. 44). Já no século XXI, em 2007, foi lançado o Programa de Aceleração de Crescimento (PAC) Rio Anil, que articulava os entes federal, estadual e municipal (Castro; Coelho, 2019, p. 1091).

O PAC se voltou com ênfase para a margem esquerda do rio Anil, que ladeia a Av. Quarto Centenário (construída durante a execução do Programa), nas imediações dos bairros ludovicenses Liberdade, Vila Palmeira e Alemanha (Castro; Coelho, 2019, p. 1099). Castro e Coelho (2019, p. 1098) apontam que o PAC teve como objetivo promover a substituição de 10.000 moradias e reassentar 2.060 famílias dos bairros ribeirinhos citados, oferecendo também “serviços de terraplanagem, regularização fundiária, segurança, salubridade, urbanização e habitabilidade de população localizada em área inadequada à moradia ou em situação de risco [...]”.

A anteriormente citada Fundação João Pinheiro elucida o panorama atual maranhense, especialmente no aspecto das moradias precárias. Quanto a esse critério, observa-se que 42,8% das habitações precárias existentes no Brasil estão no Nordeste (Fundação João Pinheiro, 2021, p. 128), sendo o estado do Maranhão um dos mais representativos.

Assim, em que pese a execução desses programas, o fato é que a realidade local maranhense, como já mencionado, não se difere da tendência nacional, uma vez que ambas são reflexos do processo de urbanização acelerada e desorganizada. Diante do exposto, também se verifica, no Maranhão, a expressão da mercantilização do direito à moradia, revelando a primazia do valor de troca sobre o valor de uso. Dito cenário se mostra como um empecilho de difícil superação ao próprio *ato de viver com dignidade* de parte da população maranhense.

## 2.2 Breve evolução do objeto tutelado pelo direito

Ainda há que se pontuar que o direito moderno está relacionado com o surgimento do capitalismo e da cidade moderna. Desse modo, o ramo jurídico “[...] emerge como um instrumento de legitimação e perpetuação dos pressupostos impostos pelo funcionamento desse sistema de formatação política, econômica e social”, de acordo com Andrade (2019, p. 34).

Para esse jurista, como mencionado, a tutela jurídica dos direitos concebidos como urbanos só passa a existir a partir do fenômeno da urbanização. A legislação urbana não era necessária até então para a estruturação do mercado imobiliário urbano (Maricato, 2003, p. 154). Os direitos urbanos<sup>3</sup> são aqueles intimamente vinculados aos objetivos da política de desenvolvimento urbano constitucional (à qual se fará referência a seguir) e englobam diversos direitos, tais como o direito à moradia (Andrade, 2019, p. 57).

No entanto, antes disso, foi necessário superar a inclinação do Direito à garantia individual do exercício de direitos (Souza Filho, 1999, p. 1).

Em que pese haver críticas bem fundamentadas à proposta de divisão dos direitos fundamentais em gerações<sup>4</sup>, elaborada pelo jurista tcheco-francês Karel Vasak (Marmelstein, 2019, p. 37), faz-se uso dessa divisão apenas para estruturar, de forma breve, a evolução dos interesses efetivamente tutelados e garantidos pela ordem jurídica.

Desenvolveu-se a teoria de que os direitos fundamentais são agrupados em três gerações ou dimensões. A primeira delas, correspondente aos direitos civis e políticos, foi a que primeiro tomou forma, a partir das revoluções burguesas. Já segunda geração, liga-se aos direitos econômicos, sociais e culturais (destaca-se que aqui se insere o direito à moradia) e teve sua origem relacionada com os problemas sociais decorrentes da Revolução Industrial. Por fim, a terceira geração, que ganhou força a partir da Segunda Guerra Mundial, trata dos direitos relativos ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente e à paz (Marmelstein, 2019, p. 38).

Diante o exposto, os direitos sociais voltam-se para as consequências problemáticas do avanço desenfreado do capitalismo, materializado na Revolução Industrial. Com isso,

---

<sup>3</sup> Segundo Andrade (2019, p. 56-57), “os direitos urbanos são aqueles direitos sociais, que geram obrigação positiva de prestação estatal, indispensáveis à consecução dos objetivos constitucionalmente incumbidos à política de desenvolvimento urbano, tais como: direito à moradia, direito à saúde, direito ao transporte, direito à alimentação; direito ao trabalho; direito ao lazer; direito à segurança; direito ao acesso aos serviços públicos essenciais; e o direito ao acesso à infraestrutura física das cidades”.

<sup>4</sup> Marmelstein (2019, p. 55) entende que “[...] o uso do termo geração pode dar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, [...] o processo é de acumulação e não de sucessão”. O autor destaca que o termo dimensões também é equívoco por desconsiderar os aspectos de indivisibilidade e interdependência dos direitos fundamentais (ibidem).

sublinha-se que os direitos sociais surgiram com base em um processo histórico-dialético, fundado em lutas e nas condições econômicas relacionadas ao referido desenvolvimento industrial (Silva, 2001, p. 179). Desse modo, esses direitos – consagrados, pela primeira vez, como direitos fundamentais na Constituição mexicana (1917) e na de Weimar (1919) – representam a ruptura da perspectiva estritamente liberal e individualista do direito (Barroso, 2003, p. 101). Barroso (2003, p. 108) pontua, no entanto, que isso não se deu de forma absoluta: houve a manutenção dos postulados essenciais do liberal capitalismo, apenas com uma cessão do espaço aos interesses dos desfavorecidos em geral.

Outrossim, há de se admitir que o Direito assumiu perspectiva mais social ao considerar o ser humano para além de sua condição individual (Barroso, 2003, p. 101). Assim, passa a visar os efeitos em sociedade e a promoção da justiça social e da igualdade material – a isonomia (Sarlet, 2010, p. 14; Silva, 2001, p. 300) – e, dessa forma, opera como barreiras defensivas do indivíduo perante a dominação econômica de outros (Mello, 1982 *apud* Barroso, 2003, p. 101).

José Afonso da Silva (2001, p. 289, grifo da autora) conceitua os direitos de segunda dimensão como

**[...] prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos,** direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais [...].

Souza Filho (1999, p. 6), ao evidenciar que esses direitos têm uma função abstrata que se concretiza independentemente de consciência ou vontade, acrescenta que “[...] não é preciso estar circunstancialmente sem casa para ter direito à moradia, nem ser filiado ao movimento de sem-terras para ter o direito ao trabalho no campo” (Souza Filho, 1999, p. 6).

Silva (2001, p. 290) ainda elenca as seis categorias abarcadas pelos direitos sociais: o trabalhador; a seguridade; a educação e a cultura; a família, a criança e o adolescente e o idoso; o meio ambiente e a moradia.

É pertinente também tratar, por fim, dos direitos de terceira dimensão, os direitos difusos. Esses direitos passaram também a ter proteção jurídica a partir de meados do século XX e, como exposto,

integram essa natureza de interesse a preservação do meio ambiente, a defesa da qualidade dos produtos e a garantia contra manipulações de mercado. Esses novos direitos foram positivados em Constituições mais recentes [...] (Barroso, 2003, p. 101-102).

Paralelamente a esse cenário de mudanças, “[...] o processo, que é instrumento de atuação do direito material, manteve durante séculos as mesmas características” (Badaró et al, 2020, p. 530). Destaca-se que o processo foi “[...] criado e desenvolvido dentro de um rígido formalismo para resolver os conflitos intersubjetivos sem grande preocupação com a realização da justiça, serviu e serve aos direitos individuais tradicionais” (Souza Filho, 1999, p. 10), de modo que foi forçosa sua transformação para tratar de conflitos que superassem o âmbito dos interesses interpessoais. Isto é, para que houvesse amparo e efetiva fruição, particularmente dos direitos difusos e sociais (Badaró et al, 2020, p. 532).

Essas alterações se deram, primeiramente, de forma pontual dentro do sistema, por meio de normas isoladas (Souza Filho, 1999, p. 5). Dentre elas, são exemplos a Lei n. 4.717/1965 (Lei da Ação Popular), o Decreto Lei n. 25/1937 (instituidor do tombamento de bens culturais), o antigo Código Florestal (Lei n. 4.717/65), a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) (Barroso, 2003, p. 100; Badaró et al, 2020, p. 535; Souza Filho, 1999, p. 5).

Além da criação de novos instrumentos processuais, em alguns casos, a própria dinâmica do processo acabou sendo alterada, frente a novas situações, tais como a reivindicação de políticas constitucionais (Chayes, 2017, p. 146).

Abram Chayes (2017, p. 173) pontua que o processo judicial é um mecanismo efetivo para registrar e dar respostas às demandas geradas pelo funcionamento (ou não) de programas públicos e aos danos decorrentes do mau funcionamento destas políticas. Nesse sentido, passou-se a discutir o processo de interesse público (Chayes, 2017), batizado, no Direito brasileiro, de processo ou litígio estrutural (Arenhart, 2017, p. 70; Didier Jr. et al, 2020, p. 103). Didier Jr. et al. (2020, p. 103) ainda atribui ao processo estrutural o requisito de versar sobre um problema estrutural.

Didier Jr. et al. (2020, p. 103) define esse problema estrutural como um estado de desconformidade, isto é, uma realidade que, apesar de não ser ilícita, não é ideal ou, ainda, como um estado de ilicitude contínuo e permanente. Sendo certo pontuar que o fim a que o processo estrutural se propõe é alcançar o estado ideal de coisas, revertendo o problema estrutural (Didier Jr et al, 2020, p. 108), por meio de uma decisão estrutural. Por fim, válido pontuar sua conceituação:

A decisão estrutural é aquela que, partindo da constatação de um estado de desconformidade, estabelece o estado ideal de coisas que se pretende seja implementado (fim) e o modo pelo qual esse resultado deve ser alcançado (meios). (Didier Jr. et al, 2020, p. 109)

Para solucionar esse estado de desconformidade, o processo estrutural teve de superar as características da individualidade da processualística tradicional (Arenhart, 2017, p. 71). Abram Chayes (2017, p. 147) pontua, desta feita, que a estrutura das partes é extensa e amorfa, sujeita a mudanças ao longo do processo. Além disso, destaca que a relação adversarial é substituída por negociações e mediações, em que o juiz é uma figura dominante de organizador e guia do caso a quem recorrem as partes e também o amplo ramo de pessoas envolvidas com o caso – de modo que prevalece um procedimento flexível (com adoção de formas atípicas de intervenção, mecanismos de cooperação judiciária).

Argumenta-se que a consensualidade tem especial importância nesse tipo de processo, especialmente no que diz respeito à legitimidade das soluções encontradas, as quais dependem da participação dos grupos que podem ser atingidos e de especialistas no assunto (Arenhart, 2017, p. 77; Didier Jr. et al, 2020, p. 115), de maneira que as audiências públicas têm um papel relevante na condução dessas demandas.

O processo estrutural costuma ser complexo, visto ser um processo “[...] em que se discute um problema que admite diversas soluções” (Didier Jr. et al, 2020, p. 113) e que tem como característica um procedimento bifásico, que inclui a fase de reconhecimento e delimitação do problema estrutural para, depois, traçar caminhos para superá-lo, por meio da execução da referida decisão estrutural. Assim,

A primeira fase do processo estrutural deve ser dedicada à constatação da existência de um problema estrutural. O seu propósito é, uma vez constatado o problema, estabelecer a meta a ser atingida – o estado ideal de coisas. A instrução probatória deverá, neste momento, limitar-se a apurar a existência desse estado permanente/generalizado de desconformidade – a prova por amostragem e a prova estatística são fundamentais para isso (Didier Jr. et al, 2020, p. 116).

Já a segunda fase se volta à implementação do objetivo estabelecido (Didier Jr. et al, 2020, p. 124), como visto, e se encerra quando se entender ter sido atingido o estado de coisas almejado.

Com isso, também é característico o resultado de uma orientação prospectiva – em detrimento da análise clássica do processo, ligada apenas com os fatos passados (Arenhart, 2017, p. 73) –, voltada a superar o problema estrutural, alcançando uma reestruturação (Didier Jr. et al, 2020, 108). Dita reconstrução é essencial, uma vez que “[...] a ameaça ou a lesão que as organizações burocráticas representam para a **efetividade das normas constitucionais não pode ser eliminada sem que tais organizações sejam reconstruídas**” (Didier Jr. et al, 2020, p. 104, grifo da autora).

Assim, Didier Jr. et al. (2020, p. 118) pontua ainda que as decisões estruturais não se implementam de forma rápida, uma vez que a reestruturação de uma situação de desconformidade institucional exige um tempo de maturação maior aliado a fatores como a consensualidade dos parâmetros firmados nas decisões, para que seja efetiva e duradoura. Nesse sentido, também é comum nesse tipo de demanda a intervenção judicial na atividade dos sujeitos (particulares ou públicos) envolvidos, bem como a possibilidade de o juiz se valer de medidas executivas típicas ou atípicas (Didier Jr. et al, 2020, p. 120).

Em síntese, são considerados requisitos essenciais para a caracterização dos processos estruturais:

(i) o fato de nele se discutir um problema estrutural; (ii) o fato de ele buscar a implementação de um estado ideal de coisas, substituindo o estado de desconformidade que caracteriza o problema estrutural; (iii) o fato de ele precisar desenvolver-se num procedimento bifásico; (iv) a intrínseca flexibilidade do procedimento; e (v) a consensualidade, inclusive em relação à adaptação do processo (Didier Jr. et al, 2020, p. 114).

Diante do exposto, percebe-se que o objeto tutelado pelo direito – tanto material quanto processual – sofreu alterações, como consequência do decurso do tempo, das sucessivas mudanças socioeconômicas e das consequentes demandas sociais. A processualística passa então a desenvolver uma faceta que tem o potencial de se articular com a temática da judicialização de questões acerca de direitos e políticas públicas e com os chamados processos (ou litígios) estruturais. A retrospectiva apresentada também é relevante para a compreensão do trato jurídico da moradia.

### **2.3 O direito à moradia: surgimento e conceito no ordenamento jurídico**

Classificado como um direito de segunda dimensão, o surgimento do direito à moradia é ligado à industrialização. Como mencionado, a tutela dos direitos urbanos – incluindo o direito à moradia – só veio a emergir no Brasil a partir do processo de urbanização do país, em meados do século XX (Andrade, 2019, p. 34).

José Afonso da Silva (2001, p. 289) ressalta que as primeiras formas de declarações de direito, geralmente, são assumidas por documentos internacionais e que seu caráter positivo constitucional é adquirido por meio da positivação nas constituições dos ordenamentos nacionais, destacando-se que a consagração no nível internacional confere o caráter de *direito humano* e o reconhecimento nacional, de *direito fundamental* (Sarlet, 2010, p. 4). Pontua-se, ainda, que, considerando a atribuição material comum e a competência do município para editar

normas de interesse local estabelecidas pela Constituição da República<sup>5</sup>, existem também normas locais, especialmente no âmbito municipal, que versam sobre o direito à moradia.

Posto isso, destaca-se que esta subseção se subdivide em seções terciárias, de modo a apresentar as previsões legais, tanto no nível internacional, como nacional e local, do direito à moradia, bem como conceituá-lo.

### 2.3.1 A tutela internacional e federal do direito à moradia

No âmbito internacional, a proteção à moradia já se encontrava reconhecida como direito humano em sede da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU (1948). Esse instrumento internacional foi o primeiro a reconhecer os direitos econômicos sociais e culturais, inclusive o direito à moradia, em seu artigo XXV (Sarlet, 2010, p. 9). Outrossim, o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais (1966), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, prevê o direito à moradia em seu art. 11 (Sarlet, 2010, p. 10). Ingo Sarlet (2020, p. 11) destaca ainda a Declaração de Vancouver (1976), que definiu a moradia como um direito básico da pessoa humana, e a Declaração de Istambul (1996), que reconheceu o conteúdo e a extensão do direito à moradia e as responsabilidades dos países signatários para a sua efetivação.

Quanto ao ordenamento jurídico pátrio, nenhuma das seis constituições que precederam o atual texto constitucional de 1988 (cronologicamente 1824, 1891, 1934, 1937, 1946 e 1967) trouxe uma previsão sobre o direito à moradia (Brasil, 1866; Brasil, 2023). O que se encontra, no rol de direitos fundamentais de todas as constituições passadas, é somente a proteção da *casa* como um asilo inviolável<sup>6</sup>. E, por meio disso, busca-se salvaguardar a intimidade e a vida privada (Moraes, 2022, p. 73); assim, aquela tutela do lar era apenas uma forma de garantia do direito fundamental à privacidade.

Antes de 1988, há de se mencionar a Lei n. 4.380/1964, que estabeleceu os primeiros fundamentos jurídicos da política nacional de habitação e planejamento territorial, consoante Silva (2010, p. 380).

<sup>5</sup> O Art. 24, IX da CRFB/1988 prevê ser competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios a promoção de programas de construção de moradia e a persecução de melhoria das condições habitacionais. Acresça-se a isso a competência material municipal (art. 30, VIII, CRFB/1988) para promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo e a competência legiferante do município para dispor sobre matérias de interesse local (art. 30, I, CRFB/1988) (Brasil, 1988).

<sup>6</sup> As referidas previsões encontram-se nos seguintes dispositivos: art. 179, VII, Constituição de 1824; art. 72, § 11, Constituição de 1891; art. 113, 16, Constituição de 1934; art. 122, 6º, Constituição de 1937; art. 141, § 15, Constituição de 1946; e art. 150, § 10, Constituição de 1967. A atual constituição mantém essa proteção, com redação semelhante, em seu art. 5º, XI (Brasil, 1988).



Já a Constituição da República de 1988, grande marco reconhecedor de direitos (Souza Filho, 1999, p. 5), trouxe os alicerces da política urbana nacional, em seu art. 182 (Brasil, 1988). No entanto, não previu o direito à moradia, expressamente como um direito fundamental social, até a Emenda Constitucional n. 26/2000. A partir de então, impôs aos entes federados a competência-dever de satisfazer esse *direito necessidade humana* (Sarlet, 2010, p. 11; Silva, 2010, p. 376).

Pontua-se, todavia, que esse texto constitucional já trazia previsões, ao menos implicitamente, de um direito fundamental à moradia,

[...] seja quando dispôs sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (art. 24, inc. IX), seja quando no artigo 7º, inciso IV, definiu o salário-mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre outros elementos, com moradia. Da mesma forma, a vinculação social da propriedade (art. 5º, XXIII, e artigos 170, inciso III e 182, parágrafo 2º), bem como a previsão constitucional do usucapião especial urbana (art. 183) e rural (art. 191), ambos condicionando, dentre outros requisitos, a declaração de domínio à utilização do imóvel para moradia, apontam para a previsão ao menos implícita de um direito fundamental à moradia já antes da recente consagração via emenda constitucional (Sarlet, 2010, p. 12).

Sarlet (2010, p. 12) explica ainda que essa inclusão no texto constitucional, apesar de não inaugurar um direito, é responsável por conferir ao direito à moradia um significado especial, proporcionando a esse direito novas dimensões no tocante à sua máxima força normativa, eficácia e efetividade.

Outro marco normativo relevante para o direito à moradia, no ordenamento jurídico brasileiro, é o Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001). O Estatuto ao estabelecer as diretrizes gerais da política urbana, elenca o direito à moradia no inciso I do art. 2º, o que evidencia a relevância conferida pela referida norma a esse direito. Ao discorrer sobre o Estatuto das Cidades, Andrade (2019, p. 69) destaca que

sua aprovação certamente representou um avanço relevante na luta por moradia e reforma urbana no Brasil, trazendo à tona princípios que valorizam o uso coletivo da propriedade urbana, como o cumprimento da função social da cidade e da propriedade; justa distribuição dos ônus e benefícios do processo de urbanização e a gestão democrática da cidade.

Esse jurista destaca, finalmente, a Lei n. 11.124/2005, que “instituiu uma estrutura burocrática mínima para viabilizar a realização do direito fundamental social à moradia o que, no entanto, não alcançou resultados concretos” (Andrade, 2019, p. 77). Verifica-se ainda outros marcos legais, como a Lei n. 13.465/2017, que atribui como objetivo da reforma urbana a garantia do direito à moradia. A referida lei traz a categoria dos *núcleos urbanos informais*, os quais refletem uma situação de ausência de titulação, e objetiva que tais núcleos sejam

incorporados à cidade de forma plena, com a prestação de serviços e a garantia dos direitos urbanos dos ocupantes<sup>7</sup>, por meio da regularização (que engloba a titulação e a promoção de infraestrutura urbana).

Portanto, verifica-se que no nível federal, o ordenamento jurídico brasileiro já conta com um arcabouço que prevê e tutela o direito à moradia, inclusive, de forma articulada à atuação do poder público, por meio da política urbana nacional prevista constitucionalmente.

### 2.3.2 A tutela local ludovicense do direito à moradia

Conforme mencionado, há de ser considerada a norma insculpida no art. 23, IX, CRFB/1988. A partir dela, atribuiu-se competência comum do dever de promoção do direito à moradia (Silva, 2010, p. 382), de modo que é relevante ressaltar a presença da tutela deste direito no ordenamento local de São Luís.

Todavia, preliminarmente, cumpre dar destaque à Lei Municipal n. 1.790/1968 (Código de Posturas do Município de São Luís), que ainda está em vigor (São Luís, 1968). Apesar de os códigos de posturas municipais terem seu papel descrito por Maricato (2003, p. 154), como “[...] subordinar certas áreas da cidade ao capital imobiliário acarretando a expulsão da massa trabalhadora pobre do centro da cidade”, é certo pontuar que código ludovicense trouxe previsões, por exemplo, de um capítulo próprio para a higiene das habitações (São Luís, 1968).

Destaca-se, ainda, o Plano de Desenvolvimento Local Integrado – PDLI (1974), de acordo com Espírito Santo (2006 *apud* Salgado Neto, 2012, p. 188). A partir desse plano, abriu-se caminho para o primeiro Plano Diretor de São Luís (1977) e sua respectiva lei complementar de Zoneamento, Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo urbano.

Já no contexto pós-Constituição de 1988, Salgado Neto (2012, p. 188) explica que o plano diretor de 1977 foi revisado. Com isso, promulgou-se a Lei Municipal n. 3.252/1992, instituidora do Plano Diretor de 1992 e sua Lei complementar de zoneamento (Salgado Neto, 2012, p. 189), o qual formulou diversas políticas, inclusive uma voltada para a preservação do meio ambiente, em seu art. 17. Já a Lei Municipal n. 4.669/2006 aprovou o Plano Diretor de São Luís que vigeu até o ano de 2022, quando foi substituído pelo atual Plano Diretor, oriundo da Lei municipal n. 7.122/2023 (São Luís, 2023). Tanto o Plano diretor de 2006 quanto o de

---

<sup>7</sup> Em que pese a referida nomenclatura estar superada pela mudança conceitual recentemente implementada pelo IBGE (*favelas e comunidades urbanas*), a tutela pretendida pela Lei n. 13.465/2017 ainda é relevante, sendo válido verificar os arts. 10 e 11 dessa norma.

2023 elencam o direito à moradia digna como um objetivo geral a ser atendido (art. 3º, I, das Leis Municipais n. 4.669/2006 e n. 7.122/2023).

Por derradeiro, levando-se em consideração a problemática da mercantilização do direito à moradia e a não superação de postulados fundamentais do liberalismo, é importante ter em mente que, na prática, muitos dos objetivos do Plano Diretor de São Luís, como direito à moradia digna e ao saneamento ambiental, não são assegurados a toda população ludovicenses, em especial à população de baixa renda, como é a realidade da Ilhinha, realidade essa enfocada mais adiante.

### 2.3.3 A conceituação do direito à moradia

Vale mencionar, inicialmente, que frente à evolução da tutela jurídica, o direito à moradia não se confunde com o direito à propriedade ou com o conceito de *habitação*. Esta é definida como “[...] o elemento físico e mensurável onde se exerce a concretude do direito fundamental social subjetivo à moradia adequada” (Andrade, 2019, p. 76). Já o direito fundamental à propriedade é autônomo, assim como o direito à moradia (Sarlet, 2010, p. 17), de modo que, em que pese haver pontos de intersecção entre esses direitos<sup>8</sup>, há de se reconhecer a distinção entre eles, especialmente porque o direito à moradia extrapola a noção de um simples teto sob o qual morar (Andrade, 2019, p. 65).

Feitas essas ponderações iniciais, verifica-se que o direito à moradia é simultaneamente um direito humano e um direito fundamental, como mencionado (Sarlet, 2010, p. 4). Para Ingo Sarlet (2010, p. 14), o liame entre aquele direito e a concretização da dignidade da pessoa humana é inquestionável. Isso porque, em última análise, o direito à moradia visa à garantia de uma existência com dignidade por meio da proteção da pessoa contra as necessidades de ordem material, como abrigo. É por isso que José Afonso da Silva (2010, p. 376) ainda o classifica como “direito-necessidade humana”. Esse entendimento é corroborado por Sarlet (2010, p. 15, grifo da autora) quando argumenta:

Com efeito, **sem um lugar adequado para proteger-se a si próprio e a sua família contra as intempéries**, sem um local para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem-estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliás, **por vezes não terá**

<sup>8</sup> Ao discorrer sobre essas semelhanças, Ingo Sarlet (2010, p. 17) pontua que: “Muito embora a evidência de que a propriedade possa servir também de moradia ao seu titular e que, para além disso, a moradia acaba, por disposição constitucional expressa – em determinadas circunstâncias – assumindo a condição de pressuposto para a aquisição do domínio (como no caso da usucapião especial constitucional), atuando, ainda, como elemento indicativo da aplicação da função social da propriedade, o direito à moradia - convém frisá-lo - é direito fundamental autônomo, com âmbito de proteção e objetos próprios”.

**sequer assegurado o direito à própria existência física, e, portanto, o seu direito à vida.**

Ademais, Andrade (2019, p. 62) ressalta a conexão entre o direito à moradia e os demais. Pontua, primeiro, uma relação de causa e efeito diante do fato de que, efetivado, o direito à moradia permite o gozo de outros direitos fundamentais (individuais, sociais e até mesmo difusos), como por exemplo o direito à saúde, à educação e ao lazer. Em segundo lugar, sublinha que “[...] a realização do direito à moradia perpassa por uma observação da realização de demais direitos fundamentais sociais” (Andrade, 2019, p. 65), de maneira que se há de reconhecer uma relação interconexa entre a efetividade dos direitos fundamentais e o direito à moradia, vinculada ao próprio traço de interdependência dos direitos fundamentais (Marmelstein, 2019, p. 55).

José Afonso da Silva (2010, p. 377-378) elabora o conceito do direito à moradia com base em dois pilares: por um lado, implica numa obrigação negativa do Estado – no direito subjetivo do indivíduo de não ser privado arbitrariamente de uma habitação – e, por outro, importa no direito de se obtê-la. Devendo-se ressaltar, contudo, que é insensato pressupor que “[...] no dia seguinte à promulgação de tal texto, todo indivíduo que fosse capaz de demonstrar que não possui moradia nos moldes previstos na norma teria ação contra o Poder Público para recebê-la” (Barroso, 2003, p. 114).

Essa segunda concepção se trata de uma obrigação positiva do Estado e dialoga com “[...] medidas e prestações estatais adequadas à sua efetivação, que são os tais programas habitacionais de que fala o art. 23, XX, da CF [...]” (Silva, 2010, p. 378). Convém, contudo, ressaltar que a Constituição da República, as normas infraconstitucionais e a conceituação de José Afonso da Silva não definem o que seria a moradia.

Assim é curioso destacar a observação de Sarlet (2010, p. 17) acerca da ausência de adjetivação na previsão constitucional desse direito, dado que a referência de forma genérica afasta interpretações demasiadamente restritivas. Ademais, além de não adjetivar o direito à moradia, o texto constitucional não traz a definição deste direito ou elementos para sua caracterização.

Ingo Sarlet (2010, p. 18-19), portanto, recorre aos parâmetros dos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro – destacando o caráter constitucional daqueles que versam sobre direitos fundamentais da pessoa humana – para trazer balizas para a definição desse direito:

- a) Segurança jurídica para a posse, independentemente de sua natureza e origem.

- b) Disponibilidade de infraestrutura básica para a garantia da saúde, segurança, conforto e nutrição dos titulares do direito (acesso à água potável, energia para o preparo da alimentação, iluminação, saneamento básico, etc.).
- c) As despesas com a manutenção da moradia não podem comprometer a satisfação de outras necessidades básicas.
- d) A moradia deve oferecer condições efetivas de habitabilidade, notadamente assegurando a segurança física aos seus ocupantes.
- e) Acesso em condições razoáveis à moradia, especialmente para os portadores de deficiência.
- f) Localização que permita o acesso ao emprego, serviços de saúde, educação e outras serviços sociais essenciais.
- g) A moradia e o modo de sua construção devem respeitar e expressar a identidade e diversidade cultural da população.

É, no entanto, somente com base na realidade concreta de quem mora e de onde mora que se pode aferir a compatibilidade da moradia com uma existência digna, sendo relevante o estabelecimento de padrões mínimos referenciais no nível de todos os entes (Sarlet, 2010, p. 20).

Com isso, percebe-se que o direito à moradia, apesar de constar no rol de direitos fundamentais sociais da Constituição da República de 1988, não tem uma conceituação legal. Isso, no entanto, não impediu a definição doutrinária de algumas balizas para sua caracterização com base em instrumentos normativos internacionais e na própria principiologia constitucional. Considerando que a promoção do direito à moradia é interconexa com a de outros direitos fundamentais, a verificação da eficácia desse direito depende da análise de cada caso concreto e de suas particularidades.

### **3 O CASO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0074861-22.2015.4.01.3700**

Tendo em vista a mencionada evolução da tutela processual, que passou a tratar de direitos difusos, como o meio ambiente, fez-se a análise da ação civil pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700. A referida ação foi ajuizada perante a 8ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão (SJMA) pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão (MPF/MA), no ano de 2015, com o intuito de reparação do dano ambiental causado em uma área de manguezal, no estuário do rio Anil, na cidade de São Luís do Maranhão (Maranhão, 2015). O que veio à tona, com o ajuizamento desta ACP, é que a proteção do meio ambiente, ali, se ligava intrinsecamente à problemática da inefetividade do direito à moradia, na Ilhinha.

#### **3.1 Pressupostos metodológicos para a análise do caso**

Para a análise da ACP n. 0074865-22.2015.4.01.3700, foi feito o emprego da técnica de estudo de caso único, ou seja, que envolve uma única amostra. Esse tipo de estratégia metodológica permite examinar com detalhamento questões sensíveis de um excerto específico da realidade complexa e contemporânea (Machado, 2019, p. 347). Segundo Machado (2019, p. 348), o caso é “[...] uma estratégia de recorte, uma estratégia de delimitação de um ‘aspecto bem definido’ que selecionamos para analisar”.

A autora também explica que essa estratégia se baseia em três elementos: o contexto, o caso em si (ou fenômeno) e unidades de análise – essas que são retiradas de dentro do caso (Yin, 2001 *apud* Machado, 2019, p. 349). Nesse sentido, a construção do caso depende da delimitação de quais fatos fenomênicos serão analisados, por qual período e quem será o sujeito envolvido (Machado, 2019, p. 349). O contexto, por sua vez, engloba componentes relevantes para a discussão do fenômeno e é determinante para a elaboração do quadro teórico sobre o qual a discussão e análise se fundará (Machado, 2019, p. 350), mas que não se encaixam no caso em si. Por fim, as unidades de análise são elementos utilizados para estabelecer parâmetros para a reflexão acerca do caso. Com isso em vista, é necessário evidenciar o que compõe cada um desses elementos, no presente trabalho.

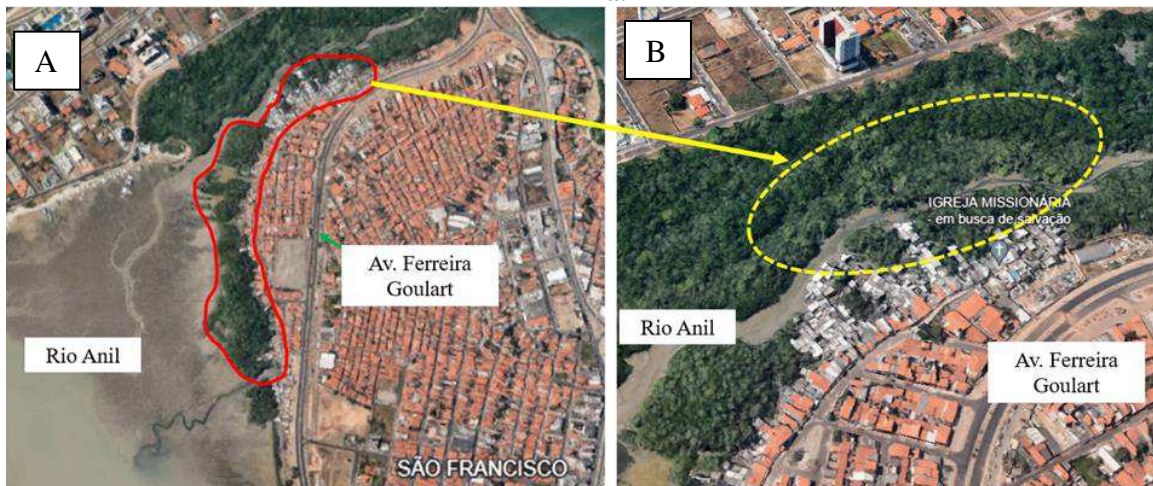
Em primeiro lugar, o recorte aqui analisado como *caso* se restringiu à realidade de habitação dos moradores da Ilhinha, especificamente as comunidades de Vila Jumento e Portelinha, localizada entre a Avenida Ferreira Goulart e o rio Anil, em São Luís/MA, no período compreendido entre os anos de 2015 e 2023. Esse marco temporal explica-se por

coincidir com o ajuizamento da ACP e a fase de execução dessa ação documentada nos autos até a elaboração do presente texto.

Já o contexto relacionado com esse caso foi abarcado desde duas perspectivas. Por um lado, foi tratado o aspecto histórico e social do surgimento da Ilhinha, considerando que “a ocupação pela população pobre e o progressivo aterramento de mangues nas cidades litorâneas brasileiras é praticamente uma regra” (Maricato, 2003, p. 159). Por outro lado, foi investigada a manifestação dessa realidade no meio processual jurídico: a ACP n. 0074865-22.2015.4.01.3700.

Assim, o caso analisado neste trabalho é um recorte da área objeto daquela ACP, conforme se vê na Figura 1, a seguir:

**Figura 1 – (A) Área objeto da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, em vermelho e (B) recorte do caso desta pesquisa, em pontilhado amarelo, onde se localizam as comunidades Vila Jumento e Portelinha, na Ilhinha.**



Fonte: Google Earth, 2023<sup>9</sup> (editado pela autora).

Por sua vez, as unidades de análise empregadas na discussão da próxima seção deste trabalho se ligam aos marcos definidores do direito à moradia, de acordo com Ingo Sarlet (2010, p. 18-19), trabalhados anteriormente. Dentre os elementos balizadores desse direito, fez-se uma seleção para se adequar à disponibilidade de informações nos autos da ACP, ao método de análise documental e ao próprio escopo do presente trabalho. Assim, as unidades de análise aplicadas são: (a) disponibilidade de infraestrutura básica; (b) condições efetivas de

<sup>9</sup> Disponível em: <https://earth.google.com/web/@-2.50434876,-44.30941086,17.38889956a,572.21918833d,35y,21.24592576h,49.26318186t,0r/data=OgMKATA>. Acesso em: 2 nov. 2023.

habitabilidade; (c) localização que permita o acesso ao emprego, serviços de saúde, lazer e educação e (d) a habitação deve respeitar a identidade da população.

Deve se considerar que, segundo as lições de Machado (2019, p. 347), o método de estudo de caso geralmente envolve a aplicação de outras técnicas de pesquisa. Assim, é válido pontuar quais foram as demais técnicas aplicadas para a elaboração e sistematização dos dados a seguir trabalhados.

Além da aplicação da metodologia de revisão bibliográfica para a construção da seção anterior, foi feita uma entrevista com o primeiro presidente da Associação de Palafitados do São Francisco (cuja transcrição compõe o Apêndice deste estudo), para a discussão do contexto do caso na perspectiva do surgimento da Ilhinha. Essa entrevista teve natureza qualitativa e forma aberta, uma vez que interessava, naquele momento, investigar a fundo a realidade da época por meio da apreensão de experiências vividas pelo entrevistado e sua história de vida (Ribeiro; Queiroz, 2019, p. 285), sem que houvesse pretensão de generalização dos dados produzidos (Ribeiro; Queiroz, 2019, p. 280).

Ademais, entende-se que a entrevista é um relevante método, porque é um meio de construção de dados que “permite detalhar as nuances de determinado fenômeno ou até mesmo reconstituir a trajetória de um indivíduo ou instituição” (Ribeiro; Queiroz, 2019, p. 274), o que se mostrou muito pertinente para delinear com mais precisão o histórico do bairro.

Já para o aspecto jurídico do contexto, foi empregada a análise documental voltada aos autos processuais da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 (digitalizados e disponibilizados na plataforma PJ-e do 1º Grau do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1). Alguns dos documentos dessa ACP constam nos anexos deste trabalho, considerando sua relevância para as análises aqui desenvolvidas, sendo eles: atas das audiências de conciliação da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 (Anexo A), Memorial descritivo da área objeto daquela ação (Anexo B), o Memorial nº 203/2022-HAB/SEMURGH (Anexo C) e o parecer técnico da SEMCAS, de agosto de 2023 (Anexo D).

O Anexo B foi essencial para a compreensão da abrangência da ACP bem como para a elaboração da Figura 1; já o Anexo A foi relevante para a discussão dos contextos social e jurídico mencionados e que será exposta a seguir. Por fim, os Anexos C e D foram indispensáveis para a apreensão dos resultados do ajuizamento da ACP. n. 0074861-22.2015.4.01.3700, uma vez que veiculam informações relacionadas com quantos indivíduos foram cadastrados e atendidos e de que maneira, como se demonstrará com mais profundidade na próxima seção deste trabalho.



Com isso em vista, tem-se que o presente estudo de caso foi construído para observar um fenômeno concreto e contemporâneo – a efetividade do direito à moradia na Vila Jumento e Portelinha, localizadas no bairro da Ilhinha, em São Luís/MA, entre 2015 e 2023 –, com o fito de, com base nesse caso, fazer inferências sobre como o Poder Judiciário, por meio da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, concorreu concretamente para a efetivação do direito à moradia naquele cenário.

### **3.2 Contexto social do caso: a invenção da Ilhinha**

Como pontuado anteriormente, tal qual o cenário brasileiro, a urbanização desorganizada de São Luís se relacionou com o êxodo rural, que ocorreu de forma acelerada e desorganizada a partir de meados do século XX. Com a construção das pontes sobre o Rio Anil (as pontes José Sarney e Newton Bello, respectivamente, em 1969 e 1970), a expansão urbana do setor Norte/Nordeste da cidade foi facilitada (Ferreira, 2014, p. 53 *apud* Martins, 2017, p. 35).

Como mencionado, a lógica da mercantilização dos direitos sociais revela que o interesse mercadológico, expresso pelo mercado imobiliário, é um fator impactante quando se analisa a própria configuração dos espaços urbanos, como o de São Luís. Nesse sentido, a baixa valorização das áreas de preservação ambiental no mercado imobiliário (a exemplo dos manguezais), aliada à ausência de políticas urbanas e habitacionais são fatores que explicam a ocupação dessas localidades por populações carentes (Salgado Neto, 2012, p. 199). Argumenta-se ainda que nessas áreas, desinteressantes ao mercado e nas quais estão presentes assentamentos precários, não há a devida fiscalização sobre o uso e ocupação do solo (Ermínia Maricato, 2002 *apud* Salgado Neto, 2012, p. 191).

Salgado Neto (2012, p. 174) argumenta que isso teve como consequência o surgimento de vários espaços periféricos de São Luís, inclusive, a ocupação das áreas de mangues, nas proximidades do mercado de trabalho e da *cidade*, como era chamado o Centro (Nunes, 2019, p. 7). Vale mencionar também que as margens do Rio Anil, o qual se estende pela porção noroeste da cidade, têm 65,2% de toda a superfície dos solos disponíveis de sua bacia ocupada pelo processo de urbanização (Alcântara, 2004 *apud* Castro; Coelho, 2019, p. 1094). Foi justamente desse modo que se originou a Ilhinha.

O surgimento desse bairro está relacionado com o aterro da Ponta d'Areia e do represamento do Igarapé da Jansen, que teve como consequência o surgimento da Laguna da Jansen, nos anos de 1970. Assim, no contexto de busca de melhores condições de vida na

cidade, “a área de maré/mangue foi ocupada por pessoas humildes, que fizeram suas palafitas e passaram a morar na localidade” (Farias et al, 2021, p. 198). Martins (2017, p. 89, grifo da autora) ainda reporta que:

segundo dados do IBGE (2010), a sua população [da Ilhinha] é constituída por 6.901 habitantes, cuja composição no que se refere à naturalidade é bem diversificada, todavia com o predomínio de pessoas do interior do estado, principalmente dos municípios da Microrregião da Baixada Maranhense, especificamente dos municípios de Alcântara, São João Batista, Peri-Mirim, Cajari, São Bento, [...], Pinheiro e São João Batista. [...] Ainda permanecem os movimentos migratórios em direção a essa localidade. **Os motivos para esse processo migratório são vários, entre os quais estão: melhores condições empregatícias, [...] outro fator de mudança se refere à questão educacional [...].**

Em que pese sua curta distância do Centro Histórico de São Luís, que em 1970 era o centro econômico da cidade, a Ilhinha padecia e ainda padece com a carência de infraestrutura urbana, segundo Martins (2017, p. 80). Assim, “as populações de baixa renda, sem opção de moradia, procuram os manguezais para ali se instalarem, quer através de palafitas, ou ainda executando aterros para construir em solo firme” (Salgado Neto, 2012, p. 194). Fato esse que revela a fragmentação e seletividade espacial ludovicense e que se exprime especialmente nas formas de habitação.

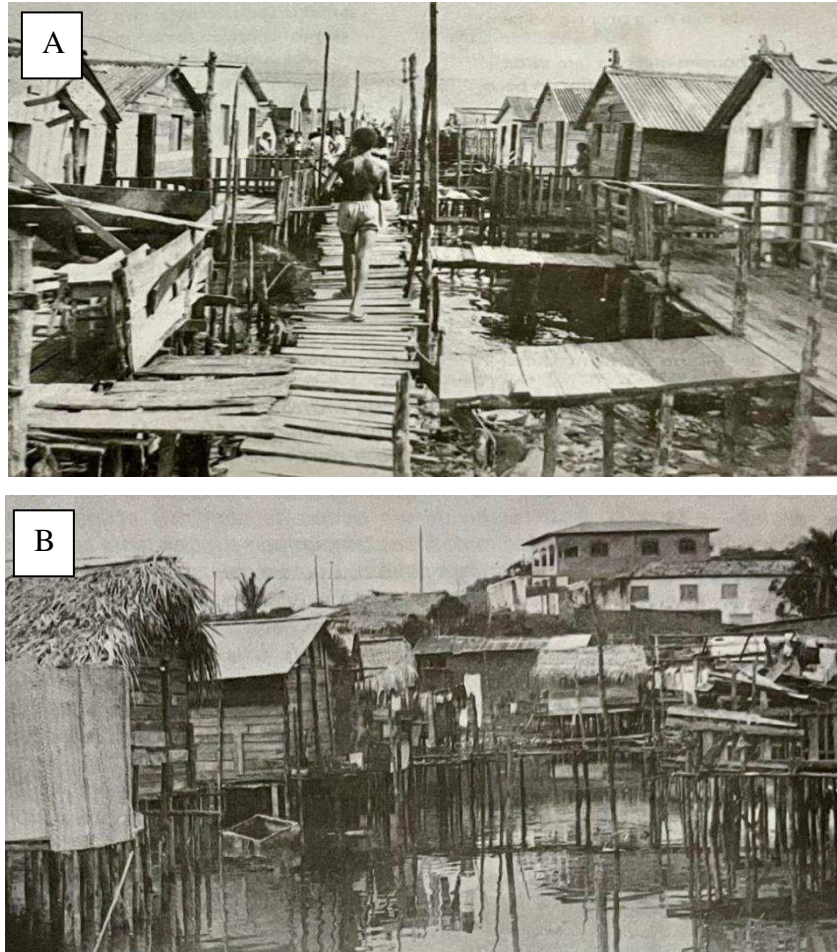
Nesse sentido, as palafitas – construções improvisadas de palha, estacas de mangue, restos de construção, como tábuas, folhas de flandres e de papelão – são definidas por Jomar Moraes (1989, p. 31) como o *símbolo do modo subumano de morar* de parte da população miserável, em São Luís.

Do relato do primeiro representante da Associação dos Palafitados, destaca-se:

Eu cheguei em São Luís, em 1973, de 9 anos de idade vindo de Cajari. E a nossa moradia foi exatamente uma palafita, [...]. Era literalmente uma palafita de dezesseis metros quadrados, onde morava minha mãe e seis filhos. O banheiro era lá no fundo; a casa era, como todas as outras, coberta de palha; as paredes eram tábuas de zinco ou eram zinco encostado e o assoalho eram tábuas que a gente pegava da construção. Era uma luta pela sobrevivência, que não era digna (informação verbal)<sup>10</sup>.

**Figura 2 – Fotografias de São Luís/MA, registradas em fevereiro de 1989, evidenciando: (A) criança andando sobre ponte, em meio a palafitas e (B) palafitas na Ilhinha.**

<sup>10</sup> Entrevista concedida por GOMES, Osmar. **Entrevista**. [jul. 2023]. Entrevistadora: Maria Helena Alves Ramos. São Luís, 2023. 1 arquivo.mp3 (45 min). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice deste trabalho de conclusão de curso.



Fonte: Moraes (1989, p. 162).

A referida situação de habitação precária também repercute na própria qualidade de vida dos moradores, sendo relevante pontuar que

Essas ocupações e construções habitacionais irregulares [as palafitas], **com ausência de esgotamento sanitário e abastecimento hídrico coerente com as necessidades locais, proporcionam, através de lançamento de esgotos domésticos e deposição do lixo, um ambiente insalubre, suscetível às doenças de veiculação hídrica**, comprometimento dos recursos hídricos e, por fim, um grande adensamento populacional com diferenças socioeconômicas significativas (Castro; Coelho, 2019, p. 1109, grifo da autora).

A população ali residente tinha a pesca como a principal atividade; também obtinha renda por meio das travessias de barco que fazia transportando pessoas do Centro para o São Francisco e vice-versa, antes da construção da Ponte José Sarney (Nunes, 2019, p. 7-8). Atualmente, há “[...] esperança de uma fonte de renda por parte desses moradores em decorrência da proximidade com a Península, pois esperam ser absorvidos por algumas atividades econômicas” (Farias et al, 2021, p. 201).

O nome do bairro, por sua vez, liga-se à presença de salinas ocupadas pelos primeiros moradores, uma vez que

O que tinha lá – e por isso vem o nome Ilhinha – era uma ilhazinha de poucos moradores, lá dentro do mangue. **E quando a maré secava, ali se formava o que nós passamos a chamar de salina. E aí a gente ia pra lá jogar bola naquela salina – tanto crianças como jovens e adultos – e ali foi se formando aquele núcleo de poucas casas, e por isso passou a se chamar de Ilhinha.** Só que aí com a possibilidade da permanência de várias pessoas, outros contingentes foram chegando, aumentando, as pessoas foram aumentando, fazendo suas casas (informação verbal)<sup>11</sup> (grifo da autora).

Ribeiro Júnior (2001 *apud* Salgado Neto, 2012, p. 195) ainda cita o reflexo dessa realidade em um relatório elaborado pela Secretaria de Planejamento do Estado do Maranhão (SEPLAN/MA), em 1983. Segundo o autor, o relatório apontava que 41,3% das habitações urbanas da Ilha de São Luís foram consideradas rústicas e improvisadas e concluiu que havia uma concentração nas áreas de manguezais entre os Rios Anil e Bacanga e nas áreas de *invasão* em terra firme.

Assim a Ilhinha se expandiu internamente e se consolidou como uma ocupação permanente (Farias et al, 2021, p. 198). Em seu seio, mais recentemente, surgiram as comunidades Portelinha e Vila Jumento (informações verbais)<sup>12</sup>. A respeito desta última, pontua-se que, situada na Av. Ferreira Goulart, recebeu esse nome devido à localidade ser utilizada pelos carroceiros da redondeza como local de guardar os jumentos.

Ressalte-se também que o Plano Diretor de São Luís de 1992 trouxe como proposta tornar a Ilhinha uma Zona de Interesse Social (ZIS), de forma que se buscava garantir o interesse público da função social da propriedade e afastar os problemas habitacionais causados pela “[...] gentrificação, ou seja, pela ‘expulsão’ dos moradores pobres devido à supervalorização dos terrenos em que habitam” (Farias et al, 2021, p. 199), considerando a proximidade do bairro com a Ponta d’Areia, que é “[...] um dos metros quadrados mais caros da capital maranhense” (Martins, 2017, p. 114).

Com base em um mapa elaborado pela prefeitura de São Luís (Figura 3), é possível se identificar essa proximidade entre essas localidades. A figura a seguir também fundamenta a compreensão de que, no âmbito jurídico, atualmente, a Ilhinha é um espaço demarcado como bairro pelo município de São Luís (Nunes, 2019, p. 3). Além disso, é possível visualizar os limites da Ilhinha e sua distinção e independência do bairro vizinho, São Francisco.

---

<sup>11</sup> Ibidem.

<sup>12</sup> Ibidem.

**Figura 3 – Recorte do mapa de bairros e arruamento de São Luís/MA.**



Fonte: São Luís, 2021<sup>13</sup>.

Na perspectiva do Plano Diretor do município de 2006 (Martins, 2017, 41-42), a Ilhinha é tratada como Macrozona de Qualificação. O referido zoneamento é aplicado a áreas com perfil de população de baixa renda e com assentamentos precários e esporádicos<sup>14</sup>.

Destaca-se que, “depois de anos de reivindicação, a população fora beneficiada com a instalação do Socorrinho II (UPA – Unidade de Pronto Atendimento Frei Antônio Sinibaldi), no ano de 2008 [...]” (Martins, 2017, p. 95), apesar de a alta demanda e falta de aparelhagem para alguns procedimentos ainda constituírem empecilhos para a garantia da saúde na localidade. Ademais, há apenas uma linha de ônibus que trafega pela avenida Ferreira Goulart: T402 - PONTA D'AREIA / DEODORO<sup>15</sup>.

No entanto, o fato de a Ilhinha continuar inserida na Macrozona de Qualificação no Plano Diretor de São Luís de 2023 (São Luís, 2023) demonstra que pouco foi mudado na

<sup>13</sup> Disponível em: [https://saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/2253\\_bairros\\_e\\_arruamento.pdf](https://saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/2253_bairros_e_arruamento.pdf). Acesso em 20 jan. 2024.

<sup>14</sup> Conforme o art. 47 da Lei Municipal n. 7.122/2023 (Plano Diretor de São Luís de 2023): A Macrozona de Qualificação é composta por áreas habitadas, predominantemente, por população de baixa renda e baixo nível de escolaridade, com grande concentração de assentamentos espontâneos, que apresentam infraestrutura básica incompleta e deficiência de equipamentos e serviços urbanos, necessitando de investimentos públicos para fins de regularização fundiária, implantação de programas de habitação popular e equipamentos públicos que melhorem o padrão de qualidade de vida dos moradores.

<sup>15</sup> Cf. o itinerário da linha de ônibus em: <https://appassets.mvtdev.com/map/131/1/4043/46333467.pdf>. Acesso em 21 jan. 2024.

estrutura de urbanização geral do bairro e, dessa forma, as palafitas são ainda uma forma de habitação muito comum em São Luís, como única opção para muitas famílias que buscam se inserir na capital (Martins, 2017, p. 64). Nesse sentido,

é notório [que há] na Ilhinha, como em outras áreas residenciais da periferia da cidade, um distanciamento na prática com o que está na lei. À vista disso, contrariando o artigo 2º do Plano Diretor de São Luís de 2006, que diz respeito à função social da cidade, é obrigação do Estado assegurar moradia digna [...] (Martins, 2017, p. 48-49).

A análise do surgimento desse espaço urbano deve considerar que as “áreas de proteção ambiental, não raramente, são priorizadas para ocupação pela população pobre, seja nas favelas ou nos loteamentos irregulares, abertos diante da condescendente (ou inexistente) fiscalização” (Maricato, 2003, p. 157-158). Nesse contexto, Salgado Neto (2012 p. 186) evidencia a degradação dos mangues, apesar de serem integralmente protegidos pela legislação federal como Áreas de Preservação Permanente (APPs), ou seja, aquelas em que não há qualquer possibilidade de uso antrópico<sup>16</sup>. Por isso, Martins (2017, p. 64) também ressalta a tensão e o prejuízo para o ecossistema dos manguezais das margens do Rio Anil, em decorrência dessa ocupação.

Válido pontuar, nesse sentido, que essa tensão se expressa quando se considera que uma das maiores causas de degradação ambiental dos manguezais maranhenses são as atividades portuárias e industriais, a prática predatória de plantio e pesca e a ausência de saneamento somada ao crescimento desordenado das cidades (Salgado Neto, 2012, p. 186).

Por fim, é inevitável que se discorra acerca da importância ambiental do mangue. Para a compreensão disso deve-se ter em mente que ele é um

[...] componente importante dos biomas, já que os mangues fazem parte das formações pioneiras da cobertura vegetal. O manguezal é um ecossistema costeiro, de transição entre os ambientes terrestres e marinhos, característico de regiões tropicais e subtropicais, sujeito ao regime das marés. [...] **Os mangues são, pois, importantes ecossistemas costeiros tropicais [...], pois funcionam como verdadeiros berçários do mar, permitindo a reprodução e desenvolvimento de inúmeras espécies marinhas e estuarinas [...]. Por outro lado, a vegetação de mangue é responsável pela fixação do solo, impedindo, assim, a erosão do mesmo, estabilizando a costa e evitando o consequente assoreamento do leito dos cursos de águas marinhas** (Salgado Neto, 2012 p. 180-182, grifo da autora).

Com isso em vista, a palafita – realidade social que, segundo *Jomar Moraes* (1989, p. 34), sustenta-se na invasão mútua da maré e miséria ludovicenses – liga-se a um fenômeno de condições insalubres de baixa qualidade ambiental e paisagística (Salgado Neto, 2012, p. 191). Sendo certo mencionar que, nas situações de assentamentos em áreas de preservação ambiental, “[...] os conflitos sócio-ambientais entre o poder público e os assentados se

<sup>16</sup> Sua previsão legal se encontra no art. 4º, VI e VII da L. 12.651/2012 (Código Florestal).

manifestam, quase sempre, exigindo soluções complexas e onerosas” (Salgado Neto, 2012, p. 191).

Nesse sentido,

**“Um cenário frequente resultante dessa dinâmica de ocupação ilegal de áreas de proteção ambiental é o conflito que opõe a população, que luta para permanecer no local, [...] e que tem, como adversários, o ministério público e ONGs dedicadas à causa ambientalista”** (Maricato, 2003, p. 158, grifo da autora)

É interessante ressaltar que Ermínia Maricato (2003, p. 159) aponta que a localização dos assentamentos em relação aos bairros onde atua o mercado imobiliário é um fator determinante para que haja fiscalização ou não da aplicação das leis de proteção ambiental. Como mencionado, destaca-se que a Ilhinha é vizinha do bairro da Ponta d’Areia (Martins, 2017, p. 41-42) – que passou a ser chamada pela expressão “Península da Ponta d’Areia”, como forma de alavancar mais o preço do metro quadrado da área – um dos pontos mais atrativos e valorizados da cidade de São Luís (Farias et al, 2021, p. 203).

Assim sendo, o fenômeno da mercantilização do direito fundamental à moradia, num contexto de urbanização desorganizada do município de São Luís, deu origem às palafitas e à sua consequência ambiental: a degradação dos mangues do Rio Anil. O referido conflito é justamente a causa de pedir que levou ao ajuizamento da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700.

### **3.3 Contexto jurídico do caso: a ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700**

Com isso em vista, passa-se à análise jurídica da Ação Civil Pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700, considerando-se o procedimento da ação civil pública, as partes do processo, os pedidos e os demais atos processuais proferidos até a sentença. Como pontuado, a área objeto da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 (Figura 1) está compreendida na Baía de São Marcos, na foz do Rio Anil e nas proximidades da Avenida Ferreira Goulart, na Ilhinha, localizada na porção nordeste da cidade de São Luís/MA.

Inicialmente, é importante destacar as duas acepções de ação civil pública. No sentido de demanda coletiva, a ACP extrapola qualquer função estritamente jurídica (Abelha, 2012, p. 248). Como já tratado, a Ação Civil Pública, inaugurada no ordenamento jurídico pátrio com a Lei n. 7.347/1985, surgiu em um contexto em que o direito expandia sua tutela para abarcar realidades externas às relações individuais. Desse modo, a ACP é considerada o instrumento típico para a proteção dos direitos coletivos em sentido lato e se destina à efetivação da justiça social (Abelha, 2012, p. 248). Nesse sentido, destaca-se que, para além das crises de

implemento (das obrigações clássicas do Direito Civil), a ACP se presta à resolução de crises jurídicas que reclamam um provimento declaratório e, por vezes, constitutivo (Abelha, 2012, p. 260).

Já no sentido técnico, na perspectiva do rigor processual (Abelha, 2012, p. 256), a ACP implica um conjunto de técnicas processuais (relacionadas com o procedimento), positivado pela Lei n. 7.347/1985 e voltado para a tutela de qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, o que é feito com base no exercício do direito constitucional de postular ao Poder Judiciário. Os legitimados para fazê-lo por meio desse tipo de demanda estão previstos no art. 5º da referida lei, dos quais se destaca o Ministério Público, como atuante em prol da coletividade (Abelha, 2012, p. 249)

De forma a complementar essas técnicas processuais, quando exercidas por esse legitimado, também foi criado o instrumento do Inquérito Civil (IC). Essa ferramenta, de caráter administrativo, tem como propósito a coleta de elementos para a formação da convicção do órgão ministerial, com vistas à eventual propositura de ação civil para defesa de direitos supraindividuais (Abelha, 2012, p. 297). Esse inquérito, por ter também como característica a *participatividade* (Abelha, 2012, p. 298-299), envolve a busca de informação – elementos informativos e dados de prova – com os órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas envolvidas com a investigada violação de direitos fundamentais.

Com tudo isso em vista, a ACP aqui analisada teve como ponto de partida o IC n. 1.19.000.000729/2012-09, instaurado no ano de 2012 e encerrado em 2014. A abertura das investigações se deu com a atuação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA), autarquia federal, que prestou informações para o MPF/MA de que no manguezal entre as margens do Rio Anil e a Av. Ferreira Goulart, na Ilhinha, ocupações irregulares registraram um aumento desde 2007, causando danos àquele manguezal.

O MPF/MA, por meio desse procedimento administrativo, entrou em contato com vários entes e órgãos do Executivo – como o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA), a Superintendência do Patrimônio da União (SPU/MA) e a Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação de São Luís (SEMURH) e a Blitz urbana de São Luís –, sendo importante pontuar também a atuação da Defensoria Pública da União (DPU/MA). Neste IC, buscava-se desocupar a área de manguezal, por meio de fiscalização e de atuações administrativas, como notificações e remoções.

Durante os dois anos de IC, verificou-se um cenário que dialoga com a análise de Maricato (2003, p. 158) de que o panorama urbano excludente no Brasil faz com que os moradores de assentamentos precários e o Ministério Público, na defesa do meio ambiente,



tornem-se adversários. O MPF/MA acompanhou o crescimento do número de palafitas na Ilhinha e a consequente degradação do manguezal na localidade. Assim, com esse inquérito, tornou-se evidente que o avanço dessa irregularidade se deu sem que os entes responsáveis, o município de São Luís e a União, tomassem providências eficazes.

A área objeto do processo, por se localizar na Zona Costeira, conforme disposto no art. 225, § 4º, CRFB/1988, é integrante do patrimônio da União (art. 20, VII da CRFB/1988). É, então, com base nessa premissa que se reconhece o caráter federal da demanda da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, uma vez que esta versa sobre causas de interesses da União (art. 109, I, CRFB/1988). Por se tratar de um manguezal, também se sujeita ao regime das áreas de preservação permanente (APP), conforme disposto no art. 41, VII da Lei n. 12.651/2012 (Lei de Proteção da Vegetação Nativa ou Código Florestal), tendo-se em mente sua relevante função ambiental, já mencionada.

Dito isso, foi ajuizada a demanda no ano de 2015. Foi a 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão – vara especializada nas causas relativas à matéria agrária e ambiental<sup>17</sup> – que conheceu e julgou a ação. Até mesmo porque a competência, nas ACPs, é definida considerando-se o espaço geográfico do dano (no caso em análise, a cidade de São Luís/MA), conforme o art. 2º da Lei n. 7.347/1985 (Abelha, 2012, p. 287).

Quanto às partes da ACP, o MPF/MA atuou no polo ativo da demanda. Como mencionado, isso se deu porque lhe compete a defesa do patrimônio ambiental de interesse federal, por meio do inquérito e ação civil pública (art. 129, III, CRFB/1988 e arts. 1º, I e 5º, da Lei 7.347/85). Do lado passivo da demanda, por sua vez, figuraram o município de São Luís e a União. O interesse federal se justifica por se tratar de bem integrante de seu patrimônio, como exposto; já a capacidade passiva do ente municipal se liga à sua função constitucionalmente definida de promover ações de urbanização (ausentes na localidade), de acordo com as normas insculpidas no art. 30, VII da CRFB/1988 – função que é ratificada pela Lei n. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).

O pedido do órgão ministerial pode ser resumido na condenação da União e do município de São Luís em: (a) contenção de novos assentamentos irregulares no local; (b) execução de projetos de regularização fundiária e ambiental das moradias urbanas em área de manguezal (como remanejamento dos moradores para espaços adequados e em condições de

---

<sup>17</sup>Nesse sentido, verificar: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – REGIÃO 1 (TRF1). Resolução PRESI/CENAG n. 14, de 13 de maio de 2010. **Autoriza a instalação na Primeira Região, no ano de 2010, de 19 (dezenove) das varas federais criadas pela Lei 12.011/2009**. Brasília: e-DJF1, 2010. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/dspace/handle/123/24452>. Acesso em: 7 jun. 2023.

moradia) e (c) recuperação das áreas de mangue degradadas. Sendo cabíveis as tutelas liminares nesse procedimento (Abelha, 2012, p. 263), o autor da ACP ainda pediu, de forma liminar, que os requeridos tomassem medidas de modo a fiscalizar e fazer cessar novas ocupações na área e ainda que o poder municipal procedesse com a identificação dos indivíduos que ocupavam o local.

Ainda no ano de 2015, o pedido liminar foi deferido, determinando que os entes federal e municipal procedessem com a fiscalização, para evitar novas ocupações na área de mangue, e que o município de São Luís fizesse um levantamento dos moradores das palafitas afetadas ao objeto do processo. A referida decisão foi objeto de agravo de instrumento manejado pelo ente municipal. O cumprimento dessa liminar pela SEMURH levou a remoções forçadas de habitações que já estavam erigidas na comunidade.

Ao longo do curso do processo, já em 2016, também houve manifestações de ingresso de novos atores processuais. Nesse sentido, Abelha (2012, p. 285-286) destaca que os legitimados da ACP podem atuar de forma isolada ou em conjunto – na figura da intervenção litisconsorcial, sob um aspecto estritamente processual. Argumenta, ainda, que os institutos de assistente simples e litisconsorcial não se aplicam no procedimento das ACPs porque têm bases fincadas em uma concepção privatista das relações jurídicas (Abelha, 2012, p. 286).

Assim, na ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, a Defensoria Pública da União no Maranhão (DPU/MA) pleiteou ingresso da Comunidade de moradores da Vila Jumento e o da própria DPU/MA no feito, na condição de representante dos interesses coletivos dos moradores da Vila Jumento e Portelinha, comunidades mais diretamente afetadas pelo processo, com o fim de garantir o direito à moradia e à vida digna dos integrantes dessas comunidades cujo perfil é de hipossuficiência financeira. O pedido foi deferido, em parte, em 20 de abril de 2016, tendo a decisão ratificado os termos da liminar, para esclarecer seu caráter preventivo de danos, e rejeitado o pedido de ingresso das comunidades no feito, por não possuírem legitimidade processual, de acordo com a Lei n. 7.347/1985, e não deterem personalidade jurídica.

A DPU/MA pleiteou seu ingresso na condição de representante dos interesses das comunidades, na modalidade de assistente simples do Ministério Público Federal – termo usado no processo, em que pese as citadas críticas de Abelha (2012, p. 285). Em 7 de junho de 2017, o pedido foi deferido, sendo designada a primeira audiência de conciliação no processo, incluindo os diversos órgãos do executivo federal e municipal envolvidos na execução do pedido liminar (tais como SPU/MA, SEMOSP, SEMURH, SEMMAN, SEMCAS), bem como órgãos estaduais: a Secretaria Estadual de Meio Ambiente (SEMA) e a Secretaria Estadual das Cidades e do Desenvolvimento Urbano (SECID).

Em 21 de junho de 2017, outro ator requereu seu ingresso, como assistente da parte autora, nos autos da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 – a Associação dos Moradores da Península (AMPE). A associação trouxe aos autos fotos que atestavam o crescimento da Vila Jumento e Portelinha nos locais já noticiados pelo MPF/MA<sup>18</sup>.

Já em 27 de setembro de 2017, ocorreu a primeira audiência na qual, constatada a complexidade da demanda e dos termos a serem estabelecidos em acordo, foi designada uma nova audiência de conciliação, em continuação, conforme se vê no Anexo A.

Na segunda audiência, em 20 de outubro de 2017, foi feita a proposta de um acordo. Porém, considerando a ausência do membro da DPU/MA e de representantes dos secretários municipais da SEMURH e SEMMAN, foi designada mais uma audiência de conciliação em continuação, de acordo com o Anexo A. Na última audiência, ocorrida em 16 de novembro de 2017, o acordo judicial, cujos termos se encontram explanados a seguir, foi estabelecido com todos os responsáveis presentes (cf. Anexo A) e, em seguida, os autos foram conclusos para sentença.

Em 20 de novembro de 2017, foi proferida sentença que homologou o acordo judicial firmado naquela audiência (nos termos do art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil<sup>19</sup>). O mencionado ato judicial extinguiu o feito e, por fim, deferiu o ingresso da AMPE, na mesma condição da DPU/MA, ou seja, como assistente simples do MPF/MA. Por fim, a referida sentença transitou em julgado na data de 10/7/2018.

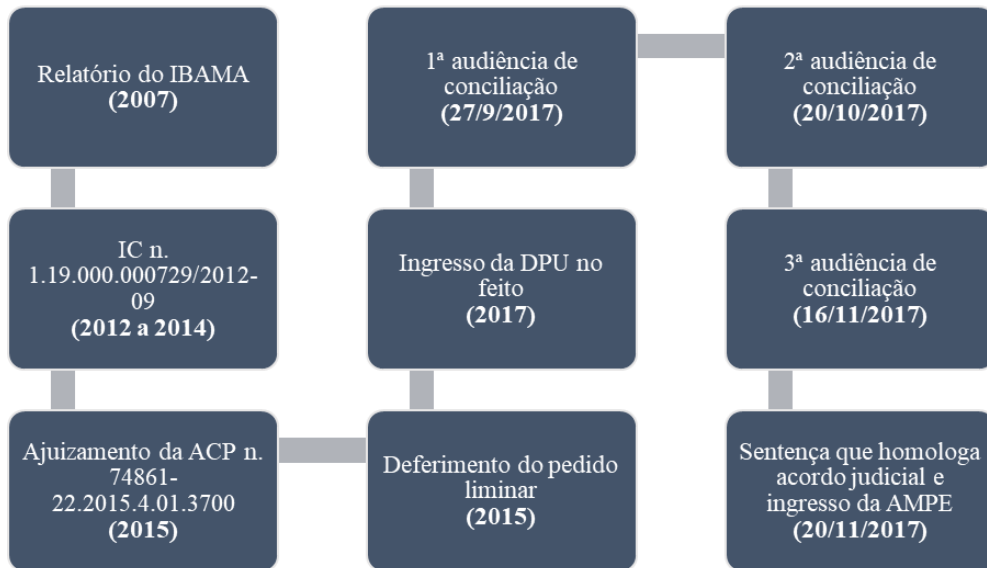
Para uma visualização mais clara do curso da ACP n. 0074861-22.4.01.3700, elaborou-se a seguinte figura:

---

<sup>18</sup> Quanto à atuação dessa Associação é interessante que se remeta à ponderação de Maricato (2003, p. 159), exposta anteriormente nesta seção, sobre como a relevância dos espaços para o mercado imobiliário implica na fiscalização ou não das áreas ambientalmente protegidas localizadas neles localizadas.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: Brasília, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm). Acesso em: 26 fev. 2024.

**Figura 4 – Curso dos fatos da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, em ordem cronológica.**



**Fonte:** A autora, 2023.

Como se pode observar, a situação de moradia em palafitas na Ilhinha não só impactou na dignidade humana dos habitantes do local, como também na fauna e na flora do manguezal ali localizado. Para esse cenário, que remonta aos anos de 1970 – não sendo, portanto, algo novo na realidade ludovicense – somente houve uma providência jurídica – instauração do IC n. 1.19.000.000729/2012-09 – no ano de 2012 e, aproximadamente cinco anos depois, em 2017, foi proferida a sentença do processo ajuizado em 2015, dando início à fase de execução.

Na próxima seção, apresenta-se a análise dos termos do acordo judicial firmado e homologado nesse ato judicial, bem como do estado do cumprimento de sentença no ano de 2023, para, então, tecer-se conclusões acerca da efetivação do direito à moradia na Ilhinha.

## **4 O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO EM EFETIVAR O DIREITO À MORADIA**

Como visto, o Direito passou a englobar, tanto no sentido material como no sentido processual, demandas alheias à lógica tradicional do individual. Desse modo, para concluir a análise deste trabalho, compete identificar se a ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 se enquadra como um processo estrutural, como se encontra o cumprimento de sentença desses autos para, por fim, discutir como o Poder Judiciário, por meio da 8ª Vara Federal da SJMA, concorreu para a promoção do direito à moradia para as comunidades de Vila Jumento e Portelinha, na Ilhinha, em São Luís/MA, no período entre 2015 e 2023.

### **4.1 Os objetivos do acordo judicial: reversão de um problema estrutural na Ilhinha**

Diante da perspectiva de processo ou litígio estrutural tratada anteriormente, é relevante pontuar que a ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 se enquadra nos *standards* de identificação daquele tipo de demanda, para fins de parâmetros de análise de sua efetividade. Para tanto, parte-se do pressuposto de Didier Jr. et al. (2020, p. 114) de que o processo estrutural, resumidamente, tem como características essenciais: (a) tratar do chamado problema estrutural, o estado de coisas de desconformidade com o ideal constitucional; (b) objetivar a reversão dessa situação por meio de uma decisão programática e (c) ter um procedimento flexível, consensual e bifásico, reconheça tanto o problema estrutural como estabeleça os meios que deverão ser implantados para sua alteração.

Com isso, verifica-se que a ACP n. 074861-22.2015.4.01.3700 teve, de fato, uma fase voltada para o reconhecimento de um problema estrutural, que pode ser expresso pelas habitações precárias na Ilhinha, em São Luís do Maranhão (palafitas na Vila Jumento e Portelinha) e a conseqüente degradação do manguezal (localizado entre a Av. Ferreira Goulart e o Rio Anil), ligada aos aterros e descarte de resíduos no mangue. Isto foi atestado, como já tratado, especialmente com base na documentação que informou o IC n. 1.19.000.000729/2012-09.

Também foi possível vislumbrar uma tensão, um conflito de interesses no processo: de um lado, a manutenção dos assentamentos irregulares como estavam era uma garantia da expressão irregular do direito de habitar e, por outro, havia um evidente choque com o direito ao meio ambiente equilibrado.

A flexibilidade e a consensualidade também se encontram presentes na ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700. Isso porque, além das partes Ministério Público Federal, União e

município de São Luís, participaram a Defensoria Pública da União no Maranhão, representando as comunidades de palafitas afetadas, e a Associação de Moradores da Península (AMPE). Deve ser destacada também a participação, em audiência, de representantes dos órgãos daqueles dois entes federados, principalmente SPU/MA, SEMURH, SEMMAN, SEMCAS, assim como de órgãos do Poder Executivo do Estado do Maranhão, como a SECID.

Com base na crítica de que o processo aliena os grupos protegidos, por não permitir sua participação direta (Arenhart, 2017, p. 71), pontua-se que houve indeferimento do pedido feito pela DPU/MA para o ingresso das comunidades afetadas, Vila Jumento e Portelinha, como partes da demanda. Deve-se ter em mente, no entanto, que a abertura do processo à participação “[...] não pode consistir em um empecilho à solução do problema estrutural” (Didier Jr. et al., 2020, p. 127). Assim, a participação da DPU/MA como representante dos interesses daquelas comunidades fez o papel de “porta-voz” (Didier Jr. et al., 2020, p. 127), de modo que solução obtida buscasse espelhar os anseios sociais (Arenhart, 2017, p. 77).

Tendo em vista também que as audiências são o motor dos processos considerados estruturais (Arenhart, 2017, p. 77), verifica-se que, na ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, houve três audiências de conciliação entre as partes e outros órgãos envolvidos para que se discutisse a resolução do problema estrutural (cf. Anexo A), de maneira que, com essas audiências, foi possível fazer o emprego – fundamental para a caracterização da consensualidade – de técnicas de conciliação (Arenhart, 2017, p. 76) e também

absorver a experiência técnica de especialistas no tema objeto da demanda, em que possam contribuir tanto no dimensionamento adequado do problema a ser examinado, como em alternativas à solução da controvérsia (Arenhart, 2017, p. 73-74).

O fato de a sentença da ACP homologar o acordo firmado em sede dessas audiências é o corolário da consensualidade nos autos.

Por fim, destaca-se que a ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 objetivou reverter um cenário em desconformidade com o estado de coisas ideal, quanto à situação de moradia e do meio ambiente na área objeto daquele processo. Nesse sentido, o acordo firmado em audiência (Anexo A) e homologado por sentença estabeleceu metas para a mudança do estado de inconformidade atestado. Foram pautados oito itens voltados, resumidamente, à(ao): a) identificação dos moradores das áreas irregularmente ocupadas; b) a identificação dessas áreas, com sua demarcação e georreferenciamento; c) fiscalização, para evitar novas construções ali, e recuperação da área de manguezal degradada; e, especialmente, d) remanejamento dos ocupantes em situação de vulnerabilidade social.

Da área total objeto da ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 (Figura 1), tornaram-se evidente dois cenários: de um lado, na área marginal à Avenida Ferreira Goulart, mais próxima à Ponte José Sarney, localizada no bairro do São Francisco e chamada de Morro do São Francisco ou Ponta do São Francisco<sup>20</sup>, ficou claro tratar-se de área consolidada<sup>21</sup>; do outro lado, a área mais próxima à Ponta d'Areia, em que se localizam a Vila Jumento e Portelinha (recorte do presente estudo de caso), constatou-se que se trata de área não consolidada, com predominância de palafitas e habitações precárias. O acordo estabelece que ambas áreas sejam identificadas pelos requeridos da ACP e determina também sua demarcação georreferenciada pela União, por intermédio da SPU/MA.

Apesar de não se inserir no recorte deste estudo, convém ressaltar que o Morro do São Francisco foi incluído no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), em atuação conjunta da União, do Estado do Maranhão, por meio da SECID, e do município de São Luís, por intermédio da administração da CEF<sup>22</sup>. Com base nisso, foram feitas reformas e urbanificação por meio das implementações de áreas de lazer, como o mirante do São Francisco.

Já quanto à localidade da Vila Jumento e Portelinha, prevaleceu o remanejamento, sob responsabilidade do município, dos ocupantes em situação de vulnerabilidade social. No tocante a esse ponto, o acordo deixou evidente o parâmetro utilizado para averiguação desse perfil, o mesmo do Cadastro Único Federal, e articulou o referido remanejamento com o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) e, alternativamente, com aluguel social. Para os ocupantes que não se enquadrassem nesse perfil ou não aceitassem o remanejamento, foi estipulada a adoção de medidas administrativas, notificação para desocupação, ou judiciais, com o fim de desocupação das localidades.

Para a identificação das áreas e seus ocupantes, foi estabelecido um prazo de 180 dias para os requeridos e, para seu remanejamento, mais 180 dias, a partir do cumprimento da etapa anterior. Por fim, estipulou-se o prazo de 120 dias para as providências relacionadas com as outras medidas para a retirada dos ocupantes que não aceitassem o remanejamento ou não se enquadrassem no perfil socioeconômico. Com isso, tem-se o prazo total de 480 dias. Isto é, aproximadamente, um ano, três meses e vinte e cinco dias para a implementação do estado ideal

---

<sup>20</sup> Descrição presente no acordo firmado e registrado na ata da 3ª audiência de conciliação, que consta no Anexo A deste trabalho de conclusão de curso. A Ponta do São Francisco corresponde ao item 02 do acordo.

<sup>21</sup> A consolidação é definida legalmente pela Lei n. 13.46/2017, já citada, em seu art. 11, III: “núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município” (Brasil, 2017).

<sup>22</sup> Disponível em: <https://www3.ma.gov.br/agenciadenoticias/?p=326763>. Acesso em: 30 set. 2023.

de coisas quanto à situação de moradia e do meio ambiente, a qual deveria verificar-se em 2/11/2019, com a contagem de prazo a partir do trânsito em julgado (10/7/2018).

Com isso em vista, há de se reconhecer que a ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 pode ser considerada um processo estrutural. A análise de sua efetividade, portanto, deve ser feita considerando-se que as decisões estruturais não têm implementação rápida – podendo, como já mencionado, o magistrado utilizar-se de medidas executivas típicas ou atípicas – e dependem de um processo de maturação e de uma atuação presente, constante e consensual dos interessados para que seja alcançado o estado ideal de coisas.

#### **4.2 O estado atual do cumprimento de sentença: houve alguma mudança?**

Após quase um ano da sentença, em 16 de outubro de 2018, foi juntada, aos autos do processo, a relação, feita pela SEMURH, dos moradores das localidades envolvidas (cf. Anexo C). Somente em 16 de maio de 2019, a SPU/MA forneceu o Memorial Descritivo da área objeto do processo, conforme se vê no Anexo B. Esse memorial é um instrumento importante para a identificação de cada área, bem como para o direcionamento da atuação no local.

Já ultrapassado o prazo estabelecido no acordo (2/11/2019), ao longo do ano de 2021, o cumprimento de sentença ainda seguia num ritmo estagnado. A DPU/MA foi a principal propulsora deste momento e informava a dificuldade de alguns dos moradores das palafitas da Vila Jumento e Portelinha de realizarem o cadastro habitacional junto ao município de São Luís.

Somente em setembro de 2022, o município de São Luís juntou o Memorando n. 203/2022-HAB/SEMURH (cf. Anexo C). Nesse documento, há informações que, entre 2017 e 2019, procedeu-se o cadastramento dos moradores das palafitas da Portelinha e Vila Jumento. Aponta, ainda, o documento que foram cadastradas 236 famílias da Portelinha e 72 da Vila Jumento, totalizando 308 famílias. Ainda, detalha que, em 2019, o ente municipal, em cooperação com a SECID, órgão do governo do Estado do Maranhão, conseguiu remanejar 277 das 308 famílias cadastradas para o Residencial *José Chagas* e Residencial *Jomar Moraes* – empreendimentos do PMCMV e vinculados ao Programa de Aceleração de Crescimento (PAC).

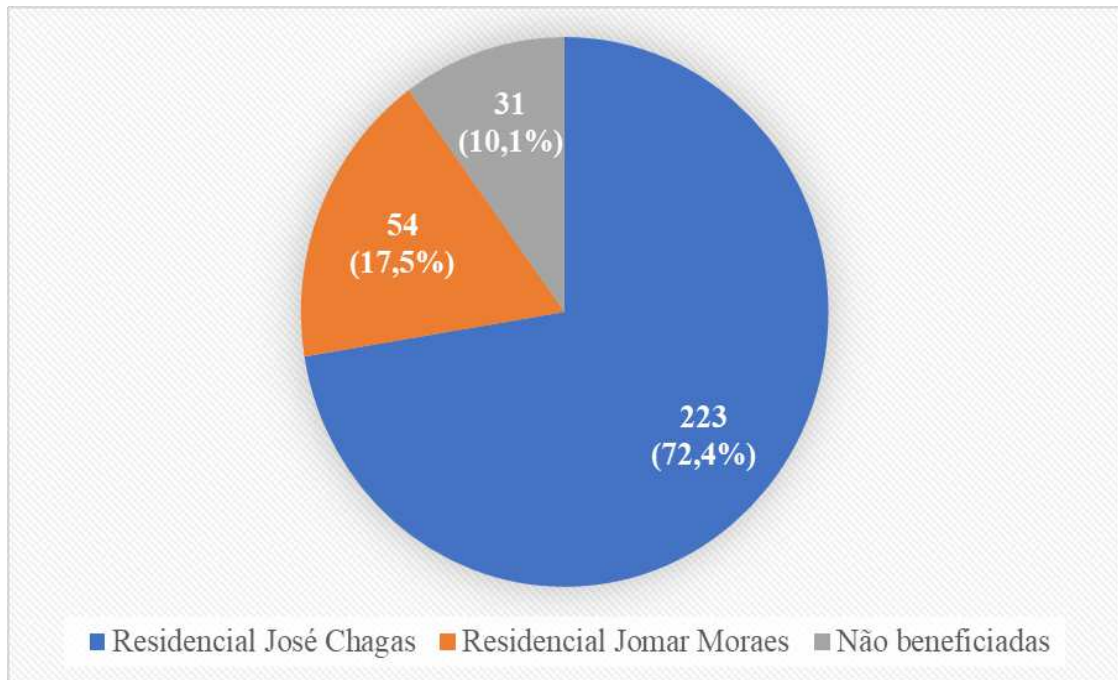
Informou a SEMURH, por fim, que as 31 famílias não beneficiadas foram reprovadas por motivos como: (a) não residir na área e (b) possuir registro no Cadastro Nacional de Mutuários, no Sistema Integrado de Carteiras Imobiliárias. Sendo certo destacar que essa



secretaria relatou que não registrou casos de objeção quanto ao processo de remanejamento. Pontuou, ainda, que a Blitz Urbana, vinculada à SEMURH, em atuação conjunta com a SECID, realizou a demolição das palafitas da Vila Jumento e Portelinha, ainda no ano de 2020.

Com base nessas informações, constantes no Memorando n. 203/2022-HAB/SEMURH (cf. Anexo C), elaborou-se a presente figura:

**Figura 5 – Gráfico ilustrativo, em números absolutos e percentuais, da situação do total das 308 famílias da Vila Jumento e Portelinha cadastradas pela SEMURH, entre os anos de 2017 e 2019.**



**Fonte:** A autora, 2023.

De acordo com as informações produzidas pela SEMURH e detalhadas na Figura 5, 72,4% das famílias cadastradas foram realocadas para o Residencial *José Chagas*, enquanto 17,5% foram para o Residencial *Jomar Moraes*. É relevante, pois, situar, geograficamente, esses residenciais na cidade de São Luís/MA. Para tanto, traz-se a Figura 6, a seguir.

**Figura 6 – Recorte de mapa de São Luís/MA, com destaque, em vermelho, da localização dos residenciais (*José Chagas* no canto superior e *Jomar Moraes*, no inferior) e área da ACP delimitada em azul.**



**Fonte:** São Luís, 2023 (editado pela autora)<sup>23</sup>.

Convém destacar que, como o objeto deste trabalho se limita à efetividade do direito à moradia no panorama do bairro da Ilhinha, deixou-se de trazer uma análise aprofundada do Residencial *Jomar Moraes*, localizado no Parque Pindorama, nas proximidades da Vila Conceição, como se vê na Figura 6.

Ademais, é válido mencionar que, por não compreender o escopo metodológico desta pesquisa, deixou-se de realizar entrevistas com os moradores realocados afetados pela ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700. É possível, no entanto, extrair-se algumas conclusões para o caso concreto tratado aqui, com uma análise análoga dos dados de uma pesquisa prévia,

<sup>23</sup> Recorte do mapa da cidade de São Luís, elaborado pelo poder municipal, em 2023 e disponível em: [https://www.saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/4023\\_anexo\\_i\\_-\\_plano\\_diretor\\_2023\\_-\\_mapa\\_de\\_delimitacao\\_de\\_areas\\_urbana\\_e\\_rural.pdf](https://www.saoluis.ma.gov.br/midias/anexos/4023_anexo_i_-_plano_diretor_2023_-_mapa_de_delimitacao_de_areas_urbana_e_rural.pdf). Acesso em: 3 jan. 2024.

elaborada em sede do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Isso porque nessa pesquisa se tinha como objetivo investigar, inclusive por meio de entrevistas com as famílias realocadas, a sustentabilidade do PAC Rio Anil, projeto de urbanização que teve finalidade semelhante à pretensão da ACP aqui tratada, ao visar “[...] à retirada das palafitas nas áreas de mangue localizadas às margens [esquerda] do rio Anil, relocando as famílias para lotes habitacionais” (Castro; Coelho, 2019, p. 1091).

Assim, pode-se ter como base para a análise das condições efetivas de habitabilidade os dados ali coletados, que apontam que:

**Em relação às condições de vida atual, as famílias relocadas responderam que a mudança da favela para o conjunto habitacional melhorou consideravelmente e que as condições são boas (96%), com perspectivas cada vez mais promissoras, pois agora possuem energia elétrica, água encanada, esgotamento sanitário (saneamento básico) e, principalmente, moradia fixa (estrutura habitacional).** Kowaltowski e outros (2006) relatam que a qualidade de vida em projetos residenciais está relacionada a sentimentos de segurança física, proteção dos elementos familiares e conforto ambiental (espaço térmico, acústico, visual e funcional) (Castro; Coelho, 2019, p. 1109, grifo da autora).

Os autores da citada pesquisa destacam também que “[...] [com] as ações de melhorias habitacionais e relocação para os condomínios residenciais, o Projeto Rio Anil restabeleceu a dignidade das pessoas que estavam inseridas nessas áreas [de palafitas]” (Castro; Coelho, 2019, p. 1114).

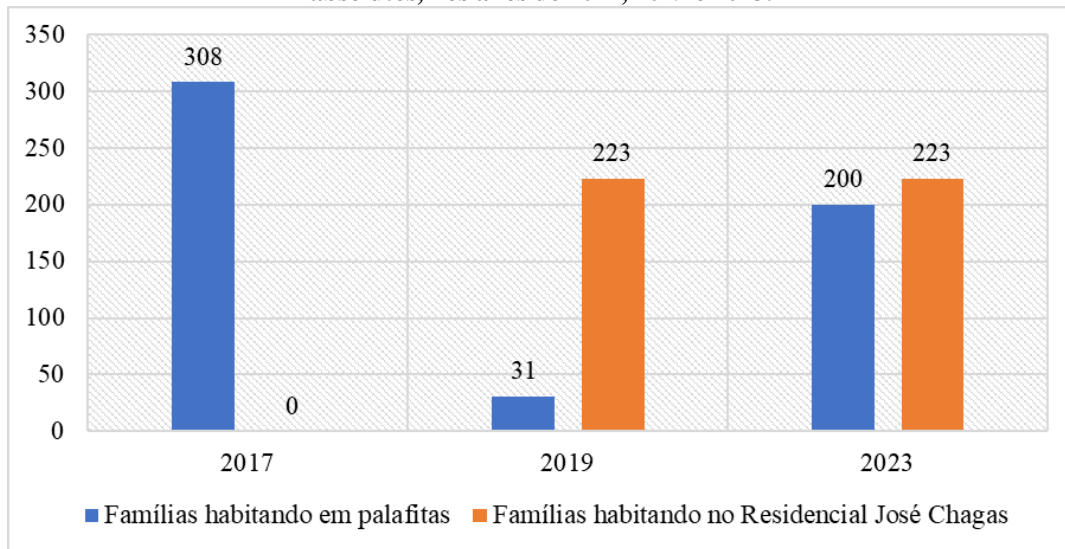
No entanto, em que pese a previsão de prazo para que o acordo se implementasse em março de 2019, até o corrente ano de 2024 a execução de sentença ainda não se encerrou. Em 29 de agosto de 2023, o MPF/MA se manifestou apontando o inadimplemento parcial das obrigações firmadas em sede do acordo judicial. Para sustentar seu argumento, trouxe aos autos o parecer técnico da SEMCAS (cf. Anexo D), datado de 8 de agosto de 2023.

Nesse relatório informativo, constatou-se que, no ano de 2022, havia aproximadamente 125 famílias morando em palafitas na Ilhinha e inclusive que surgiu uma comunidade recentemente na área, a Nova Vila Portelinha. Já no ano seguinte, em 2023, a SEMCAS registrou informações de que há, aproximadamente, 200 famílias residindo em palafitas na localidade, nas citadas comunidades. A referida documentação revela que, após aproximadamente cinco anos do início do cumprimento de sentença, tem-se um cenário quase idêntico ao delineado, em 2017, pela SEMURH, em que 308 famílias viviam em palafitas naquelas comunidades.

Por fim, torna-se necessário remontar a ordem de acontecimentos, a partir do ano de 2017, quando se iniciou o cadastramento das famílias pelo município. No ano de 2019, foi feito o reassentamento das famílias cadastradas que atendiam aos requisitos estabelecidos para

os residenciais (*Jomar Moraes e José Chagas*). Considerando que, desde o ano de 2019, o município de São Luís ou a União, ambos entes obrigados a tal pelo acordo judicial firmado, não promoveram qualquer outra ação nesses termos ou articularam o poder de fiscalização para impedir novas ocupações na área de mangue da Ilhinha, aqui tratada, tem-se o seguinte gráfico:

**Figura 7 – Gráfico comparativo da situação das famílias residentes na área objeto de estudo, em números absolutos, nos anos de 2017, 2019 e 2023.**



Fonte: A autora, 2024.

Diante do exposto, deve se reconhecer que, de fato, houve uma mudança no cenário da Ilhinha desde o ano de 2017 até o ano de 2023, especialmente no que diz respeito à construção do Residencial *José Chagas* e ao realojamento de 223 famílias para lá. Resta, portanto, investigar se, com essa mudança, houve o atendimento do direito à moradia na área.

#### **4.3 O litígio de interesse público como um instrumento para efetivação de direitos fundamentais**

Conforme o exposto e considerando que o litígio de interesse público pode servir como instrumento de efetivação de direitos fundamentais, uma vez que há o poder-dever do Poder Judiciário de assegurar a plena eficácia dessas normas (Sarlet, 2010, p. 27), compete investigar-se se, no caso concreto, houve a reversão do problema estrutural verificado na ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700, isto é, a violação dos direitos fundamentais à moradia, na Vila Jumento e Portelinha, na Ilhinha. Assim, analisou-se, portanto, se foram atendidos alguns dos requisitos delimitados por Sarlet (2010, p. 18), uma vez que, segundo esse jurista, é somente

tendo como ponto de partida uma situação em concreto que se torna possível avaliar a compatibilidade da situação com o exercício digno do direito à moradia (Sarlet, 2010, p. 20).

Dessa maneira e como mencionado na seção anterior, serão levados em consideração: 1) a disponibilidade de estrutura básica para a garantia de saúde, segurança e conforto; 2) as condições efetivas de habitabilidade e 3) a localização que permita o acesso a emprego, serviços de saúde, lazer e educação e 4) o respeito simultaneamente, à identidade e ao modo de vida dos titulares do direito.

Considerando a Figura 6, trabalhada anteriormente, percebe-se que a distância entre Vila Jumento e Portelinha e o Residencial Jomar Moraes é bem maior que entre o Residencial *José Chagas* (localizado na Ilhinha) e essas duas comunidades. As famílias deslocadas para o Residencial *José Chagas*, portanto, encontram-se em situação de habitabilidade muito mais favorável do que aquelas do *Jomar Moraes*, na perspectiva da familiaridade e identificação com a localização do novo local de moradia.

Além disso, deve-se lembrar que o exercício do direito à moradia só se dá, de forma plena, em conjunto com os demais direitos fundamentais sociais, a exemplo do trabalho. Nesse sentido, é certo fazer referência às citadas atividades pesqueiras e comerciais dos moradores da Ilhinha (Farias et al, 2021, p. 201; Nunes, 2019, p. 7-8), as quais têm uma ligação forte com a localidade, considerando-se o aspecto da clientela e da acessibilidade a fontes d'água, por exemplo.

Assim, o deslocamento de indivíduos que não ampare o modo de trabalho, seus vínculos familiares e culturais com a localidade em que antes habitavam – mesmo que traga uma habitação, em termos materiais, mais adequada – desconsidera aquela faceta relevante do direito à moradia. Isso porque

O objetivo de uma realocação é minimizar a necessidade de deslocamentos físicos assegurando que, quando as pessoas forem deslocadas, sejam tratadas equitativamente e, sempre que possível, possam compartilhar dos benefícios do projeto que requer o seu reassentamento, ou seja, viabilizar uma melhor adaptação e estrutura necessária para permanência do beneficiário no projeto e no bem adquirido (Castro; Coelho, 2019, p. 1108).

Destaca-se que já há reconhecimento legal da importância desse aspecto, podendo-se mencionar a Lei n. 13.465/2017 (Brasil, 2017), que traz explicitamente, no rol de objetivos da Reforma Urbana, a *priorização da permanência dos indivíduos em seus locais de origem* (art. 10, III, Lei n. 13.645/2017).

Da pesquisa produzida por Gabriela Martins, em sede Pós-Graduação em Desenvolvimento Socioespacial e Regional da Universidade Estadual do Maranhão (UEMA),

percebe-se também o sentimento de pertencimento à Ilhinha (o que a pesquisadora chama de *resistência do setor norte*), quando a autora destaca as falas de alguns moradores por ela entrevistados, como: “Morar na Ilhinha para mim é um orgulho, pois estou perto de tudo e inclusive do centro” (Martins, 2017, p. 98). É possível verificar ponderação semelhante na entrevista transcrita no Apêndice deste trabalho

Porque uma coisa é você descolar alguém da Ilhinha pra zona rural, onde eles não têm vida nenhuma. Aqui eles se deslocam a pé pra vir no Centro comprar o que quiserem; dali se deslocam pra Ponta da Areia, Litorânea. **Aqui eles têm possibilidade de fazer e comercializar aquilo que faziam antes. Eles têm possibilidade de ter uma renda. Como eles vão fazer isso lá [na zona rural]? Precisa trabalhar o mais próximo possível de onde ele mora** (informação verbal)<sup>24</sup> (grifo da autora).

É de se destacar também que as palafitas onde aquelas famílias residiam anteriormente apresentavam estrutura física precária e feita de materiais diversos, reaproveitados e inadequados para a construção, e sem acesso à esgotamento sanitário e abastecimento hídrico adequados (Castro; Coelho, 2019, p. 1109). Assim, ambos residenciais para os quais as 223 famílias foram reassentadas se enquadram melhor ao que se pode denominar de condições efetivas de habitabilidade.

Por outro lado, verifica-se a segurança jurídica não só pelo fato de que os residenciais foram erigidos em áreas edificáveis (em detrimento de áreas de proteção ambiental, no caso dos mangues, áreas de preservação permanente em que a construção é legalmente proibida), mas também quando se leva em consideração o aspecto da possibilidade de titularização das famílias como proprietárias legais dos apartamentos.

Por fim, tem-se o aspecto da disponibilidade de infraestrutura básica. Sarlet (2010, p. 18) destaca alguns elementos, como acesso à água potável, energia, iluminação e saneamento básico, como basilares para o atendimento desse requisito. Assim, no Residencial *José Chagas*, na Ilhinha, foi possível perceber a referida infraestrutura: não só o condomínio é localizado na Avenida Ferreira Goulart, como também é abastecido de fiação elétrica, iluminação pública (postes), esgotamento e água (Castro; Coelho, 2019, p. 1109), dispendo também de uma praça nas proximidades e de um Ecoponto. Como mencionado na seção anterior, o residencial também tem acesso a uma linha de ônibus (T402 – PONTA D'AREIA / DEODORO) e ao Posto de Saúde Socorrinho II (Martins, 2017, p. 85), nas proximidades.

---

<sup>24</sup> Entrevista concedida por GOMES, Osmar. **Entrevista**. [jul. 2023]. Entrevistadora: Maria Helena Alves Ramos. São Luís, 2023. 1 arquivo .mp3 (45 min). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice deste trabalho.

Na fotografia, a seguir (cf. Figura 8), registrada durante a produção desta pesquisa, é possível verificar que o mencionado residencial, visualmente, apresenta alguns dos elementos destacados no parágrafo anterior – fiação elétrica, iluminação, acesso à via pública e parque.

**Figura 8 – Residencial José Chagas, Ilhinha, São Luís/MA, em novembro de 2023.**



**Fonte:** A autora, 2023.

Assim, é inegável que a ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700 foi exitosa em implementar o direito à moradia àquelas 223 famílias realocadas para o Residencial *José Chagas* – inclusive, ainda durante o ano de 2019. No entanto, o relatório presente no Anexo D deste trabalho revela que o problema estrutural da moradia inadequada na Ilhinha é de difícil superação, o que, por sua vez, implica na dificuldade de implementação da decisão estrutural daquela ACP.

Nesse sentido, é possível verificar alguns aspectos *internos* e *externos* para isso – sendo os internos aqueles relativos à ação judicial citada e a atuação de suas partes, enquanto os externos são aqueles ligados a fatores alheios ao cenário do processo judicial.

Quanto aos aspectos internos da efetivação de direitos fundamentais, deve se asseverar, uma vez mais, que as decisões ditas estruturais dependem, para sua plena implementação, da articulação e cooperação de todos os entes envolvidos em seu planejamento, o que não se verificou na ACP n. 0074861-22. 2015.4.01.3700. Com efeito, a atuação, por parte da SPU/MA, foi deficitária e dificultou a obtenção de informações e a marcha processual – a própria juntada de memorandos e demais documentos foi feita de forma demasiadamente lenta e descompassada com os prazos estabelecidos no acordo judicial, a frequência de manifestações e pedidos do MPF/MA e de seus assistentes (DPU/MA e AMPE).

Além disso, com base nas informações obtidas por meio do relatório informativo (cf. Anexo D), produzido pela SEMCAS de São Luís, é possível aferir que as partes União e o

Município de São Luís se omitiram com relação ao dever imposto no acordo judicial, para fiscalizar e impedir novas ocupações na área de manguezal, especialmente nas localidades da Vila Jumento e Portelinha, uma vez que se verificou (cf. Figura 7), um aumento expressivo de famílias palafitadas – das 31 famílias que foram reprovadas para o remanejamento e permaneceram em palafitas, em 2019, verificou-se um aumento de aproximadamente 545,16% de novas famílias, no ano de 2023, totalizando 200 núcleos familiares, de acordo com estimativa da SEMCAS.

É interessante pontuar também a informação trazida pela SEMURH (cf. Anexo C). Essa Secretaria, ao levantar os dados de quantas famílias estavam envolvidas e como foram (ou não) beneficiadas nos residenciais, destacou que, do total das 308 famílias cadastradas, não houve registro de nenhuma objeção ao remanejamento. Nesse sentido, verifica-se o interesse – ou ao menos a indiferença – do público afetado pela ACP no reassentamento para os condomínios residenciais.

Em que pese haver sido noticiado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão (DPE/MA), que atuou de forma pontual nos autos, que alguns indivíduos apresentavam dificuldades em fazer o cadastro perante o governo municipal, o próprio MPF/MA (em sede do ofício n. 78/2021 – NMDF/DPE-MA) declina a questão sob a alegação de que se tratava de questões de interesse particular, que não poderiam ser veiculadas em sede de uma demanda de interesses difusos, como a ACP. Em sentido contrário, argumenta Didier Jr. et. al (2020, p. 130, grifo da autora), ao explicar que

[...] **Em determinados contextos, um litígio estrutural pode ensejar o ajuizamento de inúmeras demandas individuais** que, inclusive, venham a interferir na execução dos planos estabelecidos no processo estrutural; por outro lado, essas demandas individuais não estruturais não têm a aptidão de pôr fim ao litígio estrutural. **Por isso, a centralização desses processos pode ser meio apto a viabilizar a implementação das metas estabelecidas nos processos estruturais [...].**

Por outro lado, é certo que há fatores externos que contribuem para o presente estado de coisas. Dentre eles

[o] aspecto **econômico, de acordo com Rodrigues (2010), o rendimento mensal familiar em São Luís é o principal indicador responsável pelas desigualdades sociais e espaciais intraurbanas.** Esse indicador pode revelar, sobretudo, a segregação de morar na cidade, acesso aos melhores lugares e direito à cidade (Castro; Coelho, 2019, p. 1106, grifo da autora).

Estes autores ressaltam ainda a diversidade dos fatores sociais, econômicos e ambientais que devem ser levados em conta em projetos que envolvem conjuntos habitacionais, como o pretendido pela decisão estrutural da ACP aqui trabalhada (Kowaltowski, 2006 *apud* Castro; Coelho, 2019, p. 1108).



E, no espaço temporal analisado pela SEMCAS (cf. Anexo D), entre os anos de 2019 e 2023, não se pode olvidar os efeitos da pandemia do SARS-CoV-2 (COVID-19), a qual chegou no Brasil em 2020. Com despejos e remoções forçadas, a quantidade de indivíduos desabrigados cresceu exponencialmente, no Brasil e no mundo (Santos; Marco; Möller, 2021, p. 795). Desse modo, pode-se concluir que habitar em palafitas tenha se tornado a única alternativa para grande parte da população ludovicense sem lar, no contexto da pandemia – evento externo e imprevisível à época do acordo judicial firmado na ACP n. 0074861-22.2015.4.01.3700.

Além disso, a própria complexidade do direito social à moradia pode ser destacada como um fator externo determinante para a efetividade ou não do processo estrutural aqui tratado. Isso porque a realização desse direito de forma plena passa a se vincular ao exercício de muitos outros – tais como o direito ao trabalho, à saúde, ao transporte, ao lazer e ao próprio meio ambiente equilibrado –, de acordo com Andrade (2019, p. 65). E isso atrela, portanto, a verificação do direito à moradia a uma gama muito abrangente de fatores que nem sempre podem ser controlados, previstos ou estabelecidos em uma sentença judicial.

Todo o exposto revela que o Poder Judiciário, em que pese a atribuição de prevenção e reversão de danos prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB/1988, por si só, não é capaz de reverter um cenário multifatorial e presente, há aproximadamente meio século, na cidade de São Luís.

Vale ressaltar que, na temática das decisões estruturais, Didier Jr. et al (2020, p. 128, grifo da autora) discorre sobre uma possibilidade não verificada na presente ACP. Segundo os autores,

No Direito processual brasileiro, a base normativa para a execução das decisões estruturais, necessariamente atípica, decorre da combinação do art. 139, IV, com o art. 536, §1º, ambos do CPC. Os dispositivos são cláusulas gerais executivas, das quais decorre para o órgão julgador o poder de promover a execução de suas decisões por medidas atípicas. **Uma das possíveis técnicas que podem ser utilizadas para dar cumprimento a decisões estruturais é a criação de entidades de infraestrutura específica para resolução de conflitos coletivos (*claim resolution facilities*)** – isto é, terceiros responsáveis pela implementação, total ou parcial, da decisão judicial ou da autocomposição, muito embora tenham natureza privada ou mista.

Ademais, é necessária a observância, pela administração pública (aqui, destaca-se a União e o município de São Luís, com seus respectivos órgãos), da principiologia constitucional, que engloba a promoção da dignidade da pessoa humana e do direito à moradia, paralelamente a uma cidade que promova a realização da sociedade urbana, que, na concepção de Lefebvre (2011, p. 140, grifo da autora),

[...] exige, ao lado da revolução econômica (planificação orientada para as necessidades sociais) e da **revolução política (controle democrático do aparelho estatal, autogestão generalizada)** uma revolução cultural permanente.

Compete também pontuar – apesar de não compor o escopo deste trabalho – a concentração de competências políticas no judiciário e o chamado ativismo judicial. Nesse sentido, é relevante destacar o alerta de José Gomes Canotilho et al. (2015, p. 13-14, grifo da autora), juristas que têm

[...] manifestado as mais sérias reticências a esse ativismo, por mais nobre que seja a sua intencionalidade solidária. Além de se limitarem a sentenças casuísticas – sobretudo no âmbito de prestações de saúde [um direito social, tal qual o direito à moradia] – [Canotilho et al. entendem que] falta-lhes legitimidade para a apreciação político-judicial das desconformidades constitucionais das políticas públicas. [...] **[Defendem, ainda, que são] mais politicamente eficazes as manifestações públicas de “cidadãos difíceis” contra as políticas da saúde ou contra as políticas ambientais do que o sistemático recurso ao Poder Judiciário.** [...] [Para Canotilho et al.], por enquanto, a prudência jurisprudencial não tem legitimidade para se transformar em instância compensadora de disfunções humanas e sociais, como se de órgãos politicamente responsáveis se tratasse.

Percebe-se que, no caso concreto, houve um certo êxito em promover o direito à moradia às famílias realocadas para o Residencial *José Chagas*, sendo certo destacar que a implementação do estado de coisas pretendido no processo engloba fatores internos e externos à lógica jurídica processual – podendo se falar nesse sentido, até mesmo, da realização da sociedade urbana de Lefebvre. Ignorar isso tudo, portanto, tem como consequência o constante ajuizamento de ações com o mesmo intuito<sup>25</sup> e, até mesmo, a perpetuação do cumprimento de sentença em casos como a ACP n. 0074861-22.01.4.01.3700. Conclui-se, assim, que o processo estrutural aqui trabalhado (ACP n. 0074861-22.20105.4.01.3700) é *um instrumento possível* para a efetivação de direitos fundamentais – como o direito à moradia, na Ilhinha –, mas não pode ser considerado a solução para a garantia da efetividade destes direitos de forma isolada.

---

<sup>25</sup> É interessante que se mencione a existência de uma ação civil pública muito semelhante à tratada nesta pesquisa: a ACP n. 1049110-35.2023.4.01.3700 que também tramita perante o juízo da 8ª Vara Federal da SJMA. Esse processo, ajuizado pelo MPF/MA em face da União e município de São Luís, em 28/6/2023, tem como objetivo a reparação do dano ambiental em área de mangue, aliado ao remanejamento dos habitantes de palafitas (Vila Cristalina), em localidade nos arredores da Via Expressa, em São Luís/MA. Assim, é possível verificar que, a princípio, não houve uma adesão efetiva desses entes federativos à principiologia da decisão estrutural estudada nesta pesquisa. A citada ação está disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcesoConsultaPublica/listView.seam?ca=dd0fbeb0c39c421ed91c3345c85d5881cf728030d7fd664a>. Acesso em: 16 jan. 2024.

## 5 CONCLUSÃO

Neste estudo, investigou-se a problemática do direito à moradia sob o enfoque de sua efetividade. Verificou-se que esse direito – considerado um direito fundamental social – é ligado ao fenômeno da urbanização e só surgiu no ordenamento jurídico tendo como ponto de partida a necessidade de regular a vida na urbe, contexto em que sobrevieram também instrumentos processuais, tais como os processos (ou litígios) estruturais. E, uma vez que as desigualdades sociais não foram superadas, a juridicidade do direito à moradia não implicou em sua efetivação, sendo evidente a realidade do déficit habitacional brasileiro, especialmente quanto às habitações precárias, construídas, por exemplo, em áreas sujeitas a enchentes ou em áreas ambientalmente protegidas, como os manguezais.

Assim, buscou-se compreender, além da tutela jurídica destacada, o contexto social de um caso emblemático em São Luís: a Ilhinha. Esse bairro, historicamente ocupado por habitações precárias (as palafitas), foi palco de uma ação judicial (Ação Civil Pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700), ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 2015 e que tramita até o presente ano de 2024. Essa ação foi protocolada perante a 8ª Vara Federal, tendo no polo passivo o município de São Luís e a União, e objetiva a reversão do dano ambiental no mangue, de maneira articulada à promoção do direito à moradia na localidade.

Nesse sentido, o principal objetivo deste estudo foi, portanto, investigar se, nesse caso concreto, pôde-se evidenciar alguma mudança no cenário de ineficácia do direito à moradia na Ilhinha, na cidade de São Luís do Maranhão, entre os anos de 2015 e 2023.

Constatou-se, dessa forma, que o bairro da Ilhinha se originou, nos anos de 1970, dentro da perspectiva da migração desordenada campo-cidade e que seus primeiros habitantes nomearam o bairro assim por causa da existência de salinas (*ilhinhas*) que se formavam no manguezal; nelas, construíram suas habitações – as precárias e improvisadas palafitas – e praticavam atividades do cotidiano. Aproximadamente quatro décadas depois, a consequência dessa realidade, na perspectiva jurídico-processual, foi o ajuizamento da ação civil pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700. Verificou-se ainda que essa ação pode ser enquadrada como um processo estrutural, uma vez que, por uma lado, identificou-se uma conjectura em desconformidade com o ordenamento jurídico e, por outro, por buscar sua reversão – nesse caso, por meio do reassentamento das famílias palafitadas em condomínios residenciais.

Assim, com a ação, das 308 famílias cadastradas pela SEMURH, órgão vinculado ao município de São Luís, 277 foram realocadas, entre os anos de 2017 e 2019, para os residenciais *Jomar Moraes* e *José Chagas* – este último localizado na Ilhinha. Entendeu-se, no

entanto, que, apesar de 89,9% dos palafitados cadastrados terem sido beneficiados com os residenciais, houve um êxito apenas parcial. Isso porque se percebeu que fatores internos e externos ao processo retardaram o cumprimento de sentença aqui estudado, o que afetou, portanto, a efetivação do direito à moradia na Ilhinha.

Nesse sentido, como fator interno, verificou-se que, em que pese não haver registros de objeção à remoção para os residenciais, algumas famílias encontraram dificuldades de regularização junto aos órgãos municipais, o que não foi resolvido em sede da ACP aqui tratada. Percebeu-se, ainda, que a ausência de fiscalização do local pela União e pelo município de São Luís – especialmente, por meio da atuação de seus órgãos SPU/MA e SEMURH, respectivamente – refletiu na regressão do cenário de 2019, uma vez que, em 2023, constatou-se um aumento de palafitas (de aproximadamente 545,16%).

No que concerne aos fatores externos, por sua vez, destacou-se a própria complexidade do direito à moradia, não só quanto ao aspecto de sua interdependência com diversos outros direitos, mas também quanto ao aspecto multifatorial de causas de violação, tais como as remoções forçadas e os despejos decorrentes da pandemia da COVID-19, que afetou o Brasil em 2020, dentro do período aqui analisado.

Por fim, considerando o escopo do presente estudo, faz-se algumas observações acerca de informações que podem ser desenvolvidas em análises futuras. A primeira é que a condução de uma pesquisa com entrevista das famílias realocadas para os residenciais *Jomar Moraes* e *José Chagas* pode ser extremamente relevante para analisar a compreensão daqueles indivíduos sobre a efetivação (ou não) do direito à moradia, à luz de suas necessidades e demandas. Além disso, tendo como ponto de partida o surgimento de uma nova comunidade de palafitas (Nova Vila Portelinha), em 2022, uma investigação que busque averiguar se há alguma relação direta entre a pandemia do COVID-19 e esse cenário pode se mostrar importante para a compreensão a fundo das atuais demandas sociais da localidade. A própria efetividade da DPU/MA como representante das comunidades afetadas pela demanda analisada neste estudo também é um interessante elemento de questionamento.

Diante do exposto, atestou-se que o Poder Judiciário, por meio da Ação Civil Pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700, ajuizada na 8ª Vara Federal, foi capaz de imprimir certa efetividade ao direito à moradia na Ilhinha. Não obstante, com base na constatação da perpetuação do cumprimento de sentença e do ajuizamento de ações similares, destacou-se que a atuação desse Poder, de forma isolada, não pode ser vista como única solução para situações como a presente. Com isso, evidenciou-se ser necessária uma articulação democrática e social

para cobrança e implementação de direitos sociais, constitucionalmente amparados, como o direito à moradia.

## REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. Ação Civil Pública. In DIDIER JR., Freddie (org.). **Ações constitucionais**. Salvador: Juspodivm, 2012.
- ANDRADE, Leandro Teodoro. **Manual de direito urbanístico**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. E-book.
- ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Brasília**, v. 29, n. 1/2, p. 70-79, jan./fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109152>. Acesso em: 07 set. 2023.
- BADARÓ, Gustavo H. R. Ivahy; DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno V. Carrilho. **Teoria geral do processo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira**. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRASIL. **Coleção de leis da República do Brasil (1889-2000)**. Câmara dos Deputados: Brasília, 2023. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis>. Acesso em: 28 fev. 2024.
- BRASIL. **Constituição Federal – 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.
- BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil – 1824. In: BRASIL. **Coleção de Leis do Império do Brasil**. Imprensa Nacional: Rio de Janeiro, 1886. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy\\_of\\_colecao2.html](https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/colecao-anual-de-leis/copy_of_colecao2.html). Acesso em 28 fev. 2024.
- BRASIL. Lei n. 13.465 de 8 de setembro de 2017. **Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana [...]**. Diário oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113465.htm). Acesso em: 5 jan. 2024.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; BARCHA, Érica Paula Correia; CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direitos fundamentais sociais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502629639. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502629639/>. Acesso em: 09 out. 2023.
- CASTRO, A. C. L. de; COELHO, K. K. F.. Mudanças socioeconômicas e ambientais da população ribeirinha na bacia hidrográfica do rio Anil, São Luís-MA. **Revista de Políticas Públicas**, [S. l.], v. 22, n. 2, p. 1091–1120, 2019. DOI: 10.18764/2178-2865.v22n2p1091-1120. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/10581>. Acesso em: 8 nov. 2023.

CHAYES, Abram. El rol del juez en el Litigio de Interés Público - “The Role of the Judge in Public Law Litigation”. Tradução: Olivia Minatta y Francisco Verbic. **Revista de Processo: RePro**, São Paulo, v. 42, n. 268, p. 143-188, jun. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/110457>. Acesso em: 20 ago. 2023.

DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; ZANETI JR, Hermes. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, nº 75, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-75/artigo-das-pags-101-136>. Acesso em: 15 set. 2023.

FARIAS, Hugo J. A. Teixeira Lopes; PEREIRA FILHO, Walber da Silva; SANTOS, Saulo Ribeiro dos; VENANCIO, Marluce Wall de Carvalho. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E URBANA DE CONTRASTE URBANO EM ÁREA RESIDENCIAL NA CIDADE DE SÃO LUÍS - MA: Península da Ponta d’areia e Ilhinha. In: MARTINS, Fernanda Pereira; PEDROSO, Leonardo Batista; COSTA, Rildo Aparecido (Orgs.). **Geografia, ensino e construção de conhecimentos**. Ponta Grossa/PR: Atena, 2021.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil – 2016-2019**. Belo Horizonte: FJP, 2021. Disponível em: <https://fjp.mg.gov.br/deficit-habitacional-no-brasil/>. Acesso em: 22 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Sobre a mudança de Aglomerados Subnormais para Favelas e Comunidades Urbanas**. Notas metodológicas n. 01. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102062>. Acesso em: 28 jan. 2024.

LEFEBVRE, Henri. **Direito à cidade**. São Paulo: Centauro, 2011.

MACHADO, Maíra Rocha. Estudo de caso na pesquisa em direito. In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.). **Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARANHÃO. Tribunal Regional Federal (1ª Região). **Ação Civil Pública n. 0074861-22.2015.4.01.3700**. 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão. Juiz: Ricardo Felipe Rodrigues Macieira. Julgado em: 27 nov. 2017. São Luís: Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região (eDJF1), 2015. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=188b30af82abb48f37f44439497afeee7ac7bfa1300bdd79>. Acesso em: 19 jan. 2024.

MARICATO, Ermínia. METRÓPOLE, LEGISLAÇÃO E DESIGUALDADE. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 17, n. 48, p. 151-166, ago. 2003. Disponível em: <https://search.scielo.org/?q=Metr%C3%B3pole%2C+legisla%C3%A7%C3%A3o%0D%0Ae+desigualdade&lang=pt&filter%5Bin%5D%5B%5D=scl>. Acesso em: 25 out. 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 8. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

MARTINS, Gabriela Souza. **SÃO LUÍS MODERNA E CONTRADITÓRIA**: resistência e permanência na Ilhinha e Ponta d'Areia. UEMA: São Luís, 2017

MILARÉ, Édís. **Direito do ambiente**. 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. Atlas: Barueri, 2022.

MORAES, Jomar. **Guia de São Luís do Maranhão**. São Luís: Legenda, 1989.

NUNES, Alícia Maria Pires. Narrativas oficiais e marginais: a produção do espaço do bairro do São Francisco, São Luís-MA, sob a perspectiva dos discursos. *In: ASOCIACIÓN DE ESCUELAS Y FACULTADES PÚBLICAS DE ARQUITECTURA DE AMÉRICA DEL SUR*. Anais eletrônicos. Campinas: Galoá, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/arquisur-2019/trabalhos/narrativas-oficiais-e-marginais-a-producao-do-espaco-do-bairro-do-sao-francisco?lang=es>. Acesso em: 10 jul. 2023.

RIBEIRO, Ludmila; QUEIROZ. Como fazer entrevistas? *In: FEFERBAUM, Marina; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo (coord.)*. **Metodologia da pesquisa em direito**: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SALGADO NETO, José Bello. O caos urbano e os manguezais de São Luís. *In: SALGADO NETO, José Bello; PLUEGER, Grete Soares (orgs.)*. **Aspectos urbanos de São Luís**: uma abordagem multidisciplinar. São Luís: EdUEMA, 2012. 336 p.

SANTOS, Paulo Junio Trindade dos; MARCO, Cristhian Magnus de; MÖLLER, Gabriela Samrsla. Impactos da pandemia no direito à moradia e propostas para a proteção desse direito em tempos de crise: da urgência de se repensar a moradia para além de um objeto de consumo / Pandemic impacts on the right to housing and proposals for the protection of that right in times of crisis: from the urgency of the rethinking housing beyond and object of consumption. **Revista de Direito da Cidade**, [S. l.], v. 13, n. 2, p. 775–819, 2021. DOI: 10.12957/rdc.2021.52800. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rdc/article/view/52800>. Acesso em: 10 fev. 2024.

SÃO LUÍS. **Lei nº 1.790, de 12 de maio de 1968**. Código de posturas do Município de São Luís. São Luís: Diário Oficial do Município, 1968, maio. Disponível em: <https://gepfs.ufma.br/legislacao-urbana/>. Acesso em: 02 out. 2023.

SÃO LUÍS. **Lei nº 7.122, de 12 de abril de 2023** (Plano Diretor de São Luís). Altera a Lei nº 4.669 de 11 de outubro de 2006 sobre o Plano Diretor do Município de São Luís e dá outras providências. São Luís: Diário Oficial do Município, 2023, abr. Disponível em: <https://www.camara.slz.br/download/plano-diretor-2023/>. Acesso em: 02 out. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito Fundamental à Moradia na Constituição: Algumas Anotações a Respeito de seu Contexto, Conteúdo e Possível Eficácia. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público (IBDP) 2010. n. 20. ISBN 1981-1888. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com/revista/RERE-20-DEZEMBRO-2009-INGO-SARLET.pdf> e



<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=246191&forceview=1>. Acesso em: 17 jul. 2023.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Os direitos invisíveis. *In*: OLIVEIRA, Francisco de; PAOLI, Maria Célia (orgs.). **Os sentidos da democracia**: políticas do dissenso e hegemonia global. Petrópolis: Vozes, 1999.

**APÊNDICE** - Transcrição da entrevista aberta com o juiz Osmar Gomes, realizada em 12 de julho de 2023

**ENTREVISTADORA:** Então, eu queria ouvir do senhor um pouco a sua percepção da moradia como um direito social também de como isso foi no seu passado, na sua vivência lá na Ilhinha.

**OSMAR GOMES:** Acho muito interessante vir de lá pra cá. Eu cheguei em São Luís em 1973, de 9 anos de idade vindo de Cajari. E a nossa moradia foi exatamente uma palafita, atrás de onde hoje é o Jornal Estado do Maranhão. Era literalmente uma palafita de dezesseis metros quadrados, onde morava minha mãe e seis filhos. O banheiro era lá no fundo; a casa era, como todas as outras, coberta de palha; as paredes eram tábuas de zinco ou eram zinco encostado e o assoalho eram tábuas que a gente pegava da construção. Era uma luta pela sobrevivência, que não era digna. E aí a gente começou a fazer uns movimentos, ainda jovem, aí eu já estava com uns 11 ou 12 anos e aí começamos a trabalhar com outros adolescentes pra trabalhar justamente com a questão de lutar por esse direito. E aí quando completei 17 anos, nós dentro de uma reunião na Igreja do São Francisco, discutimos o direito à moradia porque foi exatamente no momento que chegou o projeto PROMORAR. Era um projeto que, no Maranhão – e no Brasil todo –, era pelo BNH (Banco Nacional da Habitação) e, no Maranhão, era coordenado pelo Evandro Bessa Filho. Ficava inclusive no São Francisco, próximo à igreja, a sede do BNH. E nós começamos a travar essa discussão e lá na igreja eu fui eleito o primeiro presidente da associação dos palafitados do São Francisco. E nós começamos a acompanhar mais de perto e exatamente pra palafita naquele momento era um contingente pequeno. O que tinha lá – e por isso vem o nome *Ilhinha* – era uma ilhazinha de poucos moradores, lá dentro do mangue, e quando a maré secava, ali se formava o que nós passamos a chamar de salina. E aí a gente ia pra lá jogar bola naquela salina – tanto crianças como jovens e adultos – e ali foi se formando aquele núcleo de poucas casas, e por isso passou a se chamar de Ilhinha. Só que aí com a possibilidade da permanência de várias pessoas, outros contingentes foram chegando, foram aumentando, as pessoas foram aumentando, fazendo suas casas, a ponto de despertar o Município de São Luís para esse crescimento populacional. E aí a polícia passou a agir – a polícia a época tinha um sargento muito temido, que era o sargento Silva. E ele passou a comandar a tropa. As casas eram levantadas à noite e quando era manhã chegava um batalhão de polícia e derrubava tudo e todo mundo corria se escondia dentro da igreja – o padre Alceu era um pároco muito ativo nesse segmento, dava muita proteção às pessoas desabrigadas, ele veio depois a falecer num acidente afogado ali na praia da Guia. Padre Alceu, uma pessoa extraordinária. E aí, mas a gente não descansava. Quando eles conseguiam nos alcançar, nos

levavam pra delegacia. E aí a comunidade ia toda pra porta da delegacia até o momento que a gente saia.

**ENTREVISTADORA:** Existia então um sentimento de comunidade muito forte, não é?

**OSMAR GOMES:** Muito, muito, aquilo ali cresceu assim. Cresceu assim. Hoje você vê um contingente de dez mil pessoas ou um pouco mais naquela comunidade. E aí foi crescendo e aí vieram segmentos como o Programa Nacional da Habitação que entrou no meio e era um projeto do governo federal (como hoje tem o Minha Casa Minha Vida) e passou a ver isso de outra forma: que é preciso que a gente, de fato, proteja essas pessoas. Essas pessoas são vítimas da sociedade, são vítimas de um processo social e político injusto e o governo precisa traçar políticas públicas que possa vir de fato a beneficiar essas pessoas. E aí foi criado o Banco Nacional de Habitação que começou a desenvolver o cadastro nas palafitas. E aí nós começamos a se juntar com as palafitas, os palafitados da Camboa, da Liberdade e o movimento não se concentrou mais só ali: se tornou um movimento grande dentro do estado e esse movimento ele passou a ter uma integração nacional. Eu participei com a diretoria de vários congressos em Salvador, no Rio de Janeiro, São Paulo onde se discutia o direito a uma moradia digna. E aí, o BNH instituiu esse projeto PROMORAR e fez cadastramento de todo mundo que aí a intenção era entregar para cada um desses palafitados uma casa, uma casa digna – que mais tarde veio a ser o projeto Minha Casa Minha Vida. E isso na época do BNH aconteceu muito pouquinho, aqui mesmo tem um conjunto PROMORAR, na Camboa, na Liberdade. Lá na palafita da Liberdade foi onde foi materializado esse projeto, foram poucas casas inclusive. Não foi muito pra frente. E aí, as construções foram se solidificando, foram erguendo, aparecendo outras pessoas e foram hoje tá lá um contingente grande, já urbanizado com asfalto, com sistema de água e esgoto. E aí, parou-se aqui na Ilhinha com essa urbanização e atravessou já pro outro lado. Já mais recentemente foi criada a Vila Jumento e a Vila Portelhinha. Porque quando a política pública ela não visa alcançar o todo, trabalhar direito à moradia dentro de uma conjuntura sistêmica, não há avanço. Porque se nesta casa tem três famílias, dar um apartamento pra uma família – aí rapaz, mas e aqueles duas outras famílias que moram naquela casa? Passam a construir uma palafita mais na frente. Porque ou aquela casa é muito pequena que não consegue abrigar às vezes um apartamento de um quarto no máximo de dois, pra abrigar oito ou 10 pessoas. E aí formou-se a Portelinha que hoje tem 300 palafitas ali dentro daquele mangue. E a Vila Jumento tem aproximadamente umas 60 casas, na Vila Jumento. E que essa ação que foi norteadada é exatamente pra tirar essas pessoas da Portelinha e da Vila Jumento. E aí veio a construção do Conjunto *José Chagas* e *Jomar Moraes*, no governo do Flávio Dino. E então, qual a finalidade da construção desses prédios? Retirar essas pessoas que estavam em

situação de vulnerabilidade nessas palafitas e trazer pra um local urbanizado. E, de fato, os apartamentos são razoáveis, junto com outras políticas que já tem lá por exemplo, quadras, áreas de lazer etc. acaba dando dignidade realmente a essas famílias. Mas paralelo a isso, ao retirar essas pessoas de lá eles não procuraram dizer “ó, tá aqui tua casa, agora tô entregando duzentas casas e vou derrubar duzentas palafitas e estabelecer um processo de vigilância e aqui ninguém constrói mais”. Quando o governo não faz isso, passa um mês e as palafitas continuam. E foi o que aconteceu. Mas isso é falta de uma atuação mais presente do estado e de um trabalho feito com mais transparência e mais seriedade. Porque, se você faz um cadastro desses conjugando o que estão te levando lá com o que está aqui, na ponta, você consegue antes da entrega, você precisa fazer vários levantamentos, várias constatações. Saber se o que ta entregando é realmente àquelas pessoas que tem, de fato, necessidade. Mas esse projeto é essencial. A Ilhinha não é um fato isolado. Ali você vê na ponta, do Morro do São Francisco, você vê, hoje, uma área muito bem urbanizada, um projeto do Estado, praças realmente de convivência, praças, quadras poliesportivas, dando dignidade a essas pessoas. Ali está bem melhor arrumado e o número de palafitas que tem ali é bem menor. Mas com relação à Portelinha e com relação à Vila Jumento, o Estado e o Município precisam estar mais presentes pra isso. E a ação ela precisa ser um mecanismo não exclusivamente de impor pena ou castigo, mas de a partir daí poder trabalhar com os órgãos públicos – e aí vem a atuação do Poder Judiciário para essas pessoas em situação de vulnerabilidade – poder fazer um ponto de dizer o seguinte “é necessário que tiremos essas pessoas de lá, claro, mas em contrapartida, o que vamos fazer pra elas? Só tirarmos de lá e dar pra elas um aluguel social? Até quando? Até quando?”. Então estabelecer parâmetros: “vai sair porque é necessário pra proteção do manguezal, que isto reflete no meio ambiente, na melhor qualidade de vida de todos nós, etc, etc. São políticas públicas que precisam ser enfrentadas. Desde que o João Evangelista foi vereador em São Luís e o Jakson Lago foi prefeito de São Luís, começou um projeto de urbanização. A possibilidade efetiva existe, um exemplo é o *José Chagas*. O Estado acabou construindo o condomínio de frente pro mar. Fizeram naquele mesmo local e isso é algo que dá dignidade.

**ENTREVISTADORA:** O senhor acha que a localização ter sido bem ali na Ilhinha, onde eles já tinham contato, o sentimento de comunidade que o senhor já havia mencionado, é importante?

**OSMAR GOMES:** É muito melhor. Porque uma coisa é você descolar alguém da Ilhinha pra zona rural, onde eles não têm vida nenhuma. Aqui eles se deslocam a pé pra vir no Centro comprar o que quiserem; dali se deslocam pra Ponta da Areia, Litorânea. Aqui eles têm

possibilidade de fazer e comercializar aquilo que faziam antes. Eles têm possibilidade de ter uma renda. Como eles vão fazer isso lá [na zona rural]? Precisa trabalhar o mais próximo possível de onde ele mora.

## ANEXO A – ATAS DAS AUDIÊNCIAS DO PROC. N. 074861-22.2015.4.01.3700



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

|                    |
|--------------------|
| Justiça Federal-MA |
| Fl. 1329           |

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**PROCESSO:** 74861-22.2015.4.01.3700  
**CLASSE:** 7100 **AÇÃO:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**JUIZ:** Ricardo Felipe Rodrigues Macieira  
**AUTOR:** Ministério Público Federal  
**ASSIT. AUTOR:** Defensoria Pública da União  
**RÉU:** União Federal e Outro  
**DATA:** 27 de setembro de 2017, às 10h.  
**LOCAL:** Sala de audiências da 8ª Vara Federal.  
**PRESENCAS:** MM Juiz Federal da 8ª Vara; Dr. Procurador da República; Dr. Defensor Público da União, Dr. Advogado da União, Procuradora do Município de São Luís, Chefe de Divisão de Fiscalização da SPU, Secretário da SEMOSP, Secretário da SEMMAM, Secretário da SEMCAS, Secretário da SECID, Representante da SEMURH, Advogado da Associação de Moradores, OAB/MA 8165.  
**AUSÊNCIA:** Secretário da SEMA, apesar de intimado.

Iniciada a audiência, o MM Juiz proferiu o seguinte despacho: **Tendo em vista a complexidade da causa, o número de interessados e a quantidade de providências que deverão ser estabelecidas em eventual acordo, acolho a manifestação das partes e DESIGNO a audiência de conciliação, em continuação, para o dia 11 de outubro de 2017, às 16h. Providencie a Secretaria a intimação do titular da Secretaria Municipal de Governo. Intimados os presentes. Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrada esta Ata, que vai assinada por todos os presentes. Eu, \_\_\_\_\_, (Bruna Ariane Aires Lustosa, Técnica Judiciária), digitei e subscrevi.**

Ricardo Felipe Rodrigues Macieira  
Juiz Federal





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUIZO FEDERAL DA 8ª VARA

Justiça Federal-MA  
Fl. 1330

*[Assinatura]*  
Hilton Araújo de Melo  
Procurador da República

*[Assinatura]*  
Yuri Michael Pereira Costa  
Defensor Público Federal

*[Assinatura]*  
Fernanda Viana dos Santos Carneiro  
Advogada da União

*[Assinatura]*  
Natacha Veloso Cerqueira Israel  
Procuradora do Município de São Luis

*[Assinatura]*  
José de Ribamar Gomes Silva  
Chefe de Divisão de Fiscalização da  
SPU

*[Assinatura]*  
Antônio Araújo Costa  
Secretário da SEMOSP

*[Assinatura]*  
Caue Avila Aragão  
Chefe do Setor Jurídico da SECID

*[Assinatura]*  
Maria de Lourdes Maluda Cavacanti Fialho  
Secretária da SEMMAM

*[Assinatura]*  
Carlos Alberto Seabra Junior  
Chefe do Setor Jurídico da SEMCAS

*[Assinatura]*  
Julio Bacellar de Souza Martins Neto  
Advogado da Associação de Moradores

*[Assinatura]*  
Nywaldo Guimarães Macieira Junior  
Representante da SEMURH





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Justiça Federal-MA  
Fl. 1351

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

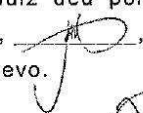
**PROCESSO:** 74861-22.2015.4.01.3700  
**CLASSE:** 7100 **AÇÃO:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**JUIZ:** Ricardo Felipe Rodrigues Macieira  
**AUTOR:** Ministério Público Federal  
**ASSIT. AUTOR:** Defensoria Pública da União  
**RÉU:** União Federal e Outro  
**DATA:** 20 de outubro de 2017, às 09h30.  
**LOCAL:** Sala de audiências da 8ª Vara Federal.  
**PRESENCAS:** MM Juiz Federal da 8ª Vara; Dr. Procurador da República; Dr. Advogado da União, Procuradora do Município de São Luís, Chefe de Divisão de Fiscalização da SPU, SEMGOV, SEMOSP, SEMMAM, SEMCAS, SEMURH, Advogados da Associação de Moradores da Península.  
**AUSÊNCIA:** Defensoria Pública da União.

Iniciada a audiência, as partes propuseram o seguinte acordo: 01) identificação da área de mangue irregularmente ocupada, situada ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecida como Vila Jumento e Portelinha, excetuadas as (01.a) habitações localizadas entre a margem esquerda da Av. Rio Anil (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney) e a margem direita da Av. Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney) e (01.b) UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz; 02) identificação da área de mangue irregularmente ocupada, situada ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecida como Morro do São Francisco ou Ponta do São Francisco; 03) demarcação da área mencionada nos itens 01 e 02 (fixação de marcos), com a finalidade de informar, delimitar, proibir e reprimir novas ocupações e identificar os ocupantes em situação de vulnerabilidade social (passíveis de remanejamento para unidades residenciais do Programa Minha Casa Minha Vida); 04) remanejamento dos ocupantes em situação de vulnerabilidade social




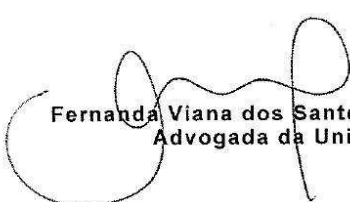


PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA


(atendimento do perfil socioeconômico estabelecido pelo Cadastro Único do Governo Federal) para unidades residenciais disponibilizadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida; 05) adoção de medidas administrativas e/ou judiciais para promover a desocupação das áreas mencionadas nos itens 01 e 02, especificamente aos ocupantes que não se encaixem na situação de vulnerabilidade mencionada no item 04, e aqueles que rejeitem o remanejamento; 06) exercício do dever-poder de polícia administrativa ambiental, consistente na fiscalização da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney), de modo a impedir e reprimir ocupações da área de mangue, através de novas construções ou de substituição de ocupantes. 07) recuperação da área degradada, mencionada nos itens 01 e 02. Em seguida, o Município requereu a designação de audiência em continuação para comparecimento do Procurador Geral e dos titulares das Secretarias Municipais de Urbanismo e Habitação (SEMURH), de Obras Públicas (SEMOSP), do Meio Ambiente (SEMMAM). O MM Juiz proferiu o seguinte despacho: "Sem oposição do MPF e da União, designo audiência, em continuação, para o dia 16 de novembro de 2017, às 09h. Partes intimadas em audiência. Providencie a Secretaria a intimação pessoal do Procurador Geral e dos Secretários titulares acima mencionados, em mãos de Oficial de Justiça." Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrada esta Ata, que vai assinada por todos os presentes. Eu, , (Bruna Ariane Aires Lustosa, Técnica Judiciária), digitei e subscrevo.

  
Ricardo Felipe Rodrigues Macieira  
Juiz Federal

  
Hilton Araújo de Melo  
Procurador da República

  
Fernanda Viana dos Santos Carneiro  
Advogada da União

  
José de Ribamar Gomes Silva  
Chefe de Divisão de Fiscalização da SPU

  
Maria Tereza Freitas Rocha  
Procuradora do Município de São Luís



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Justiça Federal-MA  
Fl. 1352

*Barbara Capellato Logrado*  
Bárbara Capellato Logrado  
Preposta da SEMMAM

*Carlos Alberto Seabra Junior*  
Carlos Alberto Seabra Junior  
Chefe do Setor Jurídico da SEMCAS

*Julio Moreira Gomes Filho*  
Julio Moreira Gomes Filho  
Advogado da Associação de Moradores  
da Península

*Ana Carolina Pinheiro Jansen de Mello*  
Ana Carolina Pinheiro Jansen de Mello  
SEMOSP

*Gabriela Melo Silva*  
Gabriela Melo Silva  
SEMURH

*Julio Bacellar de Souza Martins Neto*  
Julio Bacellar de Souza Martins Neto  
Advogado da Associação de Moradores da  
Península



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Justiça Federal-Ma.  
Fl. 1360

ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

**PROCESSO:** 74861-22.2015.4.01.3700  
**CLASSE:** 7100 **AÇÃO:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**JUIZ:** Ricardo Felipe Rodrigues Macieira  
**AUTOR:** Ministério Público Federal  
**ASSIST. AUTOR:** Defensoria Pública da União  
**RÉU:** União Federal e Outro  
**DATA:** 16 de novembro de 2017, às 09h.  
**LOCAL:** Sala de audiências da 8ª Vara Federal.  
**PRESENCAS:** MM Juiz Federal da 8ª Vara; Dr. Procurador da República; Dra. Defensora Pública Federal; Dra. Advogada da União, Dr. Procurador-Geral Adjunto do Município de São Luís; Dra. Procuradora do Município de São Luís, SEMOSP, SEMMAM, SEMCAS, SEMURH, Chefe de Divisão de Fiscalização da SPU e Advogados da Associação de Moradores da Península.

Iniciada a audiência, as partes propuseram o seguinte acordo:

**01)** identificação das áreas de mangue irregularmente ocupadas, situadas ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar, sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecidas como Vila Jumento e Portelinha, excetuados:

**01.a)** as habitações localizadas entre a margem esquerda da Avenida Rio Anil (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney) e a margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney);

**01.b)** a UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz;

**01.c)** o imóvel situado entre a UEB - Unidade de Educação Básica Criança Feliz e a margem direita da Avenida Rio Anil;

**02)** identificação da área de mangue irregularmente ocupada, situada ao longo da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney, conhecida como Morro do São Francisco ou Ponta do São Francisco;

**03)** demarcação georreferenciada da área mencionada nos itens 01 e 02 e posterior fixação de marcos, com a finalidade de informar, delimitar

*(Handwritten signatures and initials)*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

proibir e reprimir novas ocupações e identificar os ocupantes em situação de vulnerabilidade social (passíveis de enquadramento no Programa Minha Casa Minha Vida ou no Benefício Eventual/Aluguel Social), observado o seguinte:

03.a) a demarcação por georreferenciamento ficará sob responsabilidade da União (através da SPU);

03.b) a identificação e o cadastro socioeconômico dos ocupantes ficarão sob responsabilidade do Município (através da SEMURH);

03.c) a fixação, sob responsabilidade do Município (através da SEMOSP e SEMURH), dos marcos nos pontos georreferenciados definidos pela União (SPU), apresentados através de planta e memorial descritivo;

03.d) a fixação, sob responsabilidade do Município, de Placas de Informação com os dizeres: "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PROTEÇÃO AMBIENTAL. PROIBIÇÃO DE OCUPAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PERMANENTE DA UNIÃO E DO MUNICÍPIO. JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ASSISTÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL";

04) remanejamento, sob responsabilidade do Município, dos ocupantes em situação de vulnerabilidade social (atendimento do perfil socioeconômico estabelecido pelo Cadastro Único do Governo Federal) para unidade residenciais disponibilizadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida ou inclusão no Benefício Eventual/Aluguel Social;

05) adoção de medidas administrativas (notificação para desocupação voluntária) e/ou judiciais, sob responsabilidade da União (através da SPU e Procuradoria da União), para promover a desocupação das áreas mencionadas nos itens 01 e 02, especificamente os ocupantes que não se encaixem na situação de vulnerabilidade mencionada no item 04 e aqueles que rejeitem o remanejamento, observado o seguinte:

05.a) a informação à União da relação de ocupantes que não se retirem voluntariamente da área ficará sob responsabilidade do Município;

06) exercício do dever-poder de polícia administrativa ambiental, consistente na fiscalização da margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney), conforme área identificada nos itens anteriores, sob responsabilidade da União e do Município, de modo a impedir e reprimir ocupações da área de mangue,



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Justiça Federal-MA  
Fl. 1361

através de novas construções ou de substituição de ocupantes;

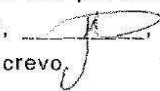
07) recuperação da área degradada, mencionada nos itens 01 e 02, sob responsabilidade da União e do Município, observado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da conclusão das medidas ajustadas nos itens 01, 02, 03 e 04, para demolição, limpeza da área e apresentação de projeto de recuperação;

08) as providências ajustadas nos itens anteriores serão ajustadas nos seguintes prazos:

08.a) itens 01, 02 e 03 no prazo total de 180 (cento e oitenta) dias;

08.b) item 04 no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da conclusão das medidas ajustadas nos itens 01, 02 e 03;


08.c) item 05 no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da conclusão das medidas ajustadas nos itens 01, 02 e 03.

Em seguida o MM Juiz proferiu o seguinte despacho: "Conclusos para sentença." Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrada esta Ata, que vai assinada por todos os presentes. Eu,  (Bruna Ariane Aires Lustosa, Técnica Judiciária), digitei e subscrevo.

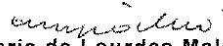
Ricardo Felipe Rodrigues Macieira  
Juiz Federal

Hilton Araújo de Melo  
Procurador da República

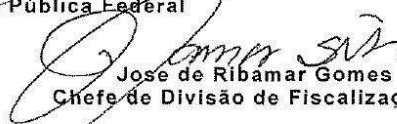
Quezia Jemima Custódio Neto da Silva  
Defensora Pública Federal

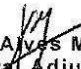
  
Fernanda Viana dos Santos Carneiro  
Advogada da União


  
Maria Tereza Freitas Rocha  
Procuradora do Município de São Luís

  
Maria de Lourdes Maluda Cavalcanti  
Secretária da SEMMAM

  
Andreia Carla Santana Everton Lauande

  
José de Ribamar Gomes Silva  
Chefe de Divisão de Fiscalização da SPU

  
Domerval Alves Moreno Neto  
Procurador-Geral Adjunto do Município de São Luís

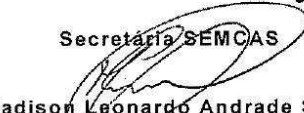
  
Brenna Bringel Bastos  
SEMMAM

  
Antônio Araújo Costa



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO  
JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Secretaria SEMCAS

  
Madison Leonardo Andrade Silva  
Secretário da SEMURH

  
Julio Moreira Gomes Filho  
Advogado da Associação de Moradores  
da Península

Secretário da SEMOSP

  
Gabriela Melo Silva  
SEMURH

  
Julio Bacellár de Souza Martins Neto  
Advogado da Associação de Moradores da  
Península

**Fonte:** Maranhão, 2015. Disponível em:

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=188b30af82abb48fd9e291bf6dd0eb3ae7ec8446d847878>. Acesso em: 2 nov. 2023

## ANEXO B – MEMORIAL DESCRITIVO ELABORADO PELA SPU

## MEMORIAL DESCRITIVO



LOCAL: VILA JUMENTO.  
 ENDEREÇO: AVENIDA FERREIRA GOULART, ILHINHA  
 MUNICÍPIO: SÃO LUÍS  
 INTERESSADO:  
 ÁREA: 16.847.50m<sup>2</sup>

ESTADO: MARANHÃO  
 CPF:  
 PERÍMETRO: 1.479.58m

## DESCRIÇÃO DO TERRENO

Partindo-se do marco 1, situado no limite com a Av. Ferreira Goulart, Ilhina definido pela coordenada plana UTM E 577041.00; N 9721908.00, seguido com distância de 15,26m, chega-se ao marco 2; definido pela coordenada plana UTM E 577028.00; N 9721900.00, seguindo com distância de 09,22m, chega-se ao marco 3; definido pela coordenada UTM E 577021.00; N 9721906.00, seguindo com distância de 34,21m, chega-se ao marco 4; definido pela coordenada plana UTM E 576988.00; N 9721897.00, seguindo com distancia de 101,52m, chega-se ao marco 5; definido pela coordenada plana UTM E 576943.00; N 9721988.00, seguindo com distancia de 142,06m, chega-se ao marco 6; definido pela coordenada plana UTM E 576861.00; N 9722104.00, seguindo com distância de 288,01m, chega-se ao marco 7; definido pela coordenada UTM E 576733.00; N 9722362.00, seguindo com distância de 120,03m, chega-se ao marco 8; definido pela coordenada plana UTM E 576711.00; N 9722480.00, seguindo com distancia de 13,00m, chega-se ao marco 9; definido pela coordenada plana UTM E 576711.00; N 9722493.00, seguindo com distancia de 29,02m, chega-se ao marco 10; definido pela coordenada UTM E 576710.00; N 9722522.00, seguindo com distância de 32,25m, chega-se ao marco 11; definido pela coordenada plana UTM E 576742.00; N 9722518.00, seguindo com distancia de 85,38m, chega-se ao marco 12; definido pela coordenada plana UTM E 576750.00; N 9722433.00, seguindo com distancia de 81,79m, chega-se ao marco 13; definido pela coordenada plana UTM E 576767.00; N 9722353.00, seguindo com distância de 110,86m, chega-se ao marco 14; definido pela coordenada UTM E 576808.00; N 9722250.00, seguindo com distância de 103,31m, chega-se ao marco 15; definido pela coordenada plana UTM E 576855.00; N 9722158.00, seguindo com distancia de 165,85m, chega-se ao marco 16; definido pela coordenada plana UTM E 576939.00; N 9722015.00, seguindo com distancia de 108,21m, chega-se ao marco 17; definido pela coordenada plana UTM E 577014.00; N 9721937.00, seguindo com distância de 39,62m, chega-se ao marco 1; ponto inicial da descrição deste perímetro.

## COORDENADAS UTM/ DISTÂNCIAS-SIRGAS 2000

| PONTOS | X           | Y            | DISTÂNCIA |
|--------|-------------|--------------|-----------|
| M1     | E 577041.00 | N 9721908.00 | 15,26m    |
| M2     | E 577028.00 | N 9721906.00 | 09,22m    |
| M3     | E 577021.00 | N 9721906.00 | 34,21m    |
| M4     | E 576988.00 | N 9721897.00 | 101,52m   |
| M5     | E 576943.00 | N 9721988.00 | 142,06m   |
| M6     | E 576861.00 | N 9722104.00 | 288,01m   |
| M7     | E 576733.00 | N 9722362.00 | 120,03m   |



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO - 06/11/2021 11:14:51  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111061114512430000769609160>  
 Número do documento: 2111061114512430000769609160

Num. 776909477 - Pág. 76



### MEMORIAL DESCRITIVO

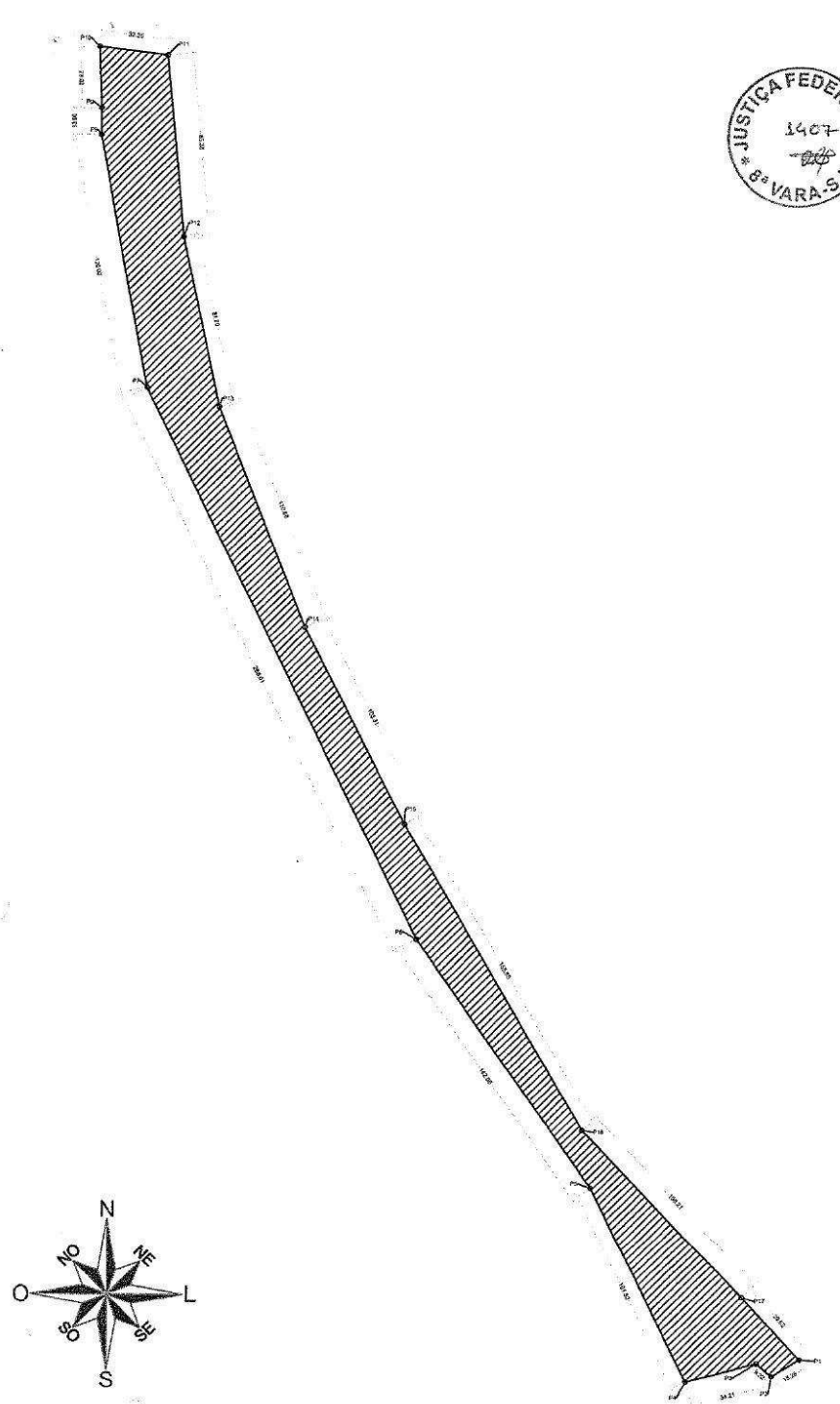
|     |             |              |         |
|-----|-------------|--------------|---------|
| M8  | E 576711.00 | N 9722480.00 | 13,00m  |
| M9  | E 576711.00 | N 9722493.00 | 29,02m  |
| M10 | E 576710.00 | N 9722522.00 | 32,25m  |
| M11 | E 576742.00 | N 9722518.00 | 85,38m  |
| M12 | E 576750.00 | N 9722433.00 | 81,79m  |
| M13 | E 576767.00 | N 9722353.00 | 110,86m |
| M14 | E 576808.00 | N 9722250.00 | 103,31m |
| M15 | E 576855.00 | N 9722158.00 | 165,85m |
| M16 | E 576939.00 | N 9722015.00 | 108,21m |
| M17 | E 577014.00 | N 9721937.00 | 39,62m  |



Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO - 06/11/2021 11:14:51  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110611145124300000769609160>  
 Número do documento: 21110611145124300000769609160

Num. 776909477 - Pág. 77





Assinado eletronicamente por: ANA RAQUEL DE SOUSA RIBEIRO - 06/11/2021 11:14:51  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110611145124300000769609160>  
Número do documento: 21110611145124300000769609160

Num. 776909477 - Pág. 78

Fonte: ibidem.

**ANEXO C – MEMORIAL Nº 203/2022-HAB/SEMURGH**

|               |                     |
|---------------|---------------------|
| Fls.          | 08                  |
| Proc. nº 220. | 50161/22            |
| Rub.          | <i>[assinatura]</i> |

MEMO nº 203/2022-HAB/SEMURH

São Luís, 22 de agosto de 2022.

*Ao Senhor,*  
GUILHERME A. M. PAIVA  
Chefe da Assessoria Jurídica - SEMURH  
Neste

Assunto: Processos nº 220.50161/2022

Senhor Assessor,

Em resposta ao processo nº 220.19262/2022, informamos que este setor de habitação procedeu com o cumprimento dos seguintes itens do acordo dispostos na ATA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, ocorrida em 16 de novembro de 2017, arrolada ao Processo nº 74861-22.2015.4.01.3700 – JUSTIÇA FEDERAL:

- ✓ 03.b – Identificação e o cadastro socioeconômico dos ocupantes ficarão sobre responsabilidade do município (através da SEMURH) – Este setor de habitação procedeu (no período entre 2017 a 2019) com a identificação e preenchimento de cadastro socioeconômico dos moradores das palafitas da Portelinha e Vila Jumento, localizadas entre a margem esquerda da Avenida Rio Anil (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney) e a margem direita da Avenida Ferreira Gullar (sentido Lagoa da Jansen/Ponte José Sarney). No total foram cadastradas 236 (duzentos e trinta e seis) famílias da Portelinha e 72 (setenta e dois) da Vila Jumento, total de 308 (trezentos e oito).
- ✓ 04 – Remanejamento sob responsabilidade do município, dos ocupantes em situação de vulnerabilidade social (atendimento do perfil socioeconômico estabelecido pelo Cadastro Único do Governo Federal) para unidades residenciais disponibilizadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida ou inclusão no benefício eventual/aluguel social – A SEMURH abriu diálogo com a Secretaria das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e obteve o atendimento dos ocupantes das palafitas da Portelinha e Vila Jumento no Residencial José Chagas e Residencial Jomar Moraes, empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, vinculados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC – Rio Anil.

Av. Guaxenduba, 158 – Centro, São Luís – MA. CEP: 65.015-560.  
Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474  
Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>  
Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 3



## SETOR HABITAÇÃO

|          |                |
|----------|----------------|
| Fis.     | 237            |
| Proc. nº | 220.50161/2021 |
| Rub.     | 150000         |

- Sendo que, das 308 famílias cadastradas nas palafitas da Vila Jumento e Portelinha o número 277 (duzentos e setenta e sete) foram aprovadas para recebimento do imóvel (ver anexo listagem de contemplados por empreendimento e a lista de contratos formalizados do Residencial José Chagas).
  - As demais famílias das palafitas, ou seja, 31 (trinta e um) famílias que não receberam o imóvel do MCMV, foram reprovadas por motivos diversos, a citar: possuir registro no Cadastro Nacional de Mutuários, no Sistema Integrado de Administração de Carteiras Imobiliárias – SIACI e não residirem na área.
  - Quanto aos ocupantes da palafita denominada Morro do São Francisco, o levantamento e cadastro foi realizado pela SECID e os moradores contemplados com imóveis do Residencial José Chagas e Jomar Moraes (segue anexo a lista de indicações SECID – Morro do São Francisco).
- ✓ 05.a – A informação à União da relação de ocupantes que não se retirem voluntariamente da área ficará sob responsabilidade do município – Este setor de habitação não registrou casos de objeção quanto ao processo de remanejamento.

Por fim, fazemos as seguintes observações: 1. Os ocupantes da palafita denominada Morro do São Francisco foram cadastradas pela SECID e contempladas com imóveis dos residenciais José chagas e Jomar Moraes (segue anexo a lista de moradores). 2. A BLITZ URBANA – SEMURH e a SECID realizaram a demolição das palafitas da Vila Jumento e Portelinha no ano de 2020.

Atenciosamente,

  
Gabriela Melo  
Assessoria de Habitação – SEMURH  
Matrícula 378176-2

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>  
 Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 4

91  
 2022-5046-1122  


LISTA DE MORADORES DA PORTELINHA E VILA JUMENTO CONTEMPLADOS COM IMÓVEIS DO PMCMV – PAC RIO ANIL

| ORD | NOME                           | CPF            | ENDEREÇO                           | ÁREA         |
|-----|--------------------------------|----------------|------------------------------------|--------------|
| 1   | ADENILSON CUNHA MENDES         | 602.884.293-11 | BL3, APTO307 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 2   | ADERSON PEREIRA RODRIGUES      | 042.542.593-28 | BL 35, APTO 004 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 3   | ADILSON ALMEIDA BARROS         | 011.626.273-79 | BL 31, APTO 003 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 4   | AGENOR BARROS DA SILVA         | 464.867.123-68 | BL4, APTO105 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 5   | ALBERLAN CASTRO MARQUES        | 003.113.273-11 | BL 15, APTO 203 B Res Jomar Moraes | VILA JUMENTO |
| 6   | ALBERLILA PEREIRA SILVA        | 003.239.403-90 | BL 33, APTO 202 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 7   | ALDINEA DESTERRO SANTOS        | 036.092.283-00 | BL7, APTO205 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 8   | ALEXSSANDRO DA CONCEIÇÃO DINIZ | 054.771.913-25 | BL3, APTO107 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 9   | AMANDA CRISTINA SOUSA SALES    | 616.411.813-11 | BL 1, APTO 104 B Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 10  | AMANDA DA CONCEIÇÃO MENDES     | 071.982.113-48 | BL4, APTO005 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 11  | ANA JAQUELINE FERNANDES        | 606.740.723-08 | BL7, APTO306 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 12  | ANA LOURDES LOPES ARAUJO       | 031.943.573-36 | BL2, APTO306 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 13  | ANA LUCIA LIMA                 | 004.514.003-05 | BL6, APTO005 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 14  | ANA PAULA FERREIRA DE SOUSA    | 033.837.083-81 | BL 35, APTO 001 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 15  | ANA RAQUEL SÁ DE JESUS ARAUJO  | 606.026.023-35 | BL5, APTO106 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 16  | ANA RAQUEL SANTANA             | 634.609.073-98 | BL7, APTO307 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 17  | ANA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO | 682.971.733-72 | BL2, APTO103 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 18  | ANDERSON CAMPOS SILVA PEREIRA  | 037.429.273-61 | BL2, APTO307 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 19  | ANDERSON FERREIRA CUTRIM       | 605.101.673-22 | BL4, APTO007 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 20  | ANDERSON GONÇALVES DINIZ       | 028.539.913-69 | BL6, APTO106 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 21  | ANNA KARULINA MELO AZEVEDO     | 607.151.393-63 | BL4, APTO306 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 22  | ANTONIA LISBOA SILVA PEREIRA   | 531.527.863-87 | BL 23, APTO 302 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 23  | ANTONIO REGINALDO BARRETO      | 045.551.373-29 | BL5, APTO307 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 24  | ARIONILSON PEREIRA RODRIGUES   | 054.148.263-74 | BL 35, APTO 002 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 25  | ARIVALDO FERREIRA              | 051.503.933-04 | BL7, APTO005 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 1 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>  
 Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 5


**PREFEITURA DE  
SÃO LUÍS**  
 Secretaria Municipal de  
 Urbanismo e Habitação  
**SETOR HABITAÇÃO**

10  
 220-59161/22  
*Muller*

|    |   |                |                                    |              |
|----|---|----------------|------------------------------------|--------------|
| 53 | DENILSON DIAS DE MELO                   | 427.121.558-90 | BL 26, APTO 002 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 54 | DENILSON GALENO PEREIRA                 | 620.833.193-54 | BL5, APTO006 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 55 | DEODORO MUNIZ BOAZ                      | 256.953.123-53 | BL1, APTO101 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 56 | DHULIANE NOGUEIRA PEREIRA               | 607.028.333-39 | BL 11, APTO 203 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 57 | DJALMA DURANS                           | 488.000.233-04 | BL7, APTO102 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 58 | DOMINGOS DAS NEVES PIRES DA LUZ         | 606.182.793-85 | BL3, APTO304 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 59 | DULCILENE ARAUJO MACEDO                 | 610.611.333-54 | BL8, APTO007 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 60 | EDIANE SOUZA TEIXEIRA                   | 022.331.383-17 | BL5, APTO008 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 61 | EDILEUZA FURTADO                        | 604.909.873-54 | BL6, APTO004 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 62 | EDILSON BATISTA BORGES ARAUJO           | 658.096.703-00 | BL6, APTO301 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 63 | EDILSON SANTOS COSTA                    | 713.639.472-49 | BL1, APTO006 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 64 | EDILSON SILVA FERREIRA                  | 610.677.263-03 | BL2, APTO004 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 65 | EDNA CAMPOS                             | 717.554.383-20 | BL4, APTO006 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 66 | EDNA MARIA SANTOS                       | 004.579.483-96 | BL4, APTO107 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 67 | EDVANDRO SILVA ARAUJO                   | 007.655.723-54 | BL4, APTO202 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 68 | ELIANE DE FATIMA FERREIRA BORGES        | 056.148.553-43 | BL1, APTO108 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 69 | ELIANE MUNIZ DOS SANTOS                 | 019.719.373-04 | BL4, APTO307 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 70 | ELINALDO PEREIRA SILVA                  | 006.919.483-13 | BL4, APTO305 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 71 | ELINEIDE DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS ARAUJO | 075.586.797-10 | BL8, APTO308 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 72 | ELIVALDO PEREIRA SILVA                  | 031.803.293-78 | BL1, APTO208 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 73 | EMERSON VIANA REIS                      | 612.342.333-98 | BL 5, APTO 103 A Res Jomar Moraes  | VILA JUMENTO |
| 74 | ENDREW CANTANHEDE FONSECA               | 608.558.333-86 | BL6, APTO104 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 75 | ENILSON DO ESPIRITO SANTO PEREIRA       | 483.543.843-49 | BL 10, APTO 104 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 76 | ERIC YURI VIEIRA CARVALHO               | 611.616.983-02 | BL7, APTO001 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 77 | ERICAREM DOS SANTOS                     | 079.637.523-20 | BL 7, APTO 002 A Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 78 | ERIKA CRISTINA DIAS P. RODRIGUES        | 033.862.133-40 | BL2, APTO101 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 79 | EUZETE VIEIRA CARVALHO                  | 611.845.933-96 | BL2, APTO202 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 3 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 7

10-V  
2021-5016-1122  
Mendes



PREFEITURA DE  
**SÃO LUÍS**  
Secretaria Municipal de  
Urbanismo e Habitação  
SETOR HABITAÇÃO

|     |                                  |                |                                    |              |
|-----|----------------------------------|----------------|------------------------------------|--------------|
| 80  | EVANGELISTA PEREIRA              | 028.272.593-89 | BL5, APTO206 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 81  | FABIO JOSÉ CANTANHEDE PONTES     | 041.026.103-32 | BL6, APTO204 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 82  | FELIPE MAGNO SOUSA CORREA        | 612.511.083-42 | BL 10, APTO 002 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 83  | FERNANDA DOS SANTOS              | 045.864.793-45 | BL3, APTO102 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 84  | FERNANDA MARIA DINIZ PIMENTA     | 018.224.313-36 | BL 10, APTO 203 B Res Jomar Moraes | VILA JUMENTO |
| 85  | FLAVIA REGINA DOURADO            | 063.294.813-26 | BL3, APTO206 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 86  | FLAVIO LUCAS MELO AZEVEDO        | 616.057.253-90 | BL2, APTO002 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 87  | FRANCIMILLE VIEIRA NASCIMENTO    | 612.342.623-04 | BL1, APTO306 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 88  | FRANCINETE PEREIRA               | 734.010.993-53 | BL7, APTO103 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 89  | FRANCYNEIDE TORRES DA SILVA      | 034.431.343-35 | BL3, APTO308 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 90  | FRANKLIN BRUNO MARQUES COELHO    | 609.212.323-14 | BL 27, APTO 104 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 91  | GEAN DE JESUS RAPOSO MEIRELES    | 605.647.633-22 | BL2, APTO005 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 92  | GEFFERSON NILTON PEREIRA         | 073.165.203-70 | BL5, APTO303 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 93  | GERALDO BRAGA RIBEIRO DOS SANTOS | 040.172.533-26 | BL6, APTO305 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 94  | GERMILSON MORENO DOS SANTOS      | 002.465.283-03 | BL7, APTO202 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 95  | GILMAR COSTA ALVES               | 026.735.723-09 | BL8, APTO003 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 96  | GLEYTON DA CRUZ RIBEIRO          | 602.629.323-00 | BL1, APTO204 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 97  | GREGORIO PONTES JUNIOR           | 014.598.633-05 | BL1, APTO007 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 98  | HELIA DE CASSIA SOUSA DA SILVA   | 615.291.953-30 | BL3, APTO303 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 99  | HEMERSON MARTINS NASCIMENTOS     | 025.698.703-31 | BL7, APTO302 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 100 | IARAKTHA LRACIREMA SOARES        | 613.447.283-24 | BL5, APTO304 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 101 | ILAILTON SOUSA RODRIGUES         | 008.674.993-54 | BL8, APTO102 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 102 | INACIA DAYANE PIEDADE DA SILVA   | 608.708.363-40 | BL 8, APTO 101 B Res Jomar Moraes  | VILA JUMENTO |
| 103 | INGRID VITORIA RODRIGUES         | 616.218.763-22 | BL8, APTO201 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 104 | IRANILDE RODRIGUES               | 038.657.323-99 | BL 4, APTO 102 A Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 105 | IRENILSE ABREU DOS SANTOS        | 016.139.353-58 | BL5, APTO108 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 106 | ISAC JANSEN LEMOS                | 610.150.683-59 | BL 30, APTO 004 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro, São Luís – MA, CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 4 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 8

11  
 220-5946/22  


|     |                                  |                |                                    |              |
|-----|----------------------------------|----------------|------------------------------------|--------------|
| 107 | IVALDO RODRIGUES ARAUJO          | 036.560.003-28 | BL2, APT0108 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 108 | IVANEIDE LOPES ARAUJO            | 608.567.533-00 | BL3, APT0008 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 109 | IZOLETE BOAVENTURA SOUSA NETA    | 612.706.343-48 | BL3, APT0101 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 110 | JAILDO FERNANDO DA SILVA         | 007.658.333-36 | BL1, APT0206 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 111 | JAILSON RIBEIRO PEREIRA          | 058.349.523-05 | BL 33, APTO 102 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 112 | JALISON COSTA MENDES             | 609.948.713-17 | BL 18, APTO 203 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 113 | JANDERSON BASTOS PINHEIRO        | 610.121.183-55 | BL 13, APTO 102 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 114 | JANIO CARLOS COSTA SOARES        | 015.295.233-03 | BL 35, APTO 101 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 115 | JAQUELINE RODRIGUES RABELO       | 052.168.193-92 | BL7, APT0207 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 116 | JEAN FRANCO SILVA PINTO          | 642.230.603-25 | BL3, APT0207 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 117 | JEANNIE DE JESUS FREIRE DE LEMOS | 508.226.323-49 | BL 33, APTO 001 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 118 | JECENILDE MORENO DOS SANTOS      | 031.535.903-03 | BL1, APT0207 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 119 | JESUS MILTON AVELAR MARTINS      | 014.716.313-70 | BL7, APT0003 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 120 | JOANA MONTEIRO                   | 677.731.173-49 | BL6, APT0302 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 121 | JOÃO DOS SANTOS                  | 030.805.233-18 | BL2, APT0008 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 122 | JOAO VICTOR ALVES COSTA          | 617.641.443-17 | BL 7, APTO 204 B Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 123 | JOCEILDE NASCIMENTO COSTA        | 657.424.603-25 | BL6, APT0006 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 124 | JODNA SODRE RODRIGUES            | 042.642.353-40 | BL7, APT0007 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 125 | JOICILENE MONTEIRO SA.           | 056.783.693-26 | BL7, APT0308 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 126 | JOSE CARVALHO                    | 004.751.213-09 | BL4, APT0204 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 127 | JOSE DE RIBAMAR DE MELO          | 976.606.393-15 | BL 24, APTO 104 A Res Jomar Moraes | VILA JUMENTO |
| 128 | JOSE DO ROZARIO CARDOSO ASSUNÇÃO | 659.608.313-68 | BL8, APT0207 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 129 | JOSÉ DOMINGOS MARAMALDO          | 557.046.033-00 | BL3, APT0104 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 130 | JOSE DOMINGOS RIBEIRO ARAUJO     | 043.736.053-94 | BL3, APT0305 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 131 | JOSÉ FRANCISCO MORENO DOS SANTOS | 006.832.323-98 | BL5, APT0001 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 132 | JOSE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS     | 037.737.733-31 | BL2, APT0106 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 133 | JOSE PEDRO VIEIRA                | 409.414.693-87 | BL4, APT0102 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 5 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 9

11-V  
20.50161/22  
Mendes



PREFEITURA DE  
**SÃO LUÍS**  
Secretaria Municipal de  
Urbanismo e Habitação  
SETOR HABITAÇÃO

|     |                                      |                |                                    |              |
|-----|--------------------------------------|----------------|------------------------------------|--------------|
| 134 | JOSE PENHA CAMARA NETO               | 812.986.253-00 | BL3, APTO003 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 135 | JOSE RAIMUNDO CASTELO BRANCO LINDOSO | 251.544.003-72 | BL6, APTO206 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 136 | JOSE RAIMUNDO SILVA FILHO            | 613.272.683-70 | BL2, APTO308 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 137 | JOSÉ RAIMUNDO SILVA PEREIRA          | 821.096.133-00 | BL3, APTO205 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 138 | JOSE RIBAMAR FERREIRA                | 625.018.893-20 | BL3, APTO202 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 139 | JOSE SANTOS DE MORAES FILHO          | 014.474.013-36 | BL 25, APTO 301 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 140 | JOSE WILLAMY DA SILVA SANTOS         | 038.453.673-50 | BL 30, APTO 102 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 141 | JOSELINO VIEIRA                      | 883.848.023-00 | BL2, APTO208 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 142 | JOSIENE MARTINS SOUSA                | 036.447.193-06 | BL 1, APTO 302 A Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 143 | JUCILENE RODRIGUES DURANS            | 034.362.613-60 | BL3, APTO103 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 144 | JUCIVALDO RODRIGUES DURANS           | 611.759.283-30 | BL1, APTO005 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 145 | JUVENAL CORREA                       | 376.100.663-20 | BL8, APTO305 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 146 | JUVENILDE MARIA DINIZ NUNES COSTA    | 031.530.823-08 | BL 30, APTO 101 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 147 | KEILA REGINA DOS SANTOS              | 619.547.713-39 | BL2, APTO007 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 148 | KELLIANY SOARES ALMEIDA              | 063.186.383-42 | BL5, APTO306 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 149 | KELLY CÂMARA CHAVES                  | 616.682.123-90 | BL8, APTO105 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 150 | LAURENÇO ALVES FERREIRA              | 634.205.783-42 | BL7, APTO305 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 151 | LAURIANE CARNEIRO DOS SANTOS         | 609.706.083-14 | BL5, APTO208 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 152 | LAURILENE CAMPOS MARTINS             | 063.153.113-00 | BL7, APTO201 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 153 | LAYNA CRISTIANNE PEREIRA SOUZA       | 605.370.583-70 | BL6, APTO105 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 154 | LEILTON SOARES FERREIRA              | 661.705.833-04 | BL 21, APTO 304 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 155 | LEONARDO DIAS MONTEIRO               | 607.588.433-56 | BL 1, APTO 303 A Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 156 | LEONARDO SILVA FONSECA               | 615.251.283-29 | BL 28, APTO 101 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 157 | LJA SALOMITH MARTINS                 | 613.196.093-45 | BL5, APTO202 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 158 | LOURDÍMILA SANTOS PEREIRA            | 605.577.793-24 | BL 24, APTO 004 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 159 | LUAN FERREIRA DE SOUZA               | 058.471.003-88 | BL4, APTO303 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 160 | LUANA CRISTINA SÁ DE JESUS ARAUJO    | 613.821.573-71 | BL7, APTO108 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro, São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 6 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 1C



12  
220-50161/22  
Mendes

|     |                                       |                |                                    |              |
|-----|---------------------------------------|----------------|------------------------------------|--------------|
| 161 | LUANA DIAS MONTEIRO                   | 042.622.883-90 | BL 9, APTO 304 B Res Jomar Moraes  | VILA JUMENTO |
| 162 | LUCAS GABRIEL PEREIRA RODRIGUES       | 057.137.323-20 | BL 3, APTO 104 B Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 163 | LUCAS MARQUES FERREIRA                | 610.127.513-25 | BL1, APTO304 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 164 | LUCIANO DA SILVA DIAS                 | 057.185.653-50 | BL7, APTO303 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 165 | LUCIENE SILVA MARTINS                 | 611.162.303-64 | BL7, APTO101 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 166 | LUCIMAR RODRIGUES DA ANUNCIÇÃO        | 028.249.463-42 | BL8, APTO203 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 167 | LUIS CARLOS RODRIGUES RIBEIRO         | 529.098.323-68 | BL3, APTO001 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 168 | LUIS VICTOR SÁ PEREIRA                | 039.429.033-00 | BL5, APTO302 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 169 | LUIZ BISPO CANTANHEDE MENDES          | 405.415.093-49 | BL4, APTO206 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 170 | LUZIA PIMENTA SÁ.                     | 030.763.663-19 | BL1, APTO301 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 171 | LUZIANE CRISTINE SILVA                | 055.531.813-30 | BL6, APTO102 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 172 | LUZILENE OLIVEIRA                     | 606.353.963-86 | BL2, APTO205 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 173 | LUZIVAN CASTRO SILVA                  | 647.686.603-63 | BL6, APTO008 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 174 | MARCELINO FERREIRA                    | 622.435.583-51 | BL 3, APTO 301 B Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 175 | MARCIA HELENA FONSECA RIBEIRO         | 602.905.023-06 | BL 9, APTO 002 A Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 176 | MARCIO JOSÉ MORAES MELO               | 952.484.553-91 | BL8, APTO006 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 177 | MARCO ANTONIO SOUSA SILVA             | 915.536.443-87 | BL 35, APTO 103 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 178 | MARCOS MARCELO FONSECA RIBEIRO        | 058.742.133-92 | BL 23, APTO 202 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 179 | MARIA APARECIDA PINHEIRO              | 034.360.213-00 | BL4, APTO201 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 180 | MARIA BENEDITA COSTA SANTOS           | 030.091.763-50 | BL2, APTO203 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 181 | MARIA CELIA AMORIM RODRIGUES          | 603.597.263-21 | BL5, APTO101 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 182 | MARIA CELIA DE JESUS MOREIRA          | 752.075.083-34 | BL2, APTO207 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 183 | MARIA CELINA ALMEIDA                  | 818.550.283-87 | BL1, APTO001 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 184 | MARIA DAS GRAÇAS GABRIEL DA CONCEIÇÃO | 747.423.703-25 | BL2, APTO303 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 185 | MARIA DE JESUS MEDEIRO                | 611.501.923-05 | BL4, APTO304 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 186 | MARIA DE LOURDES DOS SANTOS           | 940.000.693-49 | BL 30, APTO 201 A Res Jomar Moraes | VILA JUMENTO |
| 187 | MARIA DOS REMEDIOS SOARES ALMEIDA     | 055.821.783-41 | BL5, APTO301 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 7 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 11

|     |                                     |                |                                    |              |
|-----|-------------------------------------|----------------|------------------------------------|--------------|
| 188 | MARIA FERNANDA MENDES MAIA          | 042.692.313-86 | BL7, APT0301 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 189 | MARIA RAIMUNDA RODRIGUES            | 745.454.693-53 | BL4, APT0004 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 190 | MARIA ROCLINA DOS INOCENTES         | 304.229.903-10 | BL5, APT0305 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 191 | MARIA VICENCIA SOARES               | 004.655.323-14 | BL6, APT0304 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 192 | MARIA ZILDETE PEREIRA               | 011.882.263-23 | BL7, APT0008 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 193 | MARIANA DOS SANTOS                  | 055.839.703-40 | BL8, APT0004 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 194 | MARILEA PEREIRA FONSECA             | 014.057.733-59 | BL6, APT0208 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 195 | MARLON AURELIO PINHEIRO             | 060.901.983-07 | BL 2, APTO 101 A Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 196 | MAURICIO ALVES DA SILVA             | 610.134.453-33 | BL 14, APTO 202 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 197 | MAXIMIANA PIMENTA SÁ                | 788.523.903-91 | BL1, APT0102 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 198 | MAYANE RAMOS DE MENEZES             | 059.767.863-40 | BL6, APT0207 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 199 | MERYLENE FONSECA                    | 000.693.763-20 | BL5, APT0204 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 200 | MILENA MARIA SÁ DE JESUS ARAUJO     | 062.895.603-79 | BL6, APT0003 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 201 | MILKA ADRIANA DOS SANTOS MARTINS    | 033.950.353-01 | BL2, APT0102 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 202 | MOABE SANTOS FERREIRA               | 611.602.133-64 | BL7, APT0107 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 203 | NADIMA DOS ANJOS MENDES             | 007.262.253-98 | BL 24, APTO 301 B Res Jomar Moraes | VILA JUMENTO |
| 204 | NATALIA RAQUEL PIEDADE FERREIRA     | 608.708.353-78 | BL8, APT0107 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 205 | NATHALIA SILVA PINHEIRO             | 608.788.613-35 | BL6, APT0307 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 206 | NEUCILENE VIANA REIS                | 644.722.800-53 | BL7, APT0105 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 207 | NEUDIELMA CARVALHO DOS SANTOS       | 044.462.633-43 | BL1, APT0008 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 208 | NICOLE DE ASSUNÇÃO RODRIGUES        | 080.827.733-24 | BL7, APT0004 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 209 | NIVALDO PENHA CAMARA                | 043.389.043-64 | BL 35, APTO 104 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 210 | NÍVIA SALOME DE BARROS MARTINS      | 603.021.283-44 | BL1, APT0002 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 211 | PEDRO ANDREY C. FONSECA             | 612.371.313-24 | BL5, APT0007 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 212 | PEDRO DA SILVA RIBEIRO              | 605.288.243-33 | BL4, APT0205 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 213 | POLIANA DE JESUS MEDEIROS DAS NEVES | 052.683.243-65 | BL5, APT0005 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 214 | PRISCILA COSTA CANTANHEDE           | 026.146.523-69 | BL1, APT0302 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 8 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 12


**PREFEITURA DE  
SÃO LUÍS**  
 Secretaria Municipal de  
 Urbanismo e Habitação  
**SETOR HABITAÇÃO**

13  
220.50161/22  
M. Moraes

|     |                                       |                |                                    |              |
|-----|---------------------------------------|----------------|------------------------------------|--------------|
| 215 | RAFAEL BRAGA ANCHIETA                 | 974.528.583-87 | BL4, APTO301 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 216 | RAIMUNDO JOAO OLIVEIRA FONSECA        | 515.658.623-68 | BL 35, APTO 101 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 217 | RAIMUNDO NONATO PEREIRA FONSECA       | 146.903.038-19 | BL 24, APTO 004 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 218 | RAIMUNDO ROSA PEREIRA CUNHA           | 335.303.193-68 | BL1, APTO106 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 219 | RAMILSON PEREIRA DOS SANTOS           | 630.693.153-80 | BL8, APTO005 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 220 | RANGEANE CRISTINA PEREIRA SILVA       | 605.408.413-58 | BL3, APTO203 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 221 | RAQUELINE DA CONCEIÇÃO SILVEIRA       | 002.173.723-17 | BL1, APTO107 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 222 | RAUL DE JESUS AZEVEDO                 | 660.110.783-20 | BL8, APTO205 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 223 | RAYANE NASCIMENTO PEREIRA             | 061.061.903-99 | BL 10, APTO 103 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 224 | RAYSA RODRIGUES CUNHA                 | 606.181.973-03 | BL4, APTO101 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 225 | REGIANE AMORIM RODRIGUES              | 032.079.713-93 | BL3, APTO005 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 226 | REGIANE FLAVIA COSTA                  | 041.829.713-45 | BL2, APTO001 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 227 | REGINALDO DE JESUS SOUSA DA CONCEICAO | 047.447.123-39 | BL 15, APTO 301 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 228 | RICHARLE VITOR SOUSA MORAES           | 049.658.723-47 | BL 27, APTO 302 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 229 | RODRIGO DOS SANTOS NASCIMENTO         | 011.779.973-47 | BL4, APTO002 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 230 | RODRIGO PINHEIRO RIBEIRO              | 624.601.843-28 | BL7, APTO208 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 231 | ROMILSON COSTA SILVA                  | 620.412.853-11 | BL4, APTO207 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 232 | RONNE CLEY DE JESUS PINHEIRO MENDES   | 630.611.583-83 | BL1, APTO104 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 233 | ROSA MARIA RODRIGUES AZEVEDO          | 025.993.443-79 | BL1, APTO303 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 234 | ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA           | 019.250.863-64 | BL4, APTO308 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 235 | ROSIANE SANTOS DE SÁ                  | 048.272.333-57 | BL4, APTO108 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 236 | ROSILDA SILVA NUNES                   | 008.130.823-07 | BL8, APTO302 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 237 | ROSILEIA SOEIRO SILVA                 | 017.171.903-40 | BL1, APTO308 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 238 | ROSIMEIRE FURTADO CORREA              | 975.006.313-91 | BL1, APTO003 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 239 | RUBEMAR FERREIRA RODRIGUES            | 058.757.553-00 | BL8, APTO204 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 240 | RUTH CLEIA SOARES ROCHA               | 001.007.593-35 | BL6, APTO001 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 241 | SAMIRA BARBOSA MARTINS                | 041.772.873-50 | BL6, APTO203 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 9 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 13

43-V  
220-2946-1  
Mendonça



PREFEITURA DE  
**SÃO LUÍS**  
Secretaria Municipal de  
Urbanismo e Habitação  
SETOR HABITAÇÃO

|     |                                   |                |                                    |              |
|-----|-----------------------------------|----------------|------------------------------------|--------------|
| 242 | SANDRA MARIA NEVES                | 036.503.143-64 | BL3, APTO301 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 243 | SANDRA MARIA SILVA DA CONCEIÇÃO   | 764.163.643-87 | BL6, APTO306 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 244 | SANDRA REGINA DINIZ FERREIRA      | 648.895.723-68 | BL 7, APTO 201 B Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 245 | SEBASTIÃO CASTRO DOS SANTOS       | 126.362.233-04 | BL2, APTO107 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 246 | SÉRGIO LUÍS ARAÚJO MENDES         | 006.599.763-82 | BL2, APTO302 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 247 | SIDNEY RODRIGUES CAVALCANTE       | 050.300.431-60 | BL 35, APTO 103 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 248 | SILVA REJANE DIAS DOS ANJOS ALVES | 562.529.943-91 | BL8, APTO103 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 249 | SILVANA SALDANHA                  | 013.333.623-90 | BL5, APTO004 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 250 | SILVIA MARIA JOSÉ RODRIGUES       | 370.260.378-62 | BL3, APTO002 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 251 | SUELI SÁ                          | 010.942.743-21 | BL6, APTO201 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 252 | SUELITON BATISTA ARAUJO           | 056.372.473-07 | BL 27, APTO 202 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 253 | SUENE BATISTA ARAUJO              | 043.122.083-28 | BL5, APTO207 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 254 | TAINARA DE BARROS BORGES          | 609.021.233-43 | BL2, APTO105 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 255 | TAIS NUNES                        | 609.035.233-02 | BL2, APTO206 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 256 | TALIANA DE JESUS CARNEIRO FRANCA  | 052.682.873-03 | BL 3, APTO 202 A Res Jomar Moraes  | PORTELINHA   |
| 257 | TEONE SILVA                       | 669.416.103-44 | BL1, APTO203 RES JOSE CHAGAS       | VILA JUMENTO |
| 258 | TEREZA CRISTINA RABELO COSTA      | 039.433.193-18 | BL3, APTO004 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 259 | TEREZINHO SILVA                   | 882.009.733-87 | BL7, APTO106 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 260 | THAIS COIMBRA                     | 045.801.993-32 | BL5, APTO203 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 261 | THAIS LEITE DE SOUSA              | 053.335.743-83 | BL8, APTO208 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 262 | UBIRACY DA PAZ FERREIRA           | 633.063.303-70 | BL3, APTO108 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 263 | VALDECI SANTOS MARTINS            | 354.248.503-91 | BL4, APTO001 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 264 | VALDENE CANTANHEDE ARAUJO DE MAIA | 612.147.293-63 | BL 16, APTO 102 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 265 | VALERIA CLIZANA ARAUJO MARINHO    | 608.320.343-04 | BL8, APTO002 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 266 | VALERIA DA LUZ GOMES              | 608.706.033-29 | BL7, APTO203 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |
| 267 | VANESSA VIEIRA DE ALMEIDA         | 053.020.693-50 | BL 22, APTO 303 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA   |
| 268 | VANUZA DE JESUS FONSECA RIBEIRO   | 606.884.223-14 | BL8, APTO202 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA   |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 10 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 14


**PREFEITURA DE  
SÃO LUÍS**  
 Secretaria Municipal de  
 Urbanismo e Habitação  
**SETOR HABITAÇÃO**

14  
229-59161/22  
Milla

|     |                             |                |                                    |            |
|-----|-----------------------------|----------------|------------------------------------|------------|
| 269 | VERA LUCIA DINIZ ARAUJO     | 054.056.773-61 | BL2, APT005 RES JOSE CHAGAS        | PORTELINHA |
| 270 | VITOR EDUARDO CORREA VIEIRA | 018.591.713-54 | BL5, APT002 RES JOSE CHAGAS        | PORTELINHA |
| 271 | VIVIANE CARMO FERREIRA      | 007.387.503-10 | BL1, APT004 RES JOSE CHAGAS        | PORTELINHA |
| 272 | WANDERSON VIEIRA            | 611.718.703-37 | BL 25, APTO 302 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA |
| 273 | WELDSO LUIS DE SOUSA CAMPOS | 059.989.013-47 | BL 22, APTO 204 A Res Jomar Moraes | PORTELINHA |
| 274 | WILLAM DOS INOCENTES COELHO | 965.572.903-63 | BL 12, APTO 003 B Res Jomar Moraes | PORTELINHA |
| 275 | WILLSON SILVA RODRIGUES     | 468.213.413-20 | BL5, APT003 RES JOSE CHAGAS        | PORTELINHA |
| 276 | WILMA SOARES BRANDÃO        | 045.801.903-86 | BL5, APT0104 RES JOSE CHAGAS       | PORTELINHA |
| 277 | YASMIM RIBEIRO SAMPAIO      | 606.601.213-44 | BL7, APT006 RES JOSE CHAGAS        | PORTELINHA |

Av. Guaxenduba, 158 – Centro. São Luís – MA. CEP: 65.015-560.

Contato | Setor Habitação: (98) 99251-3474

Página 11 de 11



Assinado eletronicamente por: ELIAS SUZANO MENDES - 06/09/2022 02:32:38

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22090602313934300001294209430>

Número do documento: 22090602313934300001294209430

Num. 1305265747 - Pág. 15

Fonte: ibidem.

## ANEXO D – RELATÓRIO INFORMATIVO DA SEMCAS (8/8/2023)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS  
SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL  
CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05

### RELATÓRIO INFORMATIVO

#### Palafitas Portelinha, Vila Jumento e Nova Vila Portelinha

#### 1. IDENTIFICAÇÃO

Centro de Referência de Assistência Social – CRAS Território 05 São Francisco

Endereço: Rua das Papanauás, casa 25, São Francisco.

Fone: (98) 99122-4179

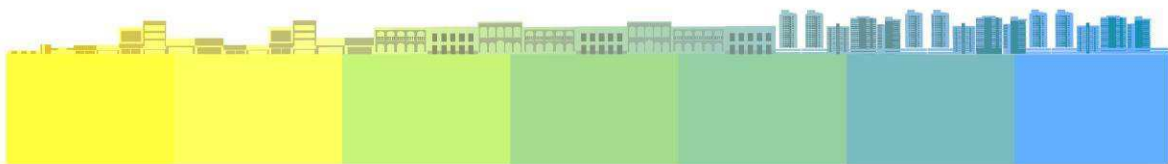
E-mail: [crassaofrancisco21@gmail.com](mailto:crassaofrancisco21@gmail.com)

O Centro de Referência de Assistência Social – CRAS São Francisco é uma unidade pública estatal descentralizada da política de assistência social, responsável pela organização e oferta de serviços da proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social – SUAS nas áreas de vulnerabilidade e risco social nos territórios de sua abrangência. É uma das 20 (vinte) unidades que possibilitam o acesso de muitas famílias à rede de proteção social de assistência social por meio da Secretaria Municipal da Criança e Assistência Social em São Luís – MA.

Seu território abrange 21 bairros sendo estes: Ilhinha, Jaracaty, Lagoa da Jansen, Morros, Loteamento Alterosa, Planalto Calhau, Poções, Ponta D’Areia, Ponta do Farol, Portelinha, Renascença I e II, Santa Eulália, Santa Luzia, São Francisco, Sítio Campinas, Vila Jumento, Vila 25 de Maio, Buriti, Calhau, Conjunto Basa, Conjunto São Marcos.

A comunidade Portelinha, Vila Jumento e Nova Vila Portelinha, localizadas no Bairro Ilhinha, cujo, bairro adjacente ao bairro São Francisco e a Ponta D’Areia é uma área formada por moradias irregulares e em sua grande maioria, por palafitas.

Inicialmente, surgiram em meio a manguezais as áreas da Portelinha e Vila Jumento em julho de 2008 e possuíam por volta de 392 palafitas. A área apresentava como principais problemas estruturais, características como a baixa presença de arruamento, coleta de lixo, saneamento básico, infraestrutura, algumas edificações sem espaço e quando há, eram apenas becos, passarelas para a passagem de moradores que os levavam a outras edificações, como as palafitas.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**

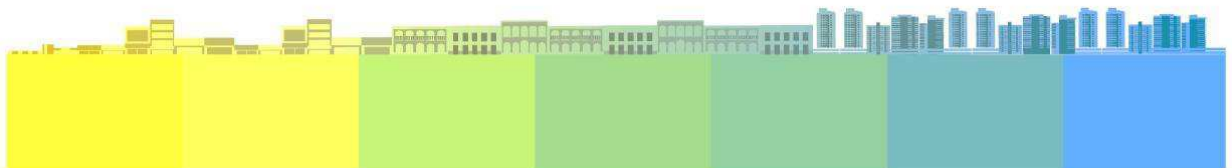
Em 2018 os usuários foram inseridos em programas e serviços da política de assistência e, em seguida, foram realizadas avaliações de cada caso, para a inserção nos cadastros da Secretaria de Cidades do Estado – SECID. As famílias foram incluídas pela SECID no PAC São Francisco que consiste num conjunto de obras de urbanização com infraestruturas básicas e construção de equipamentos públicos de apoio à pesca e lazer ao longo da Avenida Ferreira Goulart. Das famílias identificadas e atendidas em 2018, algumas receberam as chaves das unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, outras estavam aguardando aluguel social pago pela SECID e outro grupo se encontrava com documentação incompleta ou com divergências de dados bancários.

No ano de 2022 se pode observar que novas palafitas surgiram nestas localidades, assim como o surgimento de uma nova área de palafitas chamada de Nova Vila Portelinha. Assim, em Setembro de 2022 foi realizado um levantamento dos moradores da Vila Jumento, Portelinha e Nova Vila Portelinha. A equipe do CRAS - São Francisco deslocou-se para realizar atendimento na UEB Criança Feliz que fica nas proximidades das palafitas. Foi possível identificar, com apoio da Associação Beneficente Cultural Esportiva da Vila, Portelinha, 125 famílias, com número expressivo de Famílias do tipo UNIPESSOAL.

Dentre as famílias identificadas, cerca de 80% são beneficiários do Programa Bolsa Família, 90% realizam trabalhos eventuais (bicos) de baixa expressão econômica, cuja renda é insuficiente para custear o aluguel e outras despesas fixas, como: água encanada e energia elétrica. Todos os entrevistados possuem documentação civil básica.

Na data de 03 de agosto de 2023 foi realizada uma nova visita a essas localidades, onde foi identificado aumento na quantidade de palafitas nas três áreas, Vila Jumento, Portelinha e, em especial na Nova Vila Portelinha, que segundo moradores da região, existem mais de 200 famílias residindo nas palafitas.

A estrutura física das palafitas é precária, são predominantemente construídas de madeiras reaproveitadas, telha de fibrocimento, água e energia elétrica através de “gambiarra”, não possuem escoamento sanitário adequado, por isso, os dejetos humanos e lixo doméstico são depositados diretamente no solo. O ambiente é totalmente insalubre, com





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**

elevado risco de propagação de doenças infecciosas e parasitárias, além do risco de picadas de insetos, quedas, afogamento e outros acidentes.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por meio do atendimento e acompanhamento técnico realizado às famílias pela equipe de referência do PAIF/CRAS, é possível ter um olhar atento para que as ofertas sejam adequadas às reais demandas e necessidades do público usuário. Dessa forma, a intervenção foi feita com visitas ao local, articulação com a liderança do grupo, atendimento individualizado, e desta forma, foi possível identificar que de fato, ainda existem muitas famílias residindo em palafitas nas áreas da Vila Jumento, Portelinha e Nova Vila Portelinha.

Registramos que, há fatores que impulsionam a ocupação da área, como desemprego, subemprego e ausência de renda fixa, além da desagregação sociofamiliar.

São Luís – MA, 08 de agosto de 2023.

*Francilene Gomes Nunes Moura*  
*Assistente Social*  
**Francilene Gomes Nunes Moura**  
Assistente Social  
CRESS-MA nº 2598







**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**

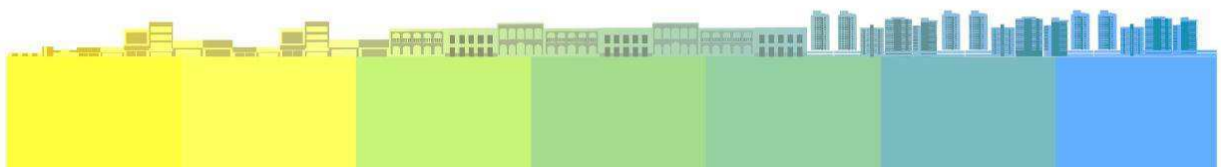
**1 – PORTELINHA**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**

**1 – PORTELINHA**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**

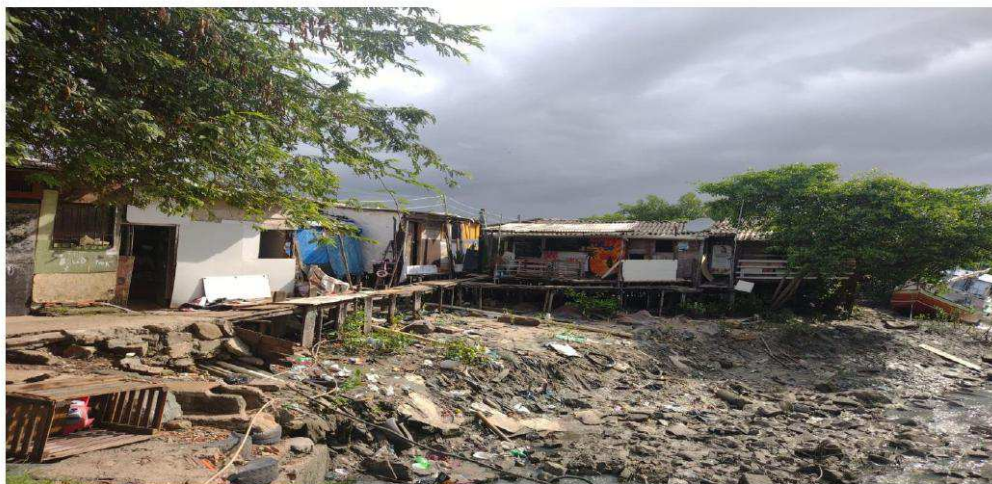
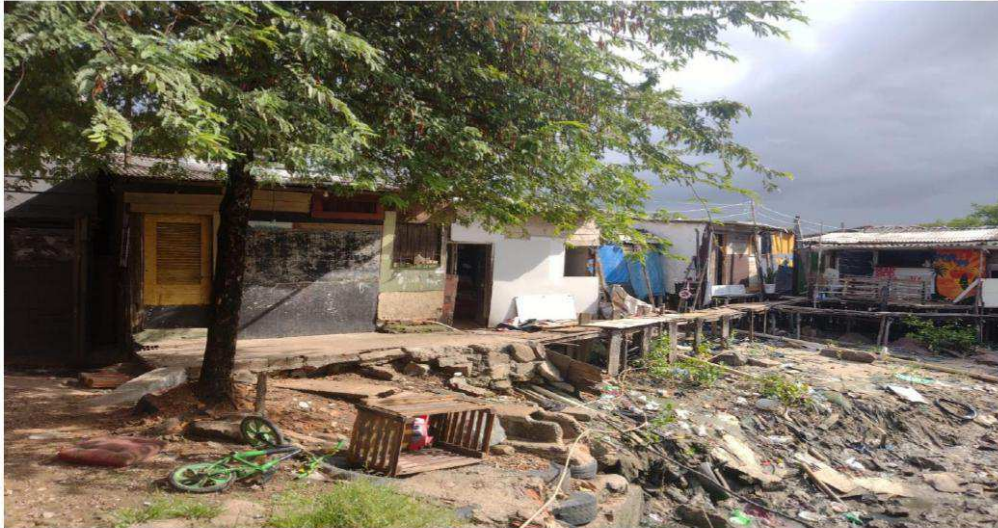
**1 – PORTELINHA**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**

**2 – VILA JUMENTO**



**2 – VILA JUMENTO**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**



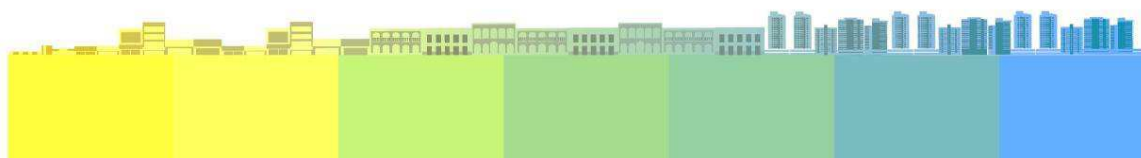
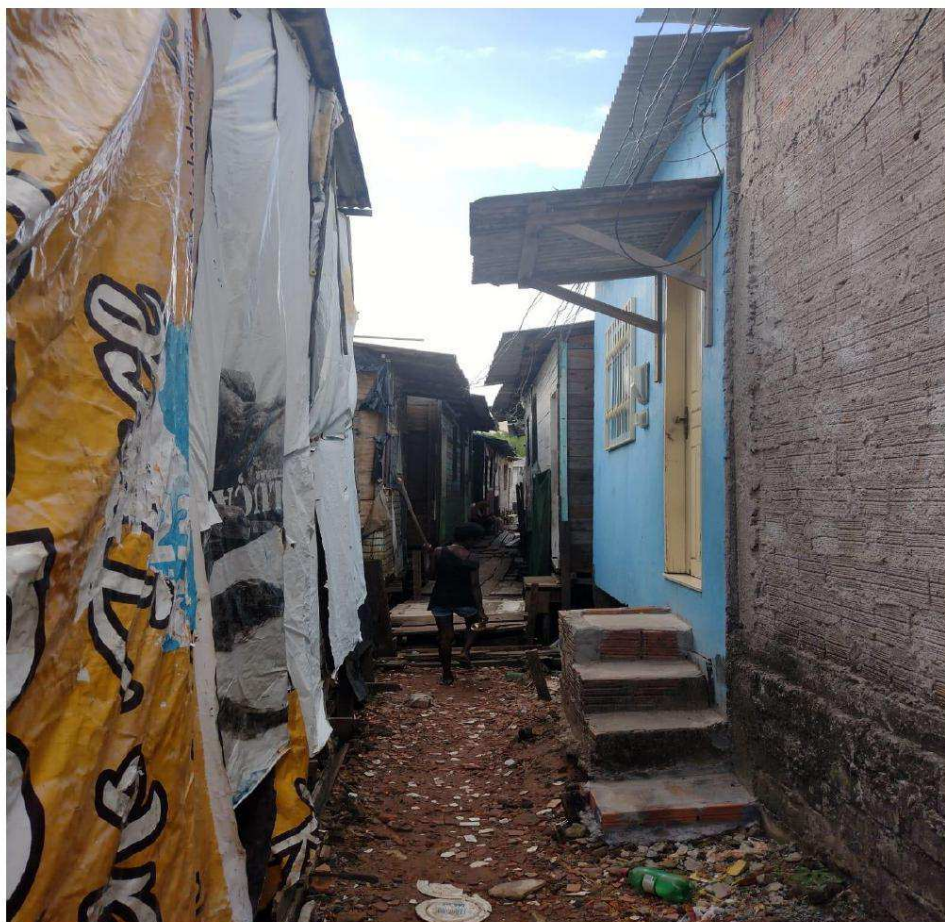


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**





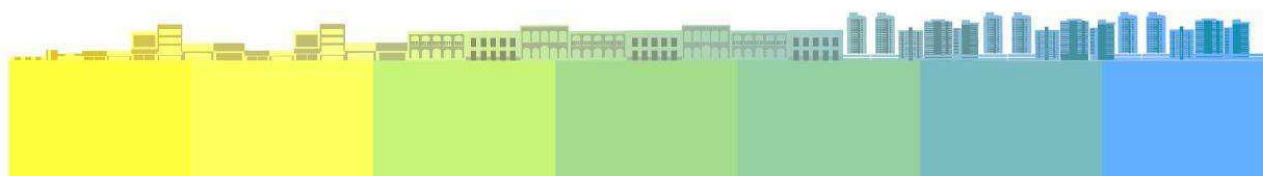
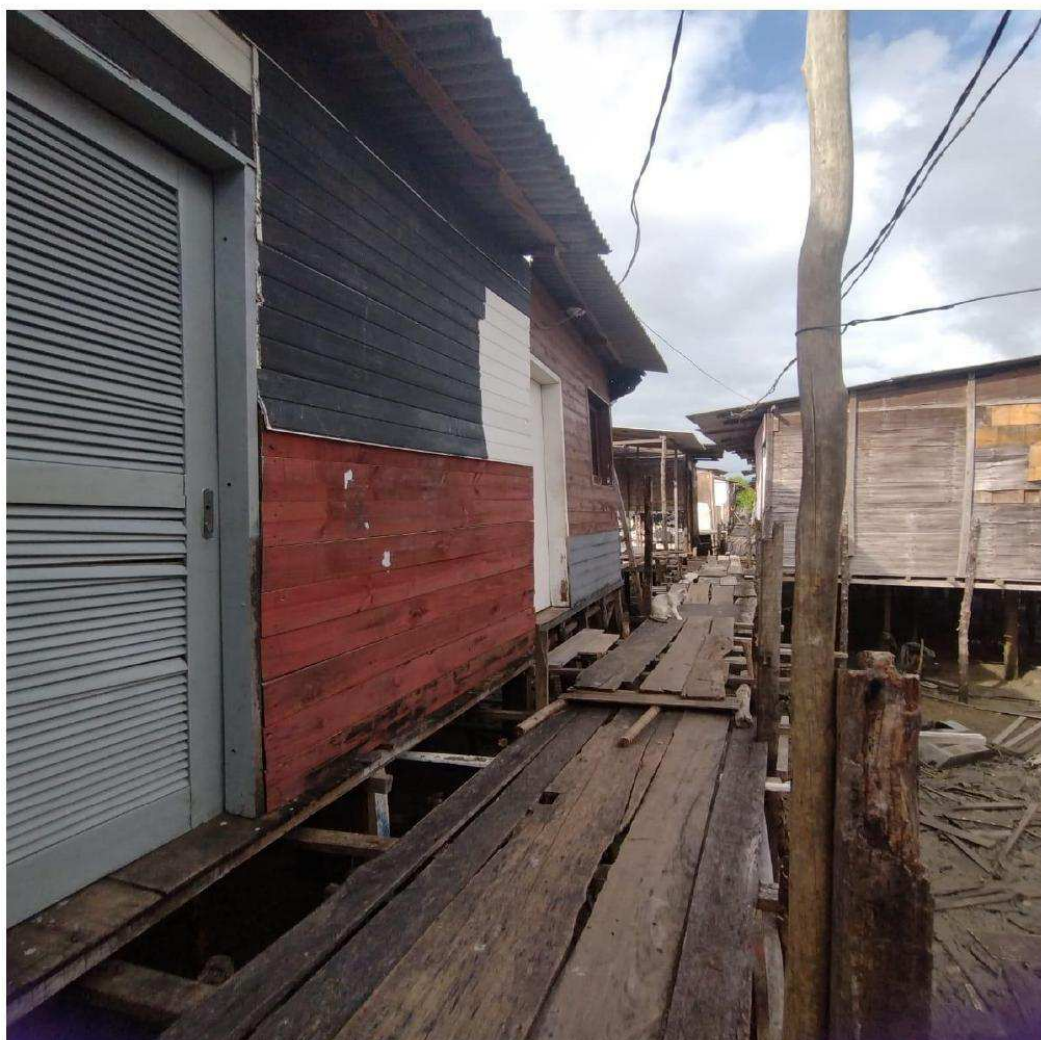
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS**  
**SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL**  
**CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05**

### 3 – NOVA VILA

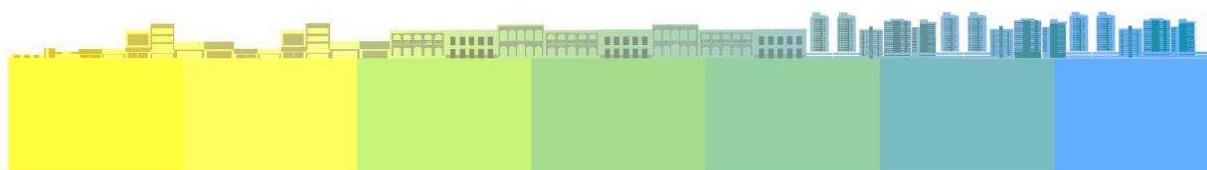
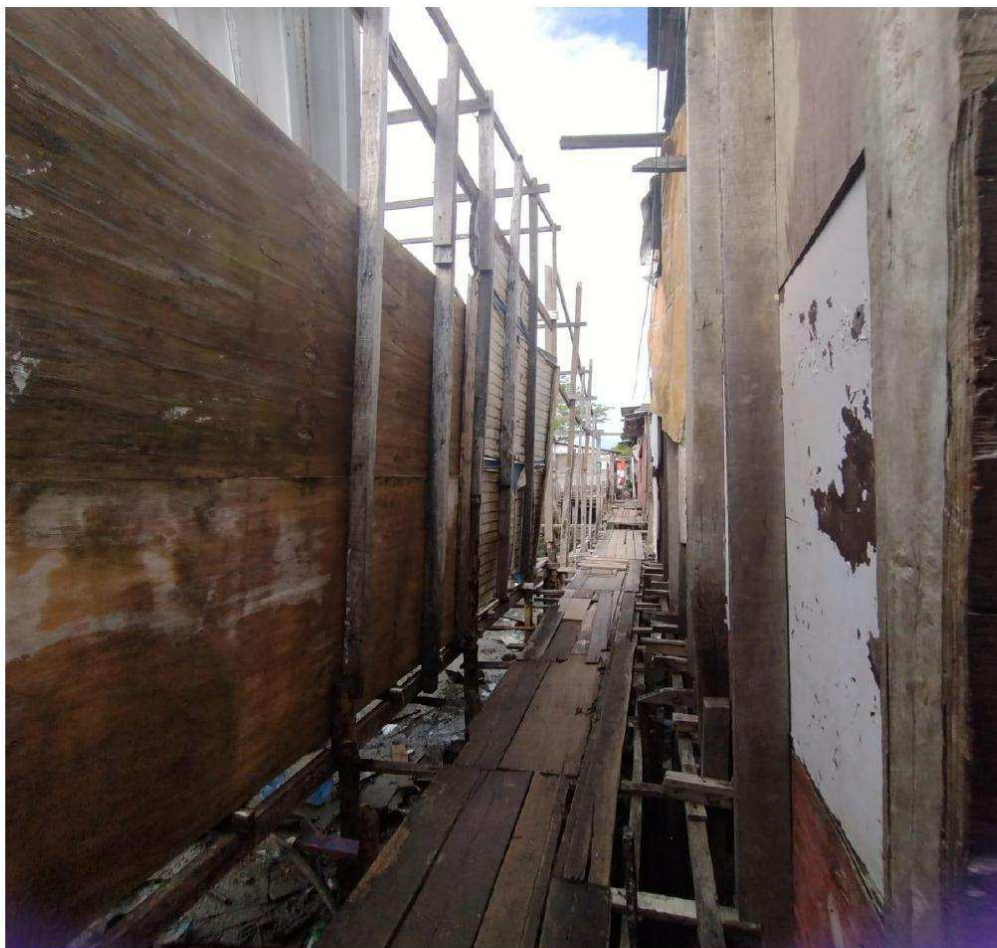






PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS  
SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL  
CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05

### 3. NOVA VILA





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS  
SECRETARIA MUNICIPAL DA CRIANÇA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMCAS  
SECRETARIA ADJUNTA DE PROTEÇÃO SOCIAL  
CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CRAS TERRITÓRIO 05

### 3 – NOVA VILA



Fonte: ibidem.